



CÓDIGO ELEITORAL

Anotado

e Legislação Complementar



2ª edição

Brasília 2006



ISBN 85-86611-38-7

CÓDIGO ELEITORAL **Anotado**

e Legislação Complementar

Normas regulamentadoras editadas pelo TSE

Volume 2
2ª edição

- Resoluções
- Portarias
- Instrução Normativa Conjunta-TSE/SRF
- Portaria Conjunta-TSE/SRF
- Provimentos da CGE

Exemplar do Acervo da Justiça Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Brasília – 2006

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS — Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 — Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3259

Atualização e anotações: Coordenadoria de Jurisprudência
Editoração e revisão: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar. —
Brasília : TSE/SGL, 2006.
2 v.

Conteúdo: v. 1. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; lei de inelegibilidade; lei dos partidos políticos; lei das eleições; legislação correlata; súmulas do TSE. 7. ed. rev. e atual. — v. 2. Normas regulamentadoras editadas pelo TSE: resoluções; portarias; instrução normativa conjunta-TSE/SRF; portaria conjunta-TSE/SRF; provimentos da CGE. 2. ed.

Atualização até junho de 2006.
ISBN 85-86611-37-9

1. Eleições — Legislação — Jurisprudência — Brasil. I. Título.

CDD 341.280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Athayde Fontoura Filho

Este 2º Volume que acompanha a 7ª edição do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* foi organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral visando reunir todas as normas permanentes editadas pelo TSE que regulamentam a legislação eleitoral e partidária, excetuando-se as instruções que regulamentam as eleições, tendo em vista que são específicas para cada pleito. A reunião dessas normas numa única publicação decerto irá facilitar o trabalho dos operadores do Direito Eleitoral.

Seguindo a mesma linha da edição do primeiro volume, possui notas de atualização, de esclarecimentos e de complementação dos dispositivos em análise.

Esta edição sai a lume enriquecida com novas notas, atualização de notas existentes, além dos dispositivos referentes a matéria eleitoral ou correlata das Res.-TSE nºs 20.593/2000, 20.843/2001, 21.667/2004, 21.875/2004, 21.920/2004, 21.975/2004, 22.108/2005, 22.121/2005 e 22.166/2006; das Port.-TSE nºs 129/96, 331/2003, 459/2004 e 288/2005; dos Prov.-CGE nºs 1/2004 e 4/2005, bem como da IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006 e Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006.

O critério das notações baseia-se em dois tipos de convenção, sinalizados pelos seguintes marcadores:

- (ponto em negro) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido geral do artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente. Ex.:

Art. 56. O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 38 a 44).

- Res.-TSE nº 19.768/96: “Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos políticos (Fundo Partidário)”.

- * (asterisco) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido específico do termo ou da expressão grifada no artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente. Ex.:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país compõe-se:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de *dois* juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

* CF/88, art. 119, I, a, e CE/65, art. 16, I, a: nomeação de *três* ministros do STF.

b) de dois juízes escolhidos pelo *Tribunal Federal de Recursos* dentre os seus ministros;

* CF/88, art. 119, I, *b*: eleição dentre os ministros do *Superior Tribunal de Justiça*.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
ADCT	Ato das disposições constitucionais transitórias
ADIn	Ação direta de inconstitucionalidade
ADInMC	Ação direta de inconstitucionalidade – medida cautelar
Ac.	Acórdão
Ag	Agravo de instrumento
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CC/2002	Código Civil – Lei nº 10.406/2002
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CPC	Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73
CPP	Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/41
CE/65	Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65
CC	Conflito de competência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Dec.	Decreto ou decisão
DL	Decreto-lei
DJ	Diário da Justiça
DO	Diário Oficial da União
EC	Emenda constitucional
ECR	Emenda constitucional de revisão
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94
GRU	Guia de Recolhimento da União
IN	Instrução normativa

LC	Lei complementar
Loman	Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35/79
LOTCU	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443/92
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
MI	Mandado de injunção
MP	Medida provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Pet	Petição
Port.	Portaria
PA	Processo administrativo
Prov.	Provimento
RMS	Recurso em mandado de segurança
REsp	Recurso especial
REspe	Recurso especial eleitoral
RE	Recurso extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITCU	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – Res.-TCU nº 155/2002
RITSE	Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – Res.-TSE nº 4.510/52
RP	Representação
Res.	Resolução
SRF	Secretaria da Receita Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Súm.	Súmula
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
V.	Ver

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES-TSE

• Resolução nº 4.510, de 29.9.52	17
<i>(Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 7.651, de 24.8.65	64
<i>(Instruções fixando as atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 7.966, de 11.10.66	71
<i>(Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 9.407, de 14.12.72	73
<i>(Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177)</i>	
• Resolução nº 9.641, de 29.8.74	76
<i>(Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais)</i>	
• Resolução nº 13.511, de 19.12.86	81
<i>(Dispõe sobre o prazo de eficácia do comprovante de pedido de alistamento)</i>	
• Resolução nº 19.406, de 5.12.95	82
<i>(Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos)</i>	
• Resolução nº 19.877, de 17.6.97	104
<i>(Estabelece normas para a utilização do Sistema Eletrônico de Votação nas eleições não oficiais, mediante cessão, a título de empréstimo)</i>	
• Resolução nº 19.994, de 9.10.97	108
<i>(Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências)</i>	

• Resolução nº 20.034, de 27.11.97	111
<i>(Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos)</i>	
• Resolução nº 20.505, de 16.11.99	118
<i>(Exercício da jurisdição eleitoral. Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65. Critério objetivo para designação)</i>	
• Resolução nº 20.593, de 4.4.2000	120
<i>(Administrativo. Regulamentação do art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991. Sessões dos tribunais eleitorais. Gratificação de presença dos seus membros. Limites de pagamento)</i>	
• Resolução nº 20.753, de 7.12.2000	122
<i>(Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 20.843, de 14.8.2001	128
<i>(Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 20.958, de 18.12.2001	129
<i>(Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos)</i>	
• Resolução nº 21.009, de 5.3.2002	133
<i>(Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau)</i>	
• Resolução nº 21.372, de 25.3.2003	136
<i>(Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país)</i>	
• Resolução nº 21.377, de 8.4.2003	140
<i>(Revoga o § 10 do art. 47 da Res.-TSE nº 19.406, de 5.12.95 – instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos)</i>	
• Resolução nº 21.461, de 19.8.2003	142
<i>(Dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral e altera o formulário Modelo 2 – Res. nº 9.407/72)</i>	
• Resolução nº 21.477, de 29.8.2003	144
<i>(Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial)</i>	

• Resolução nº 21.538, de 14.10.2003	146
<i>(Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros)</i>	
• Resolução nº 21.574, de 27.11.2003	182
<i>(Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências)</i>	
• Resolução nº 21.667, de 18.3.2004	186
<i>(Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências)</i>	
• Resolução nº 21.711, de 6.4.2004	188
<i>(Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral)</i>	
• Resolução nº 21.830, de 17.6.2004	192
<i>(Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos)</i>	
• Resolução nº 21.841, de 22.6.2004	194
<i>(Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial)</i>	
• Resolução nº 21.842, de 22.6.2004	211
<i>(Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos)</i>	
• Resolução nº 21.843, de 22.6.2004	213
<i>(Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969)</i>	
• Resolução nº 21.875, de 5.8.2004	216
<i>(Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário)</i>	
• Resolução nº 21.920, de 19.9.2004	218
<i>(Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais)</i>	

- Resolução nº 21.975, de 16.12.2004 221
(Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário)
- Resolução nº 22.108, de 18.10.2005 227
(Aprova modelos de comunicações de desaprovação e de não-prestação de contas de partidos políticos mediante mensagem eletrônica)
- Resolução nº 22.121, de 1º.12.2005 229
(Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002)
- Resolução nº 22.166, de 9.3.2006 232
(Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS)

PORTARIAS-TSE

- Portaria nº 145, de 2.8.93 237
(Dispõe sobre decisões que não serão objeto de resolução e sobre numeração de acórdãos e resoluções)
- Portaria nº 129, de 30.4.96 239
(Dispõe sobre procedimento do agravo de instrumento contra decisões denegatórias de recurso especial e recurso extraordinário)
- Portaria nº 331, de 4.11.2003 240
(Dispõe sobre intimação para apresentação de contra-razões em recursos interpostos de decisões do TSE e sobre remessa de agravo de instrumento ao STF)
- Portaria nº 459, de 12.11.2004 241
(Dispõe sobre a notificação a que se refere a Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 34)
- Portaria nº 288, de 9.6.2005 242
(Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA-TSE/SRF

- Instrução Normativa Conjunta nº 609, de 10.1.2006 269
(Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos)

PORTARIA CONJUNTA-TSE/SRF

- Portaria Conjunta nº 74, de 10.1.2006 275
(Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências)

PROVIMENTOS-CGE/TSE

- Provimento nº 12, de 30.10.2001 281
(Dispõe sobre a instrução de processos e expedientes enviados às corregedorias e zonas eleitorais)
- Provimento nº 14, de 22.11.2001 283
(Dispõe sobre a retificação de incorreções ou falhas nos dados consignados no cadastro eleitoral)
- Provimento nº 5, de 23.4.2002 288
(Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002)
- Provimento nº 1, de 11.3.2003 290
(Dispõe sobre a fiscalização dos procedimentos relativos à depuração do cadastro eleitoral)
- Provimento nº 3, de 16.9.2003 292
(Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos)
- Provimento nº 5, de 4.12.2003 296
(Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Revisões de Eleitorado)
- Provimento nº 6, de 19.12.2003 298
(Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos FASE)
- Provimento nº 7, de 19.12.2003 313
(Regulamenta os procedimentos relativos a regularização de inscrição cancelada e dá outras providências)

• Provimento nº 1, de 2.3.2004	315
<i>(Regulamenta os procedimentos relativos a regularização de inscrição cancelada por código FASE 469 e dá outras providências)</i>	
• Provimento nº 5, de 24.6.2004	317
<i>(Dispõe sobre o alcance da aplicação das regras que envolvem o conceito de quitação eleitoral)</i>	
• Provimento nº 4, de 13.12.2005	319
<i>(Estabelece forma de controle de processamento de listas especiais)</i>	
ÍNDICE	325

RESOLUÇÕES-TSE

RESOLUÇÃO Nº 4.510, DE 29 DE SETEMBRO DE 1952

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte regimento interno:

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 96, I, a.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, I.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país compõe-se:

- CF/88, art. 92, § 2º, e CE/65, art. 12, I.

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de *dois* juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

- * CF/88, art. 119, I, a, e CE/65, art. 16, I, a: nomeação de *três* ministros do STF.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF; art. 143, p. único: *quorum* para esta eleição.

b) de dois juízes escolhidos pelo *Tribunal Federal de Recursos* dentre os seus ministros;

- * CF/88, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do *Superior Tribunal de Justiça*.

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- * CF/88, art. 119, II: nomeação de dois juízes dentre seis *advogados*.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF para organizar as listas.
- Ac.-STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º, *in fine*, e CE/65, art. 15.
- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.

Art. 2º Os juízes, e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º, 1ª parte, e CE/65, art. 14, *caput*.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- CE/65, art. 14, § 4º.
- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos presidentes dos tribunais referidos no art. 1º, quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juízes.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, arts. 11 e 12.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

- CE/65, art. 14, §§ 1º e 3º:
“§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.
§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.”
- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 1º, § 1º.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

- * CE/65, art. 16, § 1º.

§ 5º Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, *cabendo ao outro* a vice-presidência.

- * CF/88, art. 119, p. único: eleição do presidente e do vice-presidente, dentre os ministros do STF e do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ. V., quanto às atribuições do corregedor, CE/65, art. 17, e Res.-TSE nº 7.651/65.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antigüidade no Tribunal.

- CE/65, art. 19, p. único, *in fine*, e Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 7º.

Parágrafo único. Regula a antigüidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no *art. 95, nºs I e II, da Constituição*, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

* A Constituição citada é a de 1946. CF/88, arts. 95 e 121, § 1º.

Art. 6º O Tribunal funciona em *sessão pública*, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

- CE/65, art. 19, *caput*.

- * Res.-TSE nº 20.593/2000, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são ordinárias e administrativas”. CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

- CE/65, art. 19, p. único. Ac.-TSE nºs 16.684/2000 e 612/2004: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- Ac.-TSE nºs 19.561/2002 e 5.282/2004: possibilidade de provimento de recurso por decisão monocrática, com base no art. 36, § 7º, deste regimento, mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto no art. 19 do Código Eleitoral.

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/63.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

a) elaborar seu regimento interno;

- CF/88, art. 96, I, *a*, e CE/65, art. 23, I.

b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/88, art. 96, I, *b*, e CE/65, art. 23, II.

c) adotar ou sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

d) fixar as datas para as eleições de *presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais*, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/88, art. 96, I, *b*, e CE/65, art. 23, VII.
- * CF/88, art. 77, e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 2º: fixação de datas para eleição para os cargos citados.

e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem;

- CE/65, art. 23, XIV.
- Res.-TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do DL nº 1.064/69”.

f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, *a*.

g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

- CE/65, art. 22, I, *a*, e LC nº 64/90, art. 2º, p. único.

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

- CE/65, arts. 22, I, g, e 205.

i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (*art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral*), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;

- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 376 e p. único.
- CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos *tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal*;

- * CE/65, art. 23, XII: legitimidade de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

k) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

- CF/88, art. 105, I, d, e CE/65, art. 22, I, b.

l) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do *art. 121 da Constituição Federal*;

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.

m) decidir originariamente de *habeas corpus* ou de *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos aos atos do *presidente da República*, dos *ministros de estado* e dos tribunais regionais;

- CE/65, art. 22, I, e.
- * CF/88, art. 102, I, d: competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do presidente da República. CF/88, art. 105, I, c: competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado. Ac-STF, de 7.4.94, no RE nº 163.727: inconstitucionalidade da expressão “mandado de segurança” (CE/65,

art. 22, I, *e*) contra ato, em matéria eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no citado inciso. CF/88, art. 105, I, *h*, *in fine*: competência da Justiça Eleitoral para o mandado de injunção. LC nº 35/79 (Loman), art. 21, VI: competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. Ac.-TSE nº 2.483/99: competência dos tribunais regionais eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos *juízes dos tribunais regionais, excluídos os desembargadores*;

- * CF/88, art. 105, I, *a*: competência do STJ para processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais. CE/65, art. 22, I, *d*: competência do TSE para processar e julgar nos crimes eleitorais e nos comuns os juízes dos tribunais regionais.

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do procurador-geral e dos funcionários de sua Secretaria;

- CE/65, art. 22, I, *c*.

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, *f*: reclamações quanto à contabilidade e origem de recursos dos partidos. Lei nº 9.096/95, art. 35, *caput*: exame pelo TSE e pelos tribunais regionais eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/88, art. 96, II, *a*, e CE/65, art. 23, VI.

s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- CF/88, art. 96, II, *c*, e CE/65, art. 23, V.

t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (*Constituição, art. 114*), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/88, art. 96, I, *f*, e CE/65, art. 23, III.
- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.
- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 2º.

u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos tribunais regionais, nos termos do *art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral*;

- CF/88, art. 96, I, *f*, e CE/65, arts. 23, III, e 30, III.
- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, IV.

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

- CE/65, art. 23, IX.

x) publicar um *boletim eleitoral*.

- * O *Boletim Eleitoral* foi substituído, em julho/90, pela revista de *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* (Res.-TSE nº 16.584/90).

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e votar no caso de empate, *assinando*, com o relator, as resoluções e acórdãos do Tribunal;

- * V. arts. 13, *a*, 25, § 1º, e 50 desta resolução.

d) dar posse aos membros substitutos;

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

- V. art. 14 desta resolução.

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

- Alínea com redação dada pela Res.-TSE nº 8.129/67.
- Res.-TSE nº 20.323/98, arts. 137 e 138.

i) dar posse ao diretor-geral e aos *diretores de serviço da Secretaria*;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116, IV: competência do diretor-geral para dar posse aos servidores nomeados para o exercício de funções comissionadas até FC-9 (a Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/96, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).

j) *conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados*;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 117, § 6º, IV, e 136: competência do secretário de Recursos Humanos.

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e *os chefes de seção*;

- Res.-TSE nº 20.323/98, art. 140: nomeação ou designação para FC-6 a FC-10 (§ 1º) e do diretor-geral e de seu substituto eventual (§ 2º) pelo presidente do Tribunal (a Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/96, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).
- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116, XV: competência do diretor-geral para designar e dispensar servidores das funções comissionadas de FC-1 a FC-5.

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

- CE/65, art. 23, VI; Lei nº 6.999/82.
- Res. nº 20.753/2000: “Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”. Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

m) *superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo*, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116: competência do diretor-geral para exercer a supervisão, orientação e coordenação das unidades subordinadas (inc. III); para promover a apuração das irregularidades verificadas na Secretaria do Tribunal (inc. X); e para aplicar penalidades, inclusive a de suspensão acima de 30 dias, propondo à Presidência as que excederem a sua alçada (inc. XIX).

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

- V. art. 17 desta resolução e LC nº 35/79 (Loman), art. 114.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o vice-presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 114.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR-GERAL

- CE/65, arts. 18 e 24.
- LC nº 75/93: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Art. 12. Exercerá as funções de procurador-geral junto ao Tribunal o procurador-geral da República.

- CE/65, art. 18 e LC nº 75/93, art. 74, *caput*.

§ 1º O procurador-geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo subprocurador-geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

- LC nº 75/93, art. 73, p. único:
“Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral designará, dentre os subprocuradores-gerais da República, o vice-procurador-geral eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.”

§ 2º O procurador-geral poderá designar outros membros do *Ministério Público da União* com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

- CE/65, art. 18, p. único.
- * LC nº 75/93, art. 74, p. único:
“Parágrafo único. Além do vice-procurador-geral eleitoral, o procurador-geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do *Ministério Público Federal* para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 13. Compete ao procurador-geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, *assinando* suas resoluções e acórdãos;

- CE/65, art. 24, I.
- * V., também, arts. 9º, c, 25, § 1º, e 50 desta resolução.

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- CE/65, art. 24, II.

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

- CE/65, art. 24, III.

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa própria, se entender necessário;

- CE/65, art. 24, IV.

e) defender a jurisdição do Tribunal;

- CE/65, art. 24, V.

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

- CE/65, art. 24, VI.

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- CE/65, art. 24, VII.

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais;

- CE/65, art. 24, VIII.

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do *art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral*.

- * Refere-se ao Código Eleitoral de 1950. Não tem correspondente no CE/65.
- Lei nº 9.096/95, arts. 28 e 35, Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 45, 46, 53 e 55, e 21.841/2004, art. 32.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes (art. 15), mediante

sorteio, por meio do sistema de computação de dados e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 19.305/95.

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação de impugnação de mandato	AIM	1
Ação rescisória	AR	34
Agravo de instrumento	Ag	2
Apuração de eleição presidencial	AEP	3
Cancelamento de partido	CP	32
Conflito de competência	CC	4
Consulta	Cta	5
Criação de zona eleitoral	Cze	6
Encaminhamento de lista tríplice	ELT	7
Exceção de suspeição	ExSusp	8
<i>Habeas corpus</i>	<i>HC</i>	9
<i>Habeas data</i>	<i>HD</i>	10
Inquérito	Inq	11
Instrução	Inst	12
Mandado de injunção	MI	13
Mandado de segurança	MS	14
Medida cautelar	MC	15
Notícia-crime	NC	16
Pedido de desaforamento	PDsf	17
Petição	Pet	18
Processo administrativo	PA	19
Reclamação	Rcl	20
Recurso contra expedição de diploma	RCEd	21
Recurso especial eleitoral	REspe	22
Recurso em <i>habeas corpus</i>	<i>RHC</i>	23
Recurso em <i>habeas data</i>	<i>RHD</i>	24
Recurso em mandado de injunção	RMI	25
Recurso em mandado de segurança	RMS	26
Recurso ordinário	RO	27
Registro de partido	RgP	28
Reg. cand. presidência e vice-presidência	RCPr	29

Representação	Rp	30
Revisão de eleitorado	RvE	33
Suspensão de segurança	SS	31

- *Caput* com redação dada pela Res.-TSE nº 19.632/96.

Parágrafo único. O presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas:

- Parágrafo e incisos com redação dada pela Res.-TSE nº 19.305/95.

I – na classe recurso especial eleitoral (REspe), inclui-se o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único da LC nº 64/90);

- CF/88, art. 121, § 4º, I e II:
“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.
- CE/65, art. 276, I, *a* e *b*:
“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

II – a classe recurso ordinário, relativo às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre *elegibilidade*, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, III e IV, da CF);

- * CF/88, art. 121, § 4º, III e IV:
“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
III – versarem sobre *inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;”
- CE/65, art. 276, II, *a*:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;”

III – as classes recursos em *habeas corpus* (RHC), recurso em *habeas data* (RHD), recurso em mandado de segurança (RMS), recurso em mandado de injunção (RMI), compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

- CF/88, art. 121, § 4º, V:
“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.
- CE/65, art. 276, II, b:
“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
II – ordinário:
b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

IV – na classe processo administrativo (PA) estão compreendidos os procedimentos que versam sobre requisições de funcionários, pedidos de créditos e outras matérias administrativas;

V – a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões;

- RISTF, art. 156.

VI – os procedimentos não indicados nas classes referidas nos números 1 a 31, serão registrados como petição (Pet);

VII – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos de declaração (EDcl) e agravo regimental (AgRg);

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 1º Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.

- CE/65, art. 260: “A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

§ 2º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

- *Caput* e §§ 1º ao 4º com redação dada pela Res.-TSE nº 19.305/95.

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.189/2006, consolidando a alteração aprovada na sessão administrativa de 21.3.2006 (ata publicada no *DJ* de 2.4.2006).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. item 1 da questão de ordem no Ac.-TSE nº 4.271/2003.

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. questão de ordem no Ac.-TSE nº 1.713/2005.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.

Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 19.305/95.

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente* tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do presidente, ou do próprio Tribunal.

- * Res.-TSE nº 20.593/2000, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são ordinárias e administrativas”.

§ 1º As sessões serão *públicas* e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

- * CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/63.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Art. 20. Nas sessões, o presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o procurador-geral, e à esquerda o *diretor-geral da Secretaria, que servirá como secretário*.

- * Res.-TSE nº 20.323/98: incumbe ao secretário das sessões secretariar as sessões públicas e administrativas (art. 117, § 1º, I); incumbe ao diretor-geral secretariar as sessões solenes de posse dos ministros e participar das sessões administrativas (art. 116, VI).

Parágrafo único. Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os dois juízes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois juízes eleitos pelo *Tribunal Federal de Recursos*, e os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antigüidade no Tribunal.

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 78ª sessão de 5.11.69.
- * V. nota ao art. 1º, I, b, desta resolução.

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

1. Verificação do número de juízes presentes;
2. Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. Leitura do expediente;
4. Discussão e decisão dos feitos em pauta;
5. Publicação de decisões.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão.
- V. art. 36, § 10, desta resolução.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no *art. 80*:

- * O artigo destacado foi renumerado para 89 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

1. *Habeas corpus* originários e recursos de sua denegação;
2. Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos tribunais regionais;
3. Recursos interpostos nos termos do *art. 121, I, II e III, da Constituição Federal*;

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º, I a III (dispositivos correspondentes) e IV.

4. Qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

- * Os artigos destacados foram renumerados para 73, 79 e 89 em razão da introdução do Capítulo VIII do Título III desta resolução (Das Exceções de Suspeição) pela Res.-TSE nº 4.578/53.
- CE/65, art. 272 c.c. o art. 280.
- LC nº 64/90, art. 11 c.c. o art. 14.
- Ac.-TSE nº 14/99: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição. Ac.-TSE nº 2.170/2005: incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao procurador-geral será facultado, concedida a palavra pelo presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 28.

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator.

- Artigo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 22ª sessão, de 7.5.70.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.

- CE/65, art. 19:
“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do *Código Eleitoral* em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente”.

§ 1º As decisões serão assinadas pelo presidente e pelo relator que as lavrou.

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental de 17.5.2005 (publicada em ata no *DJ* de 3.6.2005).
- V. arts. 9º, c, 13, a, e 50 desta resolução.

§ 2º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados seguidamente, em cada categoria, e as decisões serão lavradas, sob o título de acórdãos, e as contenciosas-administrativas e as de caráter normativo, sob o título de resolução.

- Parágrafo com redação dada pela Res.-TSE nº 19.102/93.

§ 4º As deliberações do Tribunal, em casos determinados, que não tenham caráter normativo, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, se for o caso. Ao presidente cumpre baixar *ato disciplinando as matérias que não serão objeto de resolução*.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 19.102/93.
- * Port.-TSE nº 145/93.

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

I – Petição (Classe 18ª) – prestação de contas, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

II – Petição (Classe 18ª) – programa partidário, com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp);

III – Petição (Classe 18ª) – juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum), com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

IV – Processo Administrativo (Classe 19ª) – requisição de servidor, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

V – Processo Administrativo (Classe 19ª) – transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

VI – Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

VII – Revisão de Eleitorado (Classe 33ª) – com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.

- Parágrafo 5º e incisos acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas *48 horas* seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

- * CE/65, art. 275, § 1º: prazo de 3 (três) dias para oposição dos embargos de declaração.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

- CE/65, art. 275, §§ 1º e 2º.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões em processos de registro de candidato publicadas em sessão.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

- CE/65, art. 257: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”; art. 216: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.
- * LC nº 64/90, art. 15: “Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

- CE/65, art. 257, p. único.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna e, após assinadas pelo presidente, serão publicadas no *Diário da Justiça*.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 14.090/88.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

- V. nota ao art. 6º, p. único, desta resolução.

CAPÍTULO II

Do *HABEAS CORPUS*

Art. 31. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, *de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais*.

- CF/88, art. 5º, LXVIII.
- * CE/65, art. 22, I, *e*: *habeas corpus* em matéria eleitoral.

Art. 32. No processo e julgamento, quer os pedidos de competência originária do Tribunal (*art. 8º, letra I*), quer dos recursos das decisões dos tribunais regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (*Liv. VI, Cap. X*) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- * V. art. 8º, *m*, desta resolução: *habeas corpus* de competência originária.
- * CPP, Livro III, Título II, Capítulo X: “Do *habeas corpus* e seu processo” (arts. 647 a 667).
- RISTF, arts. 188 a 199.

CAPÍTULO III

Do MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

- CF/88, art. 5º, LXIX e LXX.
- CE/65, art. 22, I, *e*.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal (*art. 8º, letra I*), quer nos recursos das decisões denegatórias dos tribunais regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- * V. art. 8º, *m*, desta resolução: mandado de segurança de competência originária.
- RISTF, arts. 200 a 206.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ELEITORAIS
A) DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

- a) quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (*Constituição Federal, art. 121, I, II e III*).

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.
- V. nota ao art. 15, p. único, I a III, desta resolução.

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas *a* e *b*, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea *c*, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do *Código Eleitoral*.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão. V. também art. 36, § 10, desta resolução.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, arts. 258, 264 e 276, § 1º: prazo para interposição de recurso.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

- CE/65, art. 278, § 1º.
- LC nº 64/90, art. 12, p. único: inexistência do juízo de admissibilidade nos recursos em processos de registro de candidato.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo *prazo de três dias*, para apresentar contra-razões, e, a seguir, ao *procurador regional para officiar*, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do presidente.

- * CE/65, art. 278, § 2º: prazo de 48 horas; e § 3º: não prevê manifestação do procurador regional.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior, no prazo de três dias contados da intimação, processados em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

- CE/65, art. 279.
- Res.-TSE nº 21.477/2003: “Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial”. Port.-TSE nº 129/96, art. 1º: “Não admitido o recurso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”.

§ 3º Concluídos os autos ao presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

- *Caput* e §§ 1º ao 3º com redação dada pela Res.-TSE nº 18.426/92.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Res.-TSE nº 18.426/92.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- LC nº 64/90, art. 22, I, c: possibilidade de o corregedor indeferir desde logo a petição inicial quando não for caso de representação ou faltar-lhe requisito legal. Ac.-TSE nº 404/2002: impossibilidade de o corregedor julgar monocraticamente a representação do art. 22 da LC nº 64/90, não se aplicando à hipótese os §§ 6º e 7º do art. 36 desta resolução. Ac.-TSE nº 4.029/2003: impossibilidade de o juiz auxiliar julgar monocraticamente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições estaduais e federais, em razão da adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90.
- Ac.-TSE nº 21.964/2004: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pela Res.-TSE nº 18.426/92 e redação dada pela Res.-TSE nº 20.595/2000.
- V. primeira nota ao parágrafo anterior.
- Ac.-TSE nºs 19.561/2002 e 5.282/2004: aplicabilidade do disposto neste parágrafo mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto no art. 19 do Código Eleitoral.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de *três dias* e processado nos próprios autos.

- * Ac.-TSE nºs 486/2002 e 22.983/2004: prazo de 24 horas quando se tratar de pedido de direito de resposta na propaganda eleitoral.
- Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

- Ac.-TSE nº 2.170/2005: incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental.
- Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE nº 3.013/2002: os juízes auxiliares, se escolhidos entre os juízes substitutos, substituirão o titular da mesma categoria no colegiado no julgamento dos agravos contra suas decisões.

§ 10. Nos processos relativos a registro de candidatos, a publicação das decisões do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação (Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 11, § 2º).

- Parágrafos 8º ao 10 acrescidos pela Res.-TSE nº 18.426/92.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do procurador regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo presidente.

B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

- CE/65, art. 262:
“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.”

Art. 39. Os recursos parciais *aguardarão*, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, *formando um processo único*, serem julgados conjuntamente.

- * CE/65, art. 261 e parágrafos, em especial: “Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interposto para os tribunais regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, *serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas*

secretarias. § 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou estado, ou se todos inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, *serão eles julgados seguidamente*, em uma ou mais sessões”.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

- CE/65, art. 260.
- Ac.-TSE nºs 7.571/83, 13.854/93 e 19.559/2002: a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

- CE/65, art. 261, § 5º: “Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento”.
- Ac.-TSE nº 21.248/2003: “A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la.” Ac.-TSE nº 12.295/92: “(...) a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito”.

Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá *15 minutos* para a sustentação oral do recurso de diplomação e *5 minutos* para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de *20 minutos*.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.958/55.
- * CE/65, art. 272, p. único, c.c. o art. 280:
“Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de *dez minutos*, sustentar oralmente as suas conclusões.
Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá *vinte minutos* para sustentação oral.”
Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.”

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

- CE/65, art. 257, p. único: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.”

C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do *prazo de dez dias* contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no *Código de Processo Civil*.

- CF/88, art. 102, II, *a*, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE.
- * Lei nº 6.055/74: “Art 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de *3 (três) dias*. Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral.” Súm.-STF nº 728: “É de *três dias* o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94.”
- * CE/65, art. 281 e parágrafos:
 - “Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no *prazo de 3 (três) dias*.
 - § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.
 - § 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.
 - § 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal”.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no *prazo de 5 dias* e processados, igualmente, na conformidade do *Código de Processo Civil*.

- * CE/65, art. 282: “Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de *3 (três) dias*, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279

e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.” Port.-TSE nº 129/96, art. 2º: “Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral”.

- Port.-TSE nº 331/2003, arts. 1º e 2º: intimação, de ofício, para apresentação de contra-razões em recurso extraordinário, recurso ordinário e agravo de instrumento interpostos de decisões do TSE e remessa imediata do agravo de instrumento ao STF, após o decurso do prazo, havendo ou não contra-razões.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

- Leis nºs 8.038/90 e 8.658/93. Ac. nº 266/95: “Ação penal originária. Denúncia. Recebimento. Nulidade. Denúncia recebida por ato de relator já na vigência da Lei nº 8.658, de 1993. Nulidade. Ação penal incluída na competência originária de Tribunal Eleitoral sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.038/90, por aplicação analógica daquele diploma legal. Precedente. Ordem de *habeas corpus* deferida.” Ac.-TSE nºs 382/2001, 12.748/98, 3/95 e 237/94: aplicação analógica da Lei nº 8.038/90 aos tribunais regionais eleitorais, por força do art. 1º da Lei nº 8.658/93, que estendeu as normas dos arts. 1º a 12 às ações penais de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais.

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao procurador-geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao presidente para designação de relator.

- CE/65, art. 24, II.
- Art. 13, *b*, desta resolução.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das

testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o *Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal*.

* Título III do Livro II do DL nº 3.689/41 (*Código de Processo Penal*) revogado pelo art. 3º da Lei nº 8.658/93.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juízes, excluídas as notas taquigráficas.

- V. arts. 9º, c, 13, a, e 25, § 1º, desta resolução.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes *singulares* de estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

* CE/65, art. 22, I, b, e art. 8º, k, desta resolução: conflitos entre tribunais eleitorais e juízes *eleitorais* de estados diferentes. CF/88, art. 105, I, d: competência do STJ para julgar “os conflitos de competência entre

quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos tribunais regionais, ou os juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador-geral, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo procurador-geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

- LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, arts. 58, 96 e 97; e Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º: hipóteses de representação e procedimentos.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de “instruções”, a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO VIII

DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

- Capítulo introduzido pela Res.-TSE nº 4.578/53, renumerando-se o existente.

Art. 57. Qualquer interessado poderá argüir a *suspeição* dos juízes do Tribunal, do procurador-geral ou dos funcionários da Secretaria nos casos previstos na *lei processual civil* e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a *suspeição* quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

* CE/65, art. 20 e p. único e 22, I, c:

“Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a *suspeição ou impedimento* dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na *lei processual civil ou penal* e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a *suspeição* quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

c) a *suspeição ou impedimento* aos seus membros, ao procurador-geral e aos funcionários da sua Secretaria;”

Art. 58. A exceção de *suspeição* de qualquer dos juízes ou do procurador-geral e do diretor-geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção *depois dos prazos fixados neste artigo*.

* Ac.-TSE nº 12/98: prazo de quinze dias após o conhecimento do fato que a ocasionou (CPC, art. 305). Ac.-TSE nº 20/2002: inadmissibilidade de exceção de *suspeição* oposta após o julgamento do processo.

Art. 59. A *suspeição* deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

- V. art. 64 desta resolução.

Art. 60. O presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da *suspeição*, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao presidente.

§ 1º Se o juiz recusado for o relator do feito, o presidente o redistribuirá mediante compensação e, no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo, em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o procurador-geral ou funcionário da Secretaria, o presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

- Ac.-TSE nº 14/99: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição.

Art. 64. Se o juiz recusado for o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto, em relação ao presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo *diretor-geral* ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.

- Parágrafo único com redação dada pela Res.-TSE nº 18.822/92.
- * Res.-TSE nº 20.323/98, arts. 26 e 27.

Art. 67. Proferida a decisão, o *diretor-geral* certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado *na primeira sessão que se seguir*, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 117, § 1º, I a IV: atribuições do secretário das sessões.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: no processo de registro de candidatos, terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão.
- V. arts. 26, § 2º, e 92, *caput*, desta resolução: publicação no *Diário da Justiça*.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da “ementa” do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

Art. 69. Os juízes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquigráficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro desse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

- Os arts. 70 a 77 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 61 a 68, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- O assunto tratado neste capítulo está disciplinado na Lei nº 9.096/95 (“Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”) e em sua regulamentação pela Res.-TSE nº 19.406/95: “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”, com as alterações efetuadas pelas Res.-TSE nºs 19.443/96, 20.519/99, 20.625/2000, 21.377/2003, 21.405/2003, 21.577/2003 e 22.086/2005.

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

- Lei nº 9.096/95, art. 8º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º: requerimento de registro de partido dirigido ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, subscrito pelos fundadores.
- Lei nº 9.096/95, art. 9º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 20: registro, no TSE, do estatuto, após a aquisição da personalidade jurídica, através de requerimento do dirigente nacional.

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos *50.000 eleitores*, distribuídos por *cinco ou mais circunscrições eleitorais*, com o *mínimo de mil eleitores em cada uma delas*;

- * Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 7º, § 1º: requisito para o registro do estatuto no TSE.

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de *sentido e alcance nacionais*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 8º, II, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º, II: registro do partido no cartório; Lei nº 9.096/95, art. 9º, I, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 20, I: registro do estatuto no TSE.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

- Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º, § 1º: registro do partido no cartório.

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo *escrivão eleitoral*, com firma reconhecida.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 10, § 1º: registro do estatuto no TSE.
- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- Dec.-TSE s/nº, de 9.9.97, na Pet nº 363: indefere pedido de reconhecimento, como válidas, de assinaturas de apoio de eleitores colhidas via *Internet*. Res.-TSE nº 21.966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”. Res.-TSE nº 21.853/2004, sobre formulário para coleta de assinaturas: pode ser inserida frase no sentido de que a assinatura não representa filiação partidária; cidadão analfabeto pode manifestar apoio por meio de impressão digital, desde que identificado pelo nome, números de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral; e possibilidade de conter campos para endereço e telefone.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

- Lei nº 9.096/95, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 1º e 2º.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao procurador-geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo procurador-geral, no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, §§ 3º e 4º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 21 a 24.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 24, § 1º: prazo para o julgamento independentemente de publicação de pauta.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 24, § 2º.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do *art. 61*, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

- * O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos tribunais regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no *Diário da Justiça*.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 25.

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço

da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

- Res.-TSE nº 20.323/98, art. 29, IV: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para manter em arquivo os atos constitutivos dos partidos e alterações.

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 27, *caput*.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no *art. 61*, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

- * O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- Lei nº 9.096/95, art. 29 e parágrafos, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 47 e parágrafos: disciplina a fusão e incorporação.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no *Tribunal*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 29, § 4º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 47, § 6º: início da existência legal com o registro no *Ofício Civil* competente, da Capital Federal.

Art. 77. As atas das reuniões dos partidos políticos deverão ser conferidas com o original pela *Secretaria de Coordenação Eleitoral*.

- *Caput* com redação dada pela Res.-TSE nº 18.822/92.
- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 29, VI: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para autenticar atas de partidos.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no *Diário da Justiça*, e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 25 e 46, § 9º.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- Os arts. 78 e 79 deste Capítulo correspondem aos primitivos arts. 69 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- Lei nº 9.096/95: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.
- Res.-TSE nº 19.406/95: “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos” com as alterações efetuadas pelas Res.-TSE nºs 19.443/96, 20.519/99, 20.625/2000, 21.377/2003, 21.405/2003, 21.577/2003 e 22.086/2005.

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

- Lei nº 9.096/95, arts. 27 e 28, e Res.-TSE nºs 19.406/95, arts. 45 e 46, e 21.841/2004, art. 32: hipóteses de cancelamento de registro de partido.

I – que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 45, *caput*: dissolução.

II – que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente. Lei nº 9.096/95, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 1º e 2º.

III – que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente. Lei nº 9.096/95, arts. 13, 41, 48, 49 e 57, e Res.-TSE nºs 19.406/95, arts. 30 e 63, e 20.034/97,

arts. 3º e 4º: funcionamento parlamentar e acesso ao horário gratuito da propaganda partidária e ao Fundo Partidário.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do procurador-geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, § 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, § 2º: início do processo por representação do procurador-geral eleitoral ou denúncia de eleitor ou representante de partido.

§ 1º Recebida a representação, autuada e *apensado o processo do registro do partido*, o presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, § 1º, e 21.841/2004, art. 32.
- * Lei nº 9.096/95, arts. 8º e 9º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º e 20: registro do partido no Cartório do Ofício Civil, e do estatuto no TSE.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao procurador-geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos tribunais regionais que procedam à investigações para apurar a procedência de fatos argüídos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o procurador-geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, *caput*.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, *caput*: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

- Os arts. 80 a 91 deste título correspondem aos primitivos arts. 71 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- CE/65, arts. 87 a 102.
- LC nº 64/90, art. 3º e seguintes: procedimento para registro de candidatos.
- Lei nº 9.504/97, arts. 6º, § 3º, II, e 10 a 16.
- V. também as instruções específicas para cada eleição.

Art. 80. O registro dos candidatos a presidente e a vice-presidente da República far-se-á *até 15 dias antes da eleição*, devendo o pedido ser formulado *com a antecedência necessária para a observância desse prazo*.

- * O Tribunal tem fixado, nas instruções para as eleições, data limite para o julgamento dos pedidos de registro, v.g., Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 46 (23.8.2002) e 20.200/98, art. 31 (13.8.98).
- * Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*: solicitação do registro, pelos partidos ou coligação, até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição; § 4º: solicitação de registro, pelo próprio candidato, nas 48 horas seguintes ao encerramento do prazo dos partidos e coligações.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do *art. 140, § 3º, do Código Eleitoral*.

- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem dispositivo correspondente no CE/65.
- Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III: legitimidade para pedido de registro.

§ 1º O pedido será instruído com: a) cópia da ata de convenção nacional do partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

- CE/65, art. 94 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º: instrução do pedido de registro.

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

- CE/65, art. 94, § 2º.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

- LC nº 64/90, art. 3º e seguintes.

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos tribunais regionais, para os devidos fins.

- * CE/65, art. 102, *caput*: “Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão *imediatamente* comunicados aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais”.

Art. 84. Pode o candidato, *até 10 dias antes* do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do *art. 49, § 1º, in fine, do Código Eleitoral*.

- Nas instruções para as eleições presidenciais de 2002 e 2006, Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 53, § 2º, e 22.156/2006, art. 52, respectivamente, o Tribunal estabeleceu que a substituição nas eleições majoritárias poderia ser requerida até 24 horas antes da eleição, desde que observado o prazo de 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem. Ac.-TSE nºs 15.964/99 e 10.391/88 e instruções para as eleições anteriores. CE/65, art. 101, § 2º.
- * O Código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 101 e § 1º.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

- Lei nº 9.504/97, art. 59 e seguintes: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para presidente e vice-presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos tribunais regionais.

- CE/65, art. 205.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juízes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6º Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e territórios.

- CE/65, art. 206.
- Considerando os estados hoje existentes, houve as seguintes alterações nos grupos: grupo I, acrescido o Estado de Tocantins; grupo II, acrescido o Estado de Mato Grosso do Sul; grupo VI, acrescidos os estados do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia (ex-territórios). (Fonte: Res.-TSE nºs 21.300/2002; 20.890/2001; 20.395/98; 64/94; 16.176/90.)

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos computados para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

- CE/65, art. 207.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

- CE/65, art. 208, *caput*: o relatório referente a cada estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

- * CE/65, art. 208, *caput, in fine*: o relatório ficará disponível para exame dos partidos e candidatos interessados pelo prazo de *dois dias* e os mesmos terão *igual prazo* para apresentar alegações.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

- CE/65, art. 208, p. único.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, *a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores*, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

- CE/65, art. 209, *caput*: preferência para julgamento.
- * CE/65, art. 209, § 1º: sustentação oral pelos *partidos políticos interessados*.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juízes na *ordem regimental*.

- * V. art. 24 desta resolução.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a *Secretaria*, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

- * CE/65, art. 209, § 2º.
- * Res.-TSE nº 22.154/2006 (instruções para as eleições), art. 135, § 3º: determinação ao TRE para que sejam feitas as modificações resultantes da decisão.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

- CE/65, art. 209, § 3º.

§ 4º *A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.*

* Lei nº 9.504/97, art. 59: votação e totalização por sistema eletrônico.

Art. 90. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão entregues e distribuídos a um relator geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

• CE/65, art. 210.

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos presidente e *vice-presidente da República* os candidatos que tiverem obtido *maioria de votos*.

* CF/88, art. 77, § 1º, Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 4º, e CE/65, art. 211 e § 1º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

* CF/88, art. 77, §§ 2º e 3º, CE/65, art. 211, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, *caput*, e § 1º: será eleito presidente o candidato que alcançar a maioria *absoluta* de votos no 1º turno e maioria no 2º turno.

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

“O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito presidente da República, para o (...) período presidencial, a começar aos (...) dias do mês de (...) do ano de mil novecentos e cinquenta e (...) o cidadão (...), de acordo com a ata anexa”.

• CE/65, art. 215 e p. único: expedição de diploma aos eleitos e respectivo modelo.

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao vice-presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juízes do Tribunal e pelo procurador-geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para esse fim.

• CE/65, art. 215, *caput*: o diploma será assinado pelo presidente do Tribunal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os arts. 92 e 93 deste título correspondem aos primitivos arts. 83 e 84, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no *Diário da Justiça*, salvo disposição em contrário.

- * LC nº 64/90, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: publicação em sessão nos processos de registro de candidato.

§ 1º Não poderá ser nomeado assessor ou auxiliar de ministro, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Lei nº 9.421/96, art 10: “No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade”. Lei nº 8.868/94, art. 12: “Salvo se servidor efetivo de juízo ou Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade”; § 1º “Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo”. Res.-CNJ nº 7/2005, alterada pela Res.-CNJ nº 9/2005: “Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”, em relação à qual o STF, pelo Ac.-STF, de 16.2.2006, na ADC nº 12, concedeu liminar para suspender, com efeito vinculante e *erga omnes*, até exame de mérito da ação, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da citada resolução; impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem sua aplicabilidade e suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita

aplicação, não se estendendo a decisão ao art. 3º da Res.-CNJ nº 7, tendo em vista a alteração de redação introduzida pela Res.-CNJ nº 9.

§ 2º Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pela Res.-TSE nº 14.006/93.
- V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 93. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações deste regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, as decisões do Tribunal deixarão de ter números especiais, devendo os processos distribuídos receber nova numeração, de acordo com o art. 25, § 3º.

- Port.-TSE nº 145/93.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

EDGARD COSTA, presidente e relator – HAHNEMANN GUIMARÃES –
PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA –
VASCO HENRIQUE D'AVILA – FREDERICO SUSSEKIND – AFRÂNIO
ANTÔNIO DA COSTA – PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS,
procurador-geral.

Publicada no *DJ* de 14.11.52.

RESOLUÇÃO Nº 7.651, DE 24 DE AGOSTO DE 1965
Brasília – DF

**Instruções fixando as atribuições dos corregedores da
Justiça Eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos arts. 17, § 1º, e 26, § 1º, do citado código, resolve baixar as seguintes instruções fixando as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral, ressalvadas, quanto a estes, as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos tribunais regionais perante os quais servirem.

CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o país.

- CE/65, arts. 17 e 26, e CF/88, art. 119.

Art. 2º Ao corregedor-geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

- Res.-TSE nº 21.372/2003: “Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país”.

I – conhecer das reclamações apresentadas contra os tribunais regionais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso do inciso seguinte;

II – representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III – receber e processar reclamações contra os corregedores regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV – verificar se as corregedorias regionais cumprem o disposto no art. 8º, e, julgando necessário, fazer correição nas zonas eleitorais de qualquer estado;

- V. nota ao art. 2º, *caput*, desta resolução.

V – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX – orientar os corregedores regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos estados;

X – indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária, no serviço eleitoral, de qualquer juiz;

XI – requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança da sua missão;

XII – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao corregedor-geral:

I – manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III – comunicar ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer estado;

IV – convocar, à sua presença, o corregedor regional de estado, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V – praticar, quando em correição em zona eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do corregedor regional.

Art. 4º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 90: previsão de expedição de provimentos.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o corregedor-geral se locomoverá para os estados e territórios nos seguintes casos:

- I** – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II** – a pedido dos tribunais regionais eleitorais;
- III** – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV** – sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará, mediante proposta do corregedor-geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Código, art. 378).

Parágrafo único. Quando em correição fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do escrivão da Corregedoria, o corregedor designará escrivão na forma do art. 15 ou, se a correição for na Capital de Estado, servirá como escrivão o secretário da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

- Prov.-CGE nº 1/2005, art. 3º: competência das corregedorias regionais eleitorais para fiscalização do atendimento às medidas nele disciplinadas, referentes à atualização de dados cadastrais de zonas eleitorais.

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada estado, é exercida pelo desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de presidente ou vice-presidente. A sua jurisdição abrange todo o estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 8º Ao corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do estado e, especialmente:

- V. nota ao art. 2º, *caput*, desta resolução.

I – conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 10, § 4º;

II – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III – receber e processar reclamações contra *juízes preparadores*, *escrivães* e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e o julgamento;

- * O Capítulo III do CE/65 (arts. 62 a 65), que era dedicado aos *preparadores*, foi revogado pela Lei nº 8.864/94.
- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

IV – verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juízes e *escrivães* mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

- * V. segunda nota ao inciso anterior.

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII – comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII – aplicar, ao *juiz preparador*, ao *escrivão eleitoral* ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

- * V. notas ao inc. III deste artigo.

IX – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X – orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios.

Art. 9º Compete, ainda, ao corregedor:

I – manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III – comunicar ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da capital;

IV – convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V – exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI – presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do doutor procurador regional ou seu delegado.

Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado contra o juiz eleitoral e que correrá com a presença do doutor procurador regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º Dando por encerrado o inquérito, o corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao procurador regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º Em seguida, o corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do n. I, primeira parte, do art. 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao corregedor, a reclamação apresentada contra o juiz eleitoral, para aquele fim.

§ 5º No processo administrativo para apuração de falta grave dos juízes preparadores, *escrivães* e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do doutor procurador regional, que será facultativa.

* V. nota ao art. 8º, III, desta resolução.

Art. 11. A competência do corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 12. Se o corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II – a pedido dos juízes eleitorais;

III – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Regional;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 15. Quando em correição em qualquer zona fora da capital, o corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º Se a correição for na capital, servirá como escrivão o secretário da Corregedoria.

§ 2º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 16. Na correição a que proceder, verificará o corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O corregedor-geral, assim como o corregedor regional, exercem, cumulativamente, as funções de membros dos respectivos tribunais e as de corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da capital do estado, o corregedor será substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 114.

Art. 18. O corregedor-geral e os corregedores regionais, quando em correição fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o corregedor-geral e os corregedores regionais apresentarão, aos respectivos tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o corregedor, quando solicitar, será acompanhado do procurador-geral, ou do procurador regional, conforme o caso, ou de procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao corregedor-geral, ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º O corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1965.

ANTÔNIO MARTINS VILLAS BOAS, presidente e relator – Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA – Ministro OSCAR SARAIVA – Ministro AMÉRICO GODOY ILHA – Ministro DÉCIO MIRANDA – Ministro HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA – Dr. OSWALDO TRIGUEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 18.10.65.

RESOLUÇÃO Nº 7.966, DE 11 DE OUTUBRO DE 1966
Brasília – DF

Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O poder de polícia a que se refere o *art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral* deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

* CE/65:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (*Caput* com redação dada pela Lei nº 7.476/86.)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”

Art. 2º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1966.

Ministro ANTÔNIO MARTINS VILLAS BOAS, presidente e relator –
Ministro ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – Ministro AMÉRICO

GODOY ILHA – Ministro DÉCIO MIRANDA – Ministro HENRIQUE DINIZ
DE ANDRADA – Dr. ALCINO DE PAULA SALAZAR, procurador-geral
eleitoral.

Publicada no *Boletim Eleitoral*, vol. 183, tomo 1, p. 186.

RESOLUÇÃO Nº 9.407, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972
Brasília – DF

Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

- A Res.-TSE nº 9.177/72, embora não revogada expressamente, teve sua matéria inteiramente disciplinada pela Res.-TSE nº 20.958/2001. Os modelos de formulários para a prestação das informações que devem acompanhar a lista tríplice continuam sendo os aprovados pela Res.-TSE nº 9.407/72, alterada pelas Res.-TSE nºs 20.896/2001 e 21.461/2003. O assunto do art. 12 da Res.-TSE nº 9.177/72 corresponde ao tratado no art. 12, p. único, da Res.-TSE nº 20.958/2001.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, aprovar os formulários anexos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, e através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, quando forem organizadas listas tríplex para o preenchimento de vagas da classe de jurista nos tribunais regionais eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de dezembro de 1972.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão.

C. E. DE BARROS BARRETO, relator – J. C. MOREIRA ALVES,
procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 7.3.73.

FORMULÁRIO MODELO 1 (RESOLUÇÃO-TSE Nº 9.407/72)

**ANEXAR A OFÍCIO QUE COMUNIQUE A ORGANIZAÇÃO
DE LISTA TRÍPLICE PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA NO
TRE – Res. nº 9.177, art. 12**

1. Lista tríplice a que se refere o ofício nº _____, de _____, do
Tribunal de Justiça.

2. Cargo a ser provido no TRE: _____
(indicar se efetivo ou substituto)

3. Nome do juiz cujo lugar será preenchido: _____

4. Causa da vacância: _____

(se completou biênio, esclarecer se o 1º ou o 2º)

Observação: Preencher, a máquina, em relação a cada um dos indi-
cados, o formulário *Dados Pessoais Básicos*.

FORMULÁRIO MODELO 2 (RESOLUÇÃO-TSE Nº 9.407/72)

- Formulário atualizado pela Res.-TSE nº 21.461/2003, que dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao TSE.

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado: _____
2. Data de nascimento: _____
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)? _____
4. Em caso afirmativo, qual? _____
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício? _____
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período: _____

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca de meu domicílio;
- d) *Curriculum vitae*.

Local, data.

Assinatura do advogado.

RESOLUÇÃO Nº 9.641, DE 29 DE AGOSTO DE 1974
Brasília – DF

**Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte
e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes
nas zonas rurais.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

- A Lei nº 6.091/74: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. O art. 11 dessa lei e o CE/65, art. 302, prevêem hipóteses de crime eleitoral.

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da zona eleitoral, oficialarão ao juiz eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o juiz eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do *Fundo Partidário* (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

* V. nota ao art. 9º, *caput*, desta resolução.

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os partidos ou os candidatos indicar ao juiz eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o juiz eleitoral divulgará, por afixação em cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (*art. 250, § 4º, do Código Eleitoral*), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

* O art. 250, CE/65, foi revogado pela Lei nº 9.504/97. Na época da edição desta resolução, o dispositivo citado tinha a seguinte redação: “§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos entre as dezoito e vinte horas nos trinta dias que precederem ao pleito” (redação dada pela Lei nº 4.961/66). Esse assunto está disciplinado, hoje, no art. 93 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação: “Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado”.

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o juiz eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao juiz eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, dístico com a indicação: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do *Fundo Partidário* (Lei nº 6.091, art. 8º).

* Lei nº 9.096/95, art. 44: define as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, sem alusão ao custeio de refeição a eleitores da zona rural. Res.-TSE nº 22.008/2005: o disposto no art. 8º da Lei nº 6.091/74, de mesmo teor, estaria, por essa razão, revogado tacitamente.

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o juiz eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O juiz eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos diretórios regionais dos partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, eleitor de sua confiança para integrar a comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do diretório regional, o diretório municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subseqüentes.

§ 5º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao juiz eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas instruções.

Parágrafo único. Os juízes de zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as zonas eleitorais e comunicará ao juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum juiz eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva zona.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (instruções para as eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974.

Ministro CARLOS THOMPSON FLORES, presidente – Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, Relator – Ministro ANTÔNIO NEDER – Ministro MÁRCIO RIBEIRO – Ministro MOACIR CATUNDA – Ministro C. E. DE BARROS BARRETO – Ministro JOSÉ BOSELLI – Fui presente: J. C. MOREIRA ALVES, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 2.9.74.

RESOLUÇÃO Nº 13.511, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986
Brasília – DF

Relator: Ministro Néri da Silveira.

**Dispõe sobre o prazo de eficácia do comprovante de
pedido de alistamento.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Para os efeitos de quitação eleitoral, o comprovante de apresentação de pedido de alistamento eleitoral terá eficácia pelo prazo de noventa (90) dias.

- CE/65, art. 69: “Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição”. A segunda via, até a véspera do pleito.
- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 11: emissão de protocolo de solicitação de alistamento.

Art. 2º O comprovante referido no artigo anterior, durante o prazo de sua eficácia, servirá para atender às exigências de lei relativas à exibição de título eleitoral.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 1986.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e relator – Ministro ALDIR PASSARINHO – Ministro SYDNEY SANCHES – Ministro OTTO ROCHA – Ministro WILLIAM PATTERSON – Ministro ROBERTO ROSAS – Ministro VILAS BOAS – Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 24.12.86.

RESOLUÇÃO Nº 19.406, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995
Brasília – DF

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

**Instruções para fundação, organização, funcionamento
e extinção dos partidos políticos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 2º).

Art. 2º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/95, art. 1º).

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 3º).

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 52/2006: “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/95, art. 4º).

Art. 5º A ação dos partidos políticos será exercida, permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/95, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/95, art. 6º).

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

- V. nota ao art. 10, § 1º, desta resolução.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nestas Instruções (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 2º).

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegurará a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 3º).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 8º Os fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, elaborarão o programa e o estatuto do partido

em formação, e eleição, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregarão das providências necessárias para o registro do estatuto junto ao Cartório do Registro Civil competente e ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 8º, *caput*).

SEÇÃO II

Do REGISTRO CIVIL

Art. 9º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de:

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II – exemplares do *Diário Oficial* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência (Lei nº 9.096/95, art. 8º, I a III).

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 1º).

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 2º).

SEÇÃO III

Da ORGANIZAÇÃO

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas organizadas pelo partido para cada zona eleitoral, encimadas pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo delas constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 1º).

- Dec.-TSE s/nº, de 9.9.97, na Pet nº 363: indefere pedido de reconhecimento, como válidas, de assinaturas de apoio de eleitores colhidas via *Internet*. Res.-TSE nº 21.966/2004: “Partido político em processo de

registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”. Res.-TSE nº 21.853/2004, sobre formulário para coleta de assinaturas: pode ser inserida frase no sentido de que a assinatura não representa filiação partidária; cidadão analfabeto pode manifestar apoio por meio de impressão digital, desde que identificado pelo nome, números de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral; e possibilidade de conter campos para endereço e telefone.

§ 2º O *escrivão eleitoral* dará imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos, lavrará o seu atestado na própria lista, devolvendo-a ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º).

* Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

Art. 11. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção municipais e regional, designando os seus dirigentes; organizado em, no mínimo, um terço dos estados, constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 12. Feita a constituição e designação dos órgãos de direção municipais e regional, o presidente regional do partido solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º destas instruções;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido até a data de sua expedição, certificado pelo *escrivão eleitoral* com base nas listas conferidas na forma prevista no § 2º do art. 10 destas instruções.

* V. nota ao art. 10, § 2º, desta resolução.

Art. 13. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de quarenta e oito horas a um relator, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 14. Caberá a qualquer filiado impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 15. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.

Art. 16. Em seguida, será ouvida a Procuradoria Eleitoral que se manifestará em três dias; devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao relator que, no mesmo prazo, os apresentará em Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 17. Não havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, para julgamento, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 18. O *órgão de direção regional* comunicará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes e endereço atualizado dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei nº 9.259/96, art. 1º, inciso II).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.443/96 e pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.405/2003.

* Res.-TSE nº 21.982/2005: pode o estatuto conferir competência ao órgão de direção nacional para as comunicações previstas neste dispositivo.

§ 1º Apenas no Distrito Federal será autorizada a anotação de diretórios zonais, que corresponderão aos diretórios municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nestas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 54 c.c. Lei nº 9.259/96, art. 1º).

§ 2º Nos demais tribunais regionais, as anotações restringir-se-ão exclusivamente aos diretórios regionais e municipais.

§ 3º Protocolizado o pedido, o presidente do respectivo Tribunal Regional determinará à Secretaria que proceda à anotação.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.519/99, que transformou o p. único em § 3º.

Art. 19. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventual alteração, o Tribunal Regional fará imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.443/96.

SEÇÃO V
DO REGISTRO DO ESTATUTO E DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 20. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º destas instruções;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido no estado e o número de votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, excluídos os em branco e os nulos.

Art. 21. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de quarenta e oito horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Art. 22. Caberá a qualquer filiado e a partido político, por seu órgão de direção nacional, impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 23. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.

Art. 24. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência a fim de que o partido possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

§ 1º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o relator apresentará os autos em Mesa para julgamento, no prazo de trinta dias, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 4º).

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos cada.

Art. 25. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o Tribunal fará imediata comunicação aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

Art. 26. Ficarão automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e regionais, se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

Art. 27. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, obedecido o procedimento previsto nos arts. 20 a 24 destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 1º O órgão de direção nacional comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral a constituição de seu órgão de direção, os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para constituição do referido órgão, para anotação.

§ 2º Protocolizado o pedido, o presidente do Tribunal determinará à Secretaria que proceda à anotação.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.443/96.

Art. 28. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar, respectivamente:

I – três delegados perante o juiz eleitoral;

II – quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 11, *caput*, I a III).

§ 1º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção.

§ 2º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição (Lei nº 9.096/95, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 29. O partido político funcionará, nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada, que deverá constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, com as disposições regimentais das respectivas casas e as normas destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 12).

Art. 30. Terá direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 13).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados o resultado geral da última eleição realizada.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 31. Observadas as disposições constitucionais e as destas instruções, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 14).

Art. 32. O estatuto do partido deverá conter, entre outras, normas sobre:

I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II – filiação e desligamento de seus membros;

III – direitos e deveres dos filiados;

IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com

a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nestas instruções;

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto (Lei nº 9.096/95, art. 15, I a IX).

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 33. Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 16).

Art. 34. Considera-se deferida a filiação partidária, para todos os efeitos, com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/95, art. 17).

Parágrafo único. Deferida a filiação, será entregue comprovante ao eleitor filiado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/95, art. 27, parágrafo único).

Art. 35. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (Lei nº 9.096/95, art. 18).

Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.086/2005.
- Res.-TSE nºs 20.793/2001, 20.874/2001, 21.061/2002, 21.709/2004 e 22.164/2006: prorrogação do prazo quando o termo inicial ou final recair em dia não útil.

§ 1º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

- Res.-TSE nº 21.707/2004: centralização das informações no diretório municipal como regra; possibilidade de centralização no diretório regional

ou nacional, cumprindo àquele que remeter a listagem de filiados a expressa declaração de que o faz em nome do partido e de que a relação contém todos os seus filiados no município; em caso de recebimento, pelo cartório, de uma segunda listagem no prazo legal, o juiz comunicará os órgãos partidários envolvidos para sanarem a divergência no prazo de até dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados da primeira listagem; vedação de encaminhamento de relações complementares ou fragmentadas.

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema.

§ 3º Recebidas as listagens na forma prevista no § 2º, o chefe de cartório dará imediato recibo, imprimindo relação contendo o número das inscrições cujas filiações foram informadas, com autenticação eletrônica do conteúdo do arquivo, que deverá ser idêntica à constante da via impressa entregue pelo partido, sob pena de rejeição.

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.086/2005.

§ 4º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.085/2005.)

§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

§ 6º A prova de filiação partidária, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

- Parágrafos 5º e 6º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.086/2005.
- Súm.-TSE nº 20/2000: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

§ 7º Se a relação de filiados não for remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanecerá inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 1º).

§ 8º Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que

cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º).

- Parágrafos 7º e 8º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.577/2003.
- Prov.-CGE nº 4/2005: “Estabelece a forma de controle de processamento de listas especiais” decorrentes do dispositivo legal citado.

Art. 37. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, com vistas a candidaturas a cargos eletivos, prazo de filiação partidária superior ao previsto no art. 35 destas instruções, não podendo alterá-lo no ano em que se realizarem eleições (Lei nº 9.096/95, art. 20, *caput* e parágrafo único).

Art. 38. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao respectivo órgão de direção municipal, enviando cópia ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, para que seja excluído da última relação de filiados arquivada no Sistema de Filiação Partidária (Lei nº 9.096/95, art. 21, *caput*).

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.086/2005.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação ao partido, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 21, parágrafo único).

Art. 39. O cancelamento imediato da filiação partidária verificar-se-á nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 22, I a IV).

Parágrafo único. O eleitor que se filiar a outro partido deverá comunicar ao órgão de direção municipal do partido anterior e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, solicitando o cancelamento da sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, ficará configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Art. 40. Na hipótese de transferência de domicílio eleitoral, o filiado deverá fazer comunicação ao órgão de direção municipal do partido, a fim de que seja excluído da sua relação de filiados, cabendo a este fazer idêntica comunicação ao órgão partidário do novo município, objetivando a sua inclusão.

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 41. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deverá ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido (Lei nº 9.096/95, art. 23, *caput*).

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 23, § 1º).

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa (Lei nº 9.096/95, art. 23, § 2º).

Art. 42. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deverá subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto (Lei nº 9.096/95, art. 24).

Art. 43. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários (Lei nº 9.096/95, art. 25).

Art. 44. Perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito (Lei nº 9.096/95, art. 26).

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 45. Ficará cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/95, art. 27).

Art. 46. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado e fará imediata comunicação aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos destas instruções, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE nº 20.679/2000: a não-prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o seu cancelamento.

IV – que mantém organização paramilitar (Lei nº 9.096/95, art. 28, I a IV).

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deverá ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 1º).

§ 2º O processo de cancelamento será iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do procurador-geral eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 2º).

Art. 47. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, *caput*).

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 1º, I e II).

III – deferido o registro do novo partido, serão cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção regionais e municipais dos partidos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providenciará a realização de reuniões municipais e regionais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e regionais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos possua órgão regional ou municipal, o novo órgão nacional ou regional poderá requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do

programa, cujo requerimento deverá ser acompanhado das atas das decisões do órgãos competentes (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deverá, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 5º).

§ 8º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, deverão ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 21 destas instruções, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 6º).

§ 9º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deverá ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido o procedimento previsto nos arts. 20 a 25 destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 7º).

§ 10. (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.377/2003.)

- Res.-TSE nº 21.377/2003: estabelece novos procedimentos a serem adotados nos casos de fusão ou incorporação dos partidos.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Res.-TSE nº 21.841/2004: “Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial”.
- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º) e a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 (art. 4º, p. único).

Art. 48. O partido político, através de seus órgãos nacional, regionais e municipais, deverá manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas (Lei nº 9.096/95, art. 30).

Art. 49. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referentes ao Fundo Partidário;

* Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 5º, § 1º: a vedação não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. V., contudo, Res.-TSE nº 22.025/2005: incide “a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento”.

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e *fundações instituídas em virtude de lei* e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

* Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 5º, § 2º: “As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95”. V., contudo, Ac.-TSE, de 9.2.2006, no REspe nº 25.559: “O que se contém no inciso III do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública”.

IV – entidade de classe ou sindical (Lei nº 9.096/95, art. 31, I a IV).

Art. 50. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º).

§ 2º A Justiça Eleitoral determinará, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, mediante sua afixação no lugar de costume no Cartório Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

§ 3º No ano em que ocorrerem eleições, o partido deverá enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito, de acordo com Instruções específicas a serem elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

Art. 51. Os balanços deverão conter, entre outros, os seguintes itens:

I – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II – origem e valor das contribuições e doações;

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV – discriminação detalhada das receitas e despesas (Lei nº 9.096/95, art. 33, I a IV).

Art. 52. A Justiça Eleitoral exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- V. notas no início deste capítulo

I – obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados (Lei nº 9.096/95, art. 34, I a V).

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.096/95, art. 34, parágrafo único).

Art. 53. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35, *caput*).

Parágrafo único. O partido poderá examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, art. 35, parágrafo único).

Art. 54. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, ficará suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 40, ficará suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ficará suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados (Lei nº 9.096/95, art. 36, I a III).

* O § 4º mencionado foi revogado pela Lei nº 9.504/97.

Art. 55. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeitará os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 46, III, destas Instruções (Lei nº 9.096/95, art. 37, *caput*).

- Lei nº 9.504/97, art. 25: perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas naquela lei.
- Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 29: procedimentos em caso de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Res.-TSE nº 21.797/2004: cabe ao diretório nacional, recebida a comunicação, deixar de repassar ao diretório regional a respectiva cota do Fundo Partidário, independentemente de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos (Lei nº 9.096/95, art. 37, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 56. O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 38 a 44).

- Res.-TSE nº 21.841/2004: “Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial”.
- Res.-TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

TÍTULO IV

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 57. A propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será regulada em instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 45 a 49).

- Res.-TSE nº 20.034/97: “Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos”.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a compensação fiscal a que terão direito as emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito de que trata este artigo (Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único).

- Dec. nº 5.331/2005: “Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral”.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou casas

legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento (Lei nº 9.096/95, art. 51).

Art. 59. A fundação ou *instituto* de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais (Lei nº 9.096/95, art. 53).

- * Res.-TSE nº 22.121/2005: “Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002”, segundo a qual os entes a que se refere este artigo devem ter a forma de fundações de direito privado, à qual devem ser convertidos, nos termos e prazos da lei civil, aqueles criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil (art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 3º).
- V. art. 44, IV, desta lei, e Lei nº 9.504/97, art. 31, p. único: aplicação de recursos do Fundo Partidário e utilização das sobras de campanha na criação e manutenção das fundações a que se refere este artigo.

Art. 60. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nestas instruções, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/95, art. 54).

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º destas instruções, e deverá providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no prazo de seis meses da data de sua publicação (Lei nº 9.096/95, art. 55, *caput*).

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo poderá ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto (Lei nº 9.096/95, art. 55, § 1º).

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

I – tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II – tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III – tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil (Lei nº 9.096/95, art. 55, § 2º, I a III).

§ 3º Ao partido político com registro provisório deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, nos termos da legislação anterior, constituiu seus órgãos de direção municipais e regionais, fica assegurado o registro destes órgãos junto aos tribunais regionais eleitorais, se obedecidos os dispositivos legais e estatutários.

Art. 62. No período entre a data da publicação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 15 de fevereiro de 1999, início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I – fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados;

II – a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional de rádio e televisão, com a duração de dez minutos, de conformidade com as instruções específicas elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional de rádio e televisão em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III, de conformidade com as instruções específicas elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

V – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995, de conformidade com as instruções específicas elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 56, I a V).

Art. 63. No período entre 15 de fevereiro de 1999, início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da *eleição geral de 2002* para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

* Res.-TSE nº 20.991/2002: “A regra do art. 57, inciso III, aplica-se ao período entre o início da legislatura que se iniciou em 1998 (*próxima*

legislatura’) até a proclamação dos resultados da eleição geral a realizar-se em 2006 (*‘segunda eleição geral subsequente’*).”

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até 20 de setembro de 1995, data da publicação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos;

b) nas assembleias legislativas e nas câmaras de vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos partidos que cumpram o disposto no art. destas instruções, ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral de 1994 para a Câmara dos Deputados;

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições contidas em instruções específicas a serem elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional de rádio e televisão, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais de rádio e televisão e de igual tempo nas emissoras dos estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b* (Lei nº 9.096/95, art. 57, I, *a* e *b*, II e III, *a* e *b*).

Art. 64. A requerimento do órgão de direção municipal do partido, o juiz eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 36 destas instruções, obedecidas as normas estatutárias (Lei nº 9.096/95, art. 58, *caput*).

§ 1º Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo (Lei nº 9.096/95, art. 58, parágrafo único).

§ 2º A primeira relação de filiados deverá ser enviada aos juízes eleitorais na última semana de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 74, parágrafo único).

Art. 65. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 5 de dezembro de 1995.

MINISTRO CARLOS VELLOSO, presidente – MINISTRO DINIZ DE
ANDRADA, relator – MINISTRO ILMAR GALVÃO – Ministro ANTÔNIO
DE PÁDUA RIBEIRO – Ministro COSTA LEITE.

Publicada no *DJ* de 12.12.95.

RESOLUÇÃO Nº 19.877, DE 17 DE JUNHO DE 1997
Brasília – DF

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Estabelece normas para a utilização do Sistema Eletrônico de Votação nas eleições não oficiais, mediante cessão, a título de empréstimo.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º do Código Eleitoral, resolve baixar a seguinte instrução:

DAS ELEIÇÕES NÃO OFICIAIS

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão ceder, a título de empréstimo, o Sistema Eletrônico de Votação (urna eletrônica e programas), para utilização em eleições não oficiais, propiciando a divulgação do voto informatizado.

- Res.-TSE nº 21.548/2003: “Utilização das urnas eletrônicas de contingência em eleições não oficiais. Ausência de dados ou registro de votos. Possibilidade”.
- Res.-TSE nº 20.771/2001: “Regulamenta os procedimentos de aceite, armazenamento, movimentação, manutenção e conservação das urnas eletrônicas e seus respectivos suprimentos”.

Art. 2º As entidades organizadas, que prestem serviços à comunidade, nas capitais, poderão solicitar aos tribunais regionais eleitorais, no prazo mínimo de sessenta dias de antecedência, a cessão dos equipamentos, recursos técnicos e acessórios necessários à realização da eleição informatizada.

- Res.-TSE nº 20.178/98: inclusão dos partidos políticos entre as entidades que prestam serviços à comunidade.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* sediadas no interior, observado o mesmo prazo, encaminharão as suas solicitações através do juízo eleitoral da respectiva zona, que emitirá prévio parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido.

Art. 3º Caberá aos tribunais regionais eleitorais, em sessão administrativa, analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização do Sistema Eletrônico de Votação e o parecer prévio do juízo eleitoral da zona, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais indicarão servidores com conhecimento técnico sobre instalação, operação e segurança da urna eletrônica para acompanhar sua utilização durante todo o processo eleitoral.

DAS CONDIÇÕES PARA A CESSÃO DA URNA ELETRÔNICA

Art. 5º A cessão dos equipamentos deverá ser precedida de “relatório de levantamento” da situação do local onde eles serão instalados, nele sendo registradas as condições da rede elétrica e as ambientais (temperatura, umidade e poeira), e ainda outras condições consideradas necessárias ao bom funcionamento do sistema e à preservação da integridade dos equipamentos.

Parágrafo único. No intuito de preservar a integridade das pessoas presentes, dos equipamentos cedidos e o livre trânsito dos servidores designados para acompanhar o processo eleitoral, a entidade requerente deverá adotar as medidas de segurança determinadas pelos tribunais regionais eleitorais, inclusive quanto à necessidade de policiamento.

Art. 6º A entidade requerente credenciará, junto aos tribunais regionais eleitorais, pessoa responsável pela assinatura do contrato de cessão e recebimento, guarda e devolução dos equipamentos.

Art. 7º Caberá à entidade requerente arcar com os custos relativos a suprimentos, manutenção, reparos e reposição de componentes, bem assim o extravio dos equipamentos cedidos, responsabilizando-se pela sua utilização exclusivamente para o fim solicitado, na forma estipulada no contrato, sem prejuízo da propositura das cabíveis ações cível e penal.

DO SOFTWARE DA URNA ELETRÔNICA

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos tribunais regionais a versão do *software* com características de parametrização, permitindo sua adequação ao processo eleitoral para o qual foi requerido.

Parágrafo único. A adequação do *software* e geração das mídias serão realizadas pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 9º O controle do *software* fica restrito à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os disquetes contendo os programas ficarão sob a guarda e a responsabilidade de servidor designado pelos tribunais regionais eleitorais para esse fim, que somente poderá repassá-los a outro servidor devidamente designado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade.

§ 2º Os disquetes somente permanecerão na urna eletrônica durante o período de operação.

Art. 10. É expressamente proibida a utilização de qualquer programa na urna eletrônica que não seja o seu sistema operacional original, contratado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa fornecedora do equipamento, ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 1º Em hipótese alguma será permitida a realização de auditoria dos programas e do conteúdo dos disquetes por entidade alheia ao funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 2º É proibida a cópia total ou parcial do *software* da urna eletrônica, assim como quaisquer alterações, nos termos da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos tribunais regionais os *layout* dos arquivos de entrada e de resultados da votação.

Art. 12. O sistema de totalização poderá ser elaborado pelos tribunais regionais eleitorais ou pela entidade requerente.

DO EQUIPAMENTO

Art. 13. O projeto da urna eletrônica é de propriedade da Justiça Eleitoral, assenta-se no sigilo de seu funcionamento, garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais.

§ 1º A abertura da urna eletrônica, seja qual for a finalidade, somente será efetuada por servidores credenciados pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º É proibida a posse da urna eletrônica por pessoas que não sejam credenciadas pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 14. As urnas eletrônicas, ao término dos processos eleitorais não oficiais e antes de serem armazenadas, deverão ser inspecionadas por técnicos dos tribunais regionais eleitorais, sendo providenciado o seu reparo e a reposição de componentes, se necessário, aplicando-se o disposto no art. 7º desta instrução.

Art. 15. A configuração e carga dos Sistemas da Urna Eletrônica serão de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A decisão que deferir a cessão da urna eletrônica indicará a unidade do Tribunal Regional responsável pelo credenciamento de que tratam os arts. 4º, 6º e 13, § 1º, desta instrução.

Art. 17. Ao final do processo eleitoral a entidade requerente receberá uma cópia dos arquivos em meio magnético (disquete) contendo somente os votos registrados.

Art. 18. Os demais arquivos em meio magnético permanecerão em poder dos tribunais regionais eleitorais pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão apagados.

Art. 19. Nenhum pedido de cessão dos equipamentos de que trata esta instrução poderá ser deferido dentro dos 120 (cento e vinte) dias que antecederem à realização de eleições.

- Res.-TSE nº 21.114/2002: inaplicabilidade do art. 19 à própria Justiça Eleitoral.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente em exercício e relator – Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro COSTA LEITE – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Ministro COSTA PORTO.

Publicada no *DJ* de 7.8.97.

RESOLUÇÃO Nº 19.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997
Brasília – DF

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

**Estabelece normas para a criação e desmembramento
de zonas eleitorais e dá outras providências.**

- Prov.-CGE nº 1/2005: “Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais relativos às zonas eleitorais” e sua disponibilização na Intranet/Internet.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e;

Considerando a necessidade de promover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando que a criação de zonas eleitorais implica em consideráveis despesas de funcionamento;

Considerando a implementação do processo de modernização e de informatização em toda a Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do art. 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

1. Mapa geográfico, detalhando a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;

2. Indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na zona eleitoral criada, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;

3. Os sistemas de energia utilizados na localidade;

4. Comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;

5. Comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça Eleitoral, com o compromisso do Executivo Municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes;

- Dec.-TSE s/nº, de 7.10.2003, na Pet nº 1.386: competência do TSE para homologar divisão da circunscrição do estado em zonas eleitorais, bem como a criação de novas zonas e competência do TRE para revisão de transferência de sede da zona (CE, arts. 23, VIII, e 30, IX).

6. Comprovação do número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada, atendo-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores.

§ 1º Nas zonas eleitorais situadas nas capitais dos estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

§ 2º Excepciona-se do critério estabelecido no parágrafo primeiro, a criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

- a) localidades situadas, no mínimo, a 200km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;
- b) localidades situadas, no mínimo, a 100km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;
- c) localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro horas) de viagem em embarcação motorizada.

§ 3º Nas zonas eleitorais criadas por força do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á, nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro.

§ 4º Em casos excepcionais, devidamente justificados, os tribunais regionais eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 20.041/97.

Art. 2º Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais, relativas à criação de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais das capitais dos estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as resoluções de 14.10.93 – Processo nº 13.939/93 e de nº 19.386-A, de 16.11.95.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente e relator – Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Ministro COSTA LEITE – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Ministro COSTA PORTO.

Publicada no *DJ* de 4.11.97.

RESOLUÇÃO Nº 20.034, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997
Brasília – DF

Relator: Ministro Costa Porto.

**Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão
pelos partidos políticos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º: vedação de veiculação de propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano da eleição.

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

- Res.-TSE nº 21.078/2002: “Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. 4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular.”

§ 1º Ficam vedadas, nos programas de que tratam estas instruções:

I – a participação de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pela veiculação do programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; e

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos audiovisuais ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/95, art. 45, I, II, III e §§ 1º, I, II, III e 3º).

§ 2º A propaganda partidária fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nestas instruções, com proibição de propaganda paga (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 3º).

- Res.-TSE nº 21.705/2004: o dispositivo legal citado abrange os programas destinados à doutrinação e à educação política produzidos por fundação criada por partido político; a vedação de propaganda paga se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, *caput*, e 46, *caput*).

§ 1º As transmissões serão em cadeia, nacional ou estadual, ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 1º).

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras e as estaduais às segundas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 20.849/2001.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95, será assegurada a realização de um programa em

cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada, e a utilização do tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que não atender ao disposto no inciso anterior será assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos (Lei nº 9.096/95, art. 48).

§ 1º No período entre 1º de fevereiro de 1999 e a proclamação dos resultados da *segunda eleição geral subsequente* para a Câmara dos Deputados, será assegurado ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até 20 de setembro de 1995 que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, art. 57, *caput* e incisos I e III):

* Res.-TSE nº 20.991/2002: “A regra do art. 57, inciso III, aplica-se ao período entre o início da legislatura que se iniciou em 1998 (*‘próxima legislatura’*) até a proclamação dos resultados da eleição geral a realizar-se em 2006 (*‘segunda eleição geral subsequente’*)”.

I – a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de 10 minutos cada;

II – a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto.

- Parágrafo e incisos com redação dada pela Res.-TSE nº 20.400/98.

§ 2º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

a) a utilização do tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 6º);

b) a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, nos estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, art. 57, III, *b c.c. I, b*).

- *Caput* e alíneas com redação dada pela Res.-TSE nº 20.400/98.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais, observado o disposto nestas instruções, poderão estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual.

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

- *Caput* com redação dada pela Res.-TSE nº 20.479/99.
- Ac.-TSE nº 2.175/2000: “A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução”.
- Res.-TSE nº 22.010/2005: “A não-observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária”.

I – indicação das datas de sua preferência para as cadeias nacional e estaduais e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

- Inciso com redação dada pela Res.-TSE nº 20.822/2001.

Parágrafo único. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no *caput* deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

I – ao partido requerente;

II – às emissoras indicadas como geradoras dos programas em bloco;

III – aos tribunais regionais eleitorais, para ciência;

IV – à Empresa Brasileira de Comunicação S/A – Sistema Radiobrás, que comunicará às demais emissoras rádios;

V – à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), que comunicará às demais emissoras de televisão;

VI – à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel);

VII – ao órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações.

§ 1º Da comunicação deverá constar a data e o horário fixados.

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar

a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§ 3º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º As fitas magnéticas contendo as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues pelos partidos às emissoras geradoras, na primeira hipótese, e a cada uma das emissoras que escolher, na segunda, com a *antecedência de vinte e quatro horas* do início da transmissão (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 5º).

* Lei nº 9.096/95, art. 46, § 5º: entrega das fitas magnéticas com antecedência mínima de 12 horas. Na revogada Res.-TSE nº 19.586/97, esse prazo fora repetido. Entretanto, pela Informação-Aesp nº 588/97 que submeteu ao Tribunal a minuta da Res.-TSE nº 20.034/97, foi destacada a proposta de ampliação do prazo para 24 horas a fim de “viabilizar a reorganização da grade pela emissora na hipótese da não-entrega da fita e cancelamento da formação da rede”.

§ 1º Não sendo entregue a fita de que trata o *caput*, no referido prazo, as emissoras transmitirão sua programação normal, sendo dispensado, na hipótese, comunicado da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tratando-se de programa em bloco, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a emissora geradora deverá comunicar o ocorrido imediatamente à Radiobrás e à Abert, para as providências necessárias ao cancelamento da formação da respectiva rede, junto às demais emissoras.

Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

I – o cancelamento da transmissão dos programas em bloco, com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada, hipótese na qual não será autorizada a veiculação em nova data;

II – a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no *caput* do art. 6º destas instruções, com relação à nova data.

Art. 9º A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), em razão de relevante motivo nacional ou local, poderá solicitar ao Tribunal Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias, alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado.

Art. 10. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nestas instruções,

dando-se conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral da respectiva jurisdição (Lei nº 9.096/95, art. 47).

Art. 11. As transmissões não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, as fitas magnéticas para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral e, na hipótese de inserções estaduais, os tribunais regionais eleitorais, julgando procedente representação formulada por *órgão de direção de partido* político, cassarão o direito à *próxima transmissão* do partido que contrariar as normas previstas nestas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

- * V. art. 13 desta resolução: legitimidade ativa do Ministério Público, de órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou de entidade representativa das emissoras de rádio e televisão.
- * Ac.-TSE nºs 29/99, 365/2002, 634/2003, 643/2004 e 745/2005, dentre outros: cassação do programa do semestre seguinte ao *julgamento* da representação. V., contudo, Ac.-TSE nº 4.411/2004: cassação do programa do semestre seguinte ao *trânsito em julgado* e inexistência de pedido de execução; e Ac. -TSE, de 30.3.2006, na RP nº 782: cassação do programa do semestre seguinte ao do ato ilícito, mas no mesmo semestre do julgamento, em ano eleitoral.

Art. 13. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

- Res.-TSE nº 21.078/2002 e Ac.-TSE nº 678/2004: legitimidade do titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em horário gratuito de propaganda partidária ou eleitoral.
- Res.-TSE nº 20.744/2000 e Ac.-TSE nºs 1.176/2000, 657/2003 e 683/2004: cabimento de pedido de direito de resposta na propaganda partidária com base no art. 5º, V, da CF/88.
- Ac.-TSE nºs 370/2002 e 236/2003, dentre outros: defere-se nova data para transmissão que não tenha sido efetivada por falha técnica da emissora. Ac.-TSE nº 690/2004: inexistência de direito da emissora a compensação fiscal nessa hipótese.

Art. 14. Excepcionalmente, para as inserções estaduais no ano de 1998, o pedido poderá ser formulado aos tribunais regionais eleitorais até 27 de fevereiro.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.086/97.

Art. 15. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Primitivo art. 14 renumerado para 15 pela Res.-TSE nº 20.086/97.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro NÉRIDA SILVEIRA – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NILSON
NAVES – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Publicada no *DJ* de 8.12.97 e republicada no *DJ* de 10.12.97.

RESOLUÇÃO Nº 20.505, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999
Brasília – DF

Relator: Ministro Costa Porto.

Exercício da jurisdição eleitoral. Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65. Critério objetivo para designação.

Considerando o disposto no art. 32, parágrafo único do Código Eleitoral;
Considerando a necessidade de um melhor disciplinamento do exercício da função eleitoral pelos magistrados de primeiro grau;

Considerando a necessidade de adotar critérios objetivos para a designação de juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral;

Considerando conveniente dar oportunidade a todos os magistrados ao exercício da função eleitoral;

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, I, do Código Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, resolve:

Art. 1º Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes na comarca.

- Res.-TSE nº 21.009/2002: “Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau”; Prov.-CGE nº 5/2002: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002”.
- Ac.-TSE nº 128/2000 e Res.-TSE nº 21.447/2003: prevalência da antigüidade no foro regional ou distrital, em caso de empate.
- Res.-TSE nº 21.081/2002: “Se, pela ordem, o mais antigo já tiver sido juiz eleitoral, deverá o TRE conduzi-lo ao final da fila e designar o próximo que não tenha exercido tal função”.

- Res.-TSE nº 20.592/2000 e Ac.-TSE nº 188/2004: incompatibilidade da recondução com o sistema de rodízio.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de novembro de 1999.

Ministro NÉRIDA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro EDUARDO
RIBEIRO, vencido – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Publicada no *DJ* de 30.11.99 e no *DJ* de 7.12.99.

RESOLUÇÃO Nº 20.593, DE 4 DE ABRIL DE 2000
Brasília – DF

Administrativo. Regulamentação do art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991. Sessões dos tribunais eleitorais. Gratificação de presença dos seus membros. Limites de pagamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º As sessões dos tribunais eleitorais são ordinárias e administrativas.

Art. 2º Os membros dos tribunais eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão, ordinária ou administrativa, a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I – Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do *vencimento básico* de ministro do Supremo Tribunal Federal;

* Lei nº 11.143/2005: fixa o valor do subsídio mensal dos ministros do STF.

II – Tribunais regionais eleitorais: 3% (três por cento) do *vencimento básico* de juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões, e, no período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 90 (noventa) dias depois das eleições, a 15 (quinze) sessões.

Art. 3º A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 30% (*trinta por cento*) do *vencimento básico* do juiz federal.

* Lei nº 11.143/2005: dá nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.350/91 para dispor que “Art. 2º A gratificação mensal de juízes eleitorais

corresponderá a 18% (*dezoito por cento*) do subsídio de juiz federal”, com vigência a partir de 1º.1.2005. Art. 3º da mesma lei: “A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 16% (*dezesseis por cento*) do subsídio de juiz federal”.

- Res.-CNJ nºs 13 e 14/2006, arts. 8º, III, *d*, 4º, III, *d*, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/91, na redação dada pela Lei nº 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 4º Os juízes auxiliares, a partir da designação prevista no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, até a realização do 2º turno, inclusive, se houver, perceberão a gratificação mensal correspondente a 30% (*trinta por cento*) do *vencimento básico* do juiz federal.

* V. primeira nota ao artigo anterior.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de abril de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente – Ministro COSTA PORTO,
Relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro
EDSON VIDIGAL – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro EDUARDO
ALCKMIN.

Publicada no *DJ* de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.753, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessada: Secretaria do TSE.

**Instruções para requisição de servidores públicos pela
Justiça Eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

INTRODUÇÃO

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 365).

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999, art. 1º).

- Dec.-TSE s/nº, de 6.4.2006, no PA nº 19.520: defere requisição de servidor de fundação pública.
- Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

Art. 3º Salvo na hipótese de nomeação para cargos em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou

científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal (Lei nº 6.999/82, art. 8º).

- Artigo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.207/2006.

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em *estágio probatório*, salvo, em relação a este último, quando requisitado para ocupar *funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10* (Lei nº 8.112/90, art. 20, § 3º).

- * Res.-TSE nº 21.782/2004: proibida a requisição de servidor em estágio probatório mesmo que os estatutos de servidores municipais e estaduais não a proibam.
- * A Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/96, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4.

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei nº 6.999, art. 9º).

- Res.-TSE nº 21.971/2004: “A autoridade judiciária requisitante deverá exercer o poder hierárquico em situações concretas e provocar a instauração de processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a devolução do servidor infrator ao órgão de origem, no qual podem ser adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas no regime jurídico adequado”.

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não puderem usufruir as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Código Eleitoral, art. 374).

CAPÍTULO I

DA REQUISIÇÃO PARA OS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais situadas no Distrito Federal e nas capitais dos estados, e aos juízes eleitorais, quando se tratar de cartórios das zonas eleitorais do interior (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIII).

Art. 7º Quando o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido ao Tribunal Superior

Eleitoral, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º desta resolução (Lei nº 6.999, art. 2º).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pedido, fixará o prazo da requisição. Esgotado o prazo, o servidor será desligado automaticamente, retornando à sua repartição de origem.

- Res.-TSE nº 20.959/2001, suspende os efeitos dos arts. 7º, p. único, *in fine*, e 14, até 30.6.2003; este prazo foi prorrogado até 31.1.2005, pela Res.-TSE nº 21.412/2003, e até 31.12.2005, pela Res.-TSE nº 21.969/2004. Ac.-TCU nºs 521/2003 e 2.060/2004, que determinaram ao TRE/PB promover o retorno ao órgão de origem dos servidores requisitados cujo prazo de permanência esteja em desacordo com o art. 4º da Lei nº 6.999/82, à consideração de que “a edição da resolução do TSE – norma administrativa interna, portanto – não deve servir de pretexto para o descumprimento da norma legal em foco, dada a supremacia da lei”. Contra as referidas decisões, foram impetrados diversos mandados de segurança perante o STF, dentre os quais os de nºs 25.195, 25.206, 25.203 e 25.200, cuja ordem foi denegada por inexistir direito subjetivo à permanência no órgão eleitoral.

Art. 8º Os pedidos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser acompanhados, obrigatoriamente:

a) de formulário de requisição de servidor constante do anexo I, devidamente preenchido, devendo dele constar:

I – justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral;

II – informação sobre o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, sobre o número de funcionários do cartório eleitoral e se este já conta com servidores requisitados e, em caso afirmativo, o respectivo quantitativo;

b) da anuência do órgão cedente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver concordância do órgão cedente, o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a requisição, considerando a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal Eleitoral interessado, que deverá especificar a tarefa a ser executada e a notória capacitação daquele servidor em desempenhá-la.

- Dec.-TSE s/nº, de 21.10.2003 no PA nº 19.073: “Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição, mesmo nos casos em que o órgão de origem manifestar-se contrário ao pedido, desde que não excedido o limite de servidores requisitados estabelecidos na Lei nº 6.999/82”. “(...) o parágrafo único do art. 8º da citada resolução somente tem aplicação para os casos em que o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do juízo eleitoral (...)”.

Art. 9º Os pedidos de prorrogação de requisição, havendo consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no artigo seguinte, poderão ser autorizados, dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).

§ 1º Independentemente da proporção prevista neste artigo admitir-se-á a requisição de um servidor em cada cartório eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 2º).

§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no *caput* deste artigo somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos tribunais regionais eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º, § 1º).

Art. 11. Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, observado o disposto no art. 10 destas instruções (Lei nº 6.999, art. 3º).

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei nº 6.999, art. 3º, § 2º).

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor (Lei nº 6.999, art. 3º, § 3º).

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO PARA OS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por ato de seu presidente, requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 23, inciso XVI; Lei nº 6.999, art. 1º e RITSE, art. 9º, I).

Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei nº 6.999, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral.

Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão (Lei nº 6.999/82, art. 4º).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.207/2006.
- Res.-TSE nº 21.909/2004: inexistência de previsão legal de limite numérico para requisição de servidores para as secretarias dos tribunais regionais eleitorais; observância dos princípios norteadores dos atos administrativos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei nº 6.999, art. 4º, parágrafo único).

- V. nota ao art. 7º, p. único, desta resolução.

Art. 15. À medida que providos os cargos efetivos, os tribunais regionais eleitorais reavaliarão a necessidade da permanência dos servidores requisitados, informando periodicamente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral a função e as atividades desenvolvidas por esses servidores (Lei nº 8.868/94, art. 13, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os servidores que se encontravam requisitados nas secretarias dos tribunais eleitorais em 8 de junho de 1982, data da publicação da Lei nº 6.999, poderão ter as requisições renovadas anualmente (Lei nº 6.999, art. 5º).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 13.836, de 24 de setembro de 1987.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro COSTA PORTO.

Publicada no *DJ* de 12.2.2001.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 20.753 (ART. 8º, A)

JUSTIÇA ELEITORAL
REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

NOME DO SERVIDOR A SER REQUISITADO	MATRÍCULA
ÓRGÃO CEDENTE	
CARGO EXERCIDO NO ÓRGÃO CEDENTE	ANUÊNCIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM SIM ☐ CÓPIA EM ANEXO NÃO ☐
CARTÓRIO REQUISITANTE	
NÚMERO DE ELEITORES INSCRITOS NA ZONA ELEITORAL	
HÁ SERVIDORES REQUISITADOS NO CATÓRIO? SIM ☐ QUANTOS _____ NÃO ☐	
JUSTIFICATIVA _____ _____ _____ _____ _____	
ASSINATURA PRESIDENTE DO TRE	

RESOLUÇÃO Nº 20.843, DE 14 AGOSTO DE 2001
Belo Horizonte – MG

Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Resolução nº 20.783, de 13.3.2001, resolve:

Art. 1º Compete aos tribunais regionais eleitorais reembolsar as despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados provenientes da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O reembolso será efetuado por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante das tabelas de custas das ações cíveis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º As despesas deverão obedecer à seguinte classificação:

I – em anos não eleitorais, na Ação “02.122.0570.2000.0391 – Manutenção de Serviços Administrativos”, no grupo de natureza de despesa 33 – Custeio;

II – em anos eleitorais, na Ação “02.061.0570.4269.0001 – Pleitos Eleitorais”, grupo de despesas 33 – Custeio.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro FERNANDO NEVES.

Publicada no *DJ* de 29.8.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

- A Res.-TSE nº 9.177/72, embora não revogada expressamente, teve sua matéria inteiramente disciplinada por esta resolução. Os modelos de formulários para a prestação das informações que devem acompanhar a lista tríplice continuam sendo os aprovados pela Res.-TSE nº 9.407/72, alterada pelas Res.-TSE nºs 20.896/2001 e 21.461/2003.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo.

§ 3º Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos juízes dos tribunais eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.

§ 1º O juiz efetivo será empossado perante o Tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II – pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade.

- Res.-TSE nº 21.761/2004: não há vinculação do substituto ao titular.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a *indicação em lista tríplice*, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

- * Dec.-TSE s/nº, de 1º.6.2004, na ELT nº 394: inadmissibilidade de lista contendo apenas um nome.
- Ac.-STF, de 29.11.90, no MS nº 21.073, e de 19.6.91, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

- Res.-TSE nº 9.407/72 e alterações trazidas pelas Res.-TSE nºs 20.896/2001 e 21.461/2003: formulários para prestação das informações referidas neste parágrafo.

I – da menção da categoria do cargo a ser provido;

II – do nome do juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III – da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV – de dados completos a respeito da qualificação de cada candidato, bem como declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V – em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre a natureza, forma de provimento ou investidura, bem como condições de exercício;

VI – comprovante de mais de *dez anos* de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;

- * Res.-TSE nº 21.461/2003, art. 1º: exigência de 10 anos de prática profissional; art. 5º: dispensa da comprovação se já foi juiz de TRE. Ac.-STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: a regra geral prevista no art. 94 da Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – se aplica de forma complementar à regra do art. 120 da Constituição.

VII – ofício do Tribunal de Justiça do Estado, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe dos advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII – certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

IX – quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função;

X – comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do estatuto daquela instituição;

- Res.-TSE nº 21.461/2003, art. 2º. Res.-TSE nº 21.644/2004: aplicação do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (exigência da prática anual de cinco atos privativos, em causas ou questões distintas). Dec.-TSE s/nº, de 7.3.2006, no ELT nº 443: não se considera o período de inscrição na condição de estagiário.

XI – certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca onde reside o integrante da lista.

Art. 13. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO
DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro
CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 26.2.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.009, DE 5 DE MARÇO DE 2002
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessada: Associação Alagoana de Magistrados (Almagis).

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

- Res.-TSE nº 20.505/99: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral. Prov.-CGE nº 5/2002: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002”.

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

- Res.-TSE nº 21.876/2004: “vago o cargo de juiz eleitoral, em decorrência de promoção, abre-se inscrição para a escolha de magistrado, que iniciará novo biênio”.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.

- Ac.-TSE nº 715/2005: a substituição temporária deve recair, preferencialmente, em juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

- Res.-TSE nº 21.227/2002: “É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso”.

§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Res.-TSE nº 22.197/2006.

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

- V. nota art. 2º, *caput*, desta resolução.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.372, DE 25 DE MARÇO DE 2003
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país.

- Res.-TSE nº 7.651/65: “Instruções fixando as atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral”.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX e XVIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acolhendo proposta do Ministro Corregedor-Geral;

Considerando a necessidade da permanente fiscalização da regularidade dos serviços eleitorais; e

Considerando significativas as contribuições aos trabalhos de controle das atividades desenvolvidas pelos cartórios, proporcionadas pela padronização dos procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado, diretamente, por meio de correições ordinárias e extraordinárias e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados.

- Lei nº 9.504/97, art. 92: hipóteses de revisão ou correção das zonas eleitorais a ser determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais.

§ 1º A correição tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será efetivada pelo juiz da zona respectiva

ou pelo corregedor regional eleitoral, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada ano, até o dia 19 de dezembro.

§ 2º A correição extraordinária será realizada pelo juiz, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados ou quando determinada pelo corregedor regional, ou, ainda, pelo próprio corregedor regional, quando entender necessário.

Art. 2º O juiz eleitoral ou o corregedor regional iniciará os trabalhos correspondentes fazendo lavrar os termos próprios, cuja peça introdutória será a cópia do edital de correição, seguida do ato de designação de servidor para atuar como secretário.

Parágrafo único. Os atos relacionados à atividade de correição deverão ser lavrados em duas vias, sendo uma para arquivo do cartório e outra para apresentação ao corregedor regional eleitoral.

Art. 3º A autoridade incumbida da correição, além de outras providências que julgar necessárias, verificará se:

I – os servidores estão regularmente investidos em suas funções;

II – os horários de trabalho e de atendimento ao público estão sendo regularmente cumpridos;

III – a proibição relativa à filiação partidária de servidor da Justiça Eleitoral está sendo observada;

IV – o cartório possui os livros indispensáveis e se estes são escriturados de forma regular;

V – os feitos são registrados em livro próprio e se seguem ordem cronológica;

VI – os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão bem guardados, conservados e catalogados;

VII – os processos têm trâmite regular;

VIII – as decisões e editais são publicados na forma regulamentar;

IX – são exigidas qualificação completa e assinatura no livro destinado à carga de processos;

X – estão sendo devidamente aplicadas as multas previstas na legislação, bem como feitas as necessárias anotações no cadastro;

XI – estão sendo inscritas em livro próprio as multas decorrentes de decisão condenatória não pagas no prazo de 30 dias e encaminhados os respectivos autos ao TRE no prazo de 5 dias;

XII – as instalações do cartório são adequadas às necessidades do serviço;

XIII – os documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral estão resguardados do acesso de pessoas estranhas ao serviço eleitoral;

XIV – estão sendo regularmente comunicados pelos oficiais do registro civil os óbitos dos cidadãos alistáveis no município e feitas, no cadastro, as anotações relativas ao cancelamento das inscrições;

XV – estão sendo devidamente comunicadas as situações de condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, conscrição e recusa de cumprimento do serviço militar obrigatório, improbidade administrativa e opção pelo gozo dos direitos políticos em Portugal, e feitas, no cadastro, as anotações relativas à suspensão de direitos políticos;

XVI – as comunicações relativas a óbito ou à suspensão de direitos políticos referentes a eleitores não pertencentes à zona eleitoral são encaminhadas à autoridade judiciária competente;

XVII – são obedecidos os procedimentos relativos à anotação, no cadastro, das filiações e desfiliações partidárias;

XVIII – os documentos de conservação obrigatória estão sendo arquivados pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada;

XIX – as ausências ao pleito e as justificativas eleitorais estão sendo devidamente anotadas no cadastro;

XX – os requerimentos de alistamento eleitoral (RAE) e os formulários de atualização de situação de eleitor (FASE) estão sendo preenchidos, digitados e transmitidos na conformidade das instruções pertinentes, inclusive em relação ao campo do FASE “complemento obrigatório”;

XXI – as duplicidades e pluralidades de inscrições de competência da zona eleitoral estão sendo tratadas com a devida celeridade;

XXII – a eventual utilização de chancela obedece às normas vigentes;

XXIII – a guarda de formulários e títulos em branco segue critérios rigorosos de segurança;

XXIV – a entrega de títulos é feita somente ao próprio eleitor, com a assinatura ou aposição de impressão digital no protocolo de entrega de título eleitoral (PETE);

XXV – a guarda e conservação dos bens patrimoniais da Justiça Eleitoral estão sendo devidamente observadas;

XXVI – as informações solicitadas são prestadas com a celeridade requerida;

XXVII – são feitas as devidas anotações no histórico de inscrições de mesários faltosos;

XXVIII – todos os servidores têm acesso às normas expedidas relacionadas à atividade dos cartórios;

XXIX – o restabelecimento de inscrições canceladas é feito em estrita observância ao que dispõem as normas pertinentes;

XXX – o tratamento do banco de erros tem sido realizado com a frequência e a correção necessárias;

XXXI – existem práticas viciosas, erros, abusos ou irregularidades a serem evitadas, coibidas ou sanadas.

Art. 4º Ao realizar a correição, poderá o juiz eleitoral ou o corregedor regional eleitoral solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público.

- CE/65, art. 24, IX: competência do procurador-geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral, para acompanhar o corregedor-geral nas diligências a serem realizadas.
- CE/65, art. 27, § 3º: competência do procurador regional para exercer, perante o Tribunal em que servir, as funções do procurador-geral.

Art. 5º O juiz eleitoral deverá encaminhar relatório da correição à Corregedoria Regional até o dia 30 de janeiro do ano subsequente à sua realização, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante inquérito administrativo presidido pelo corregedor regional.

Art. 6º O corregedor-geral poderá, a pedido do corregedor regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou quando entender necessário, realizar correições nas zonas eleitorais ou corregedorias regionais.

Art. 7º As corregedorias regionais poderão baixar normas complementares a esta resolução, visando atender às peculiaridades das respectivas circunscrições.

Art. 8º Na última folha dos autos e livros submetidos a exame deverá ser lançada anotação “vistos em correição”.

Art. 9º Às corregedorias regionais incumbe a fiscalização do fiel cumprimento desta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 17.4.2003 e republicada no *DJ* de 25.4.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.377, DE 8 DE ABRIL DE 2003
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Revoga o § 10 do art. 47 da Resolução-TSE nº 19.406, de 5.12.95 – instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos.

- Res.-TSE nº 21.574/2003: “Dispõe sobre o sistema de filiação partidária e dá outras providências”.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 47 da Resolução-TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de fusão ou incorporação, providenciará a conversão, no cadastro nacional de eleitores, de todas as anotações de filiação partidária dos partidos políticos em causa.

- Lei nº 6.996/82, art. 3º, IV: “Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete: (...) IV – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral”.

Art. 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral comunicará a todos os juízes eleitorais a providência de que trata o art. 2º para que dela tomem conhecimento.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR FERREIRA MENDES – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro PEÇANHA MARTINS – Ministro FERNANDO NEVES.

Publicada no *DJ* de 16.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.461, DE 19 DE AGOSTO DE 2003
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral e altera o formulário Modelo 2 (Res. nº 9.407/72).

- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir *dez anos* consecutivos ou não de prática profissional.

- * Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 12, p. único, VI: exigência de 10 anos de prática profissional. Ac.-STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: a regra geral prevista no art. 94 da Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – se aplica de forma complementar à regra do art. 120 da Constituição.

Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de *atos privativos* (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

- * Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 12, p. único, X. Res.-TSE nº 21.644/2004: aplicação do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (exigência da prática anual de cinco atos privativos, em causas ou

questões distintas). Dec.-TSE s/nº, de 7.3.2006, no ELT nº 443: não se considera o período de inscrição na condição de estagiário.

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Art. 3º O interessado anexará ao processo o seu *curriculum vitae*, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da comarca em que for domiciliado.

Art. 4º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu *curriculum vitae*.

Art. 5º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 6º O formulário Modelo 2 é o constante do Anexo I, desta resolução.

- Anexo I já incorporado à Res.-TSE nº 9.407/72.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro FERNANDO NEVES.

RESOLUÇÃO Nº 21.477, DE 29 DE AGOSTO DE 2003
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

- Port-TSE nº 129/96, art. 1º: “Não admitido o recuso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”. Sobre a disciplina do agravo de instrumento para o STF: art. 2º da mesma portaria (“Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral”) e a Port.-TSE nº 331/2003.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento de recurso especial observará o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

- Súm.-STF nº 288: desprovimento do agravo quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.

Art. 3º Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias – a decisão recorrida e a certidão de intimação –, bem como

daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§ 1º As secretarias dos tribunais regionais eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladadas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contrarrazões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

- CE/65, art. 279, § 7º: “Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem”.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 5.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.538, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

- Res.-TSE nº 20.573/2000: procedimentos a serem adotados pelas missões diplomáticas e repartições consulares em situações de interesse da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

Considerando que à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral cabe velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais,

Considerando a necessidade de adaptar as normas em vigor à nova sistemática adotada para o cadastro eleitoral,

Considerando a necessidade de estabelecer rotina procedimental única, de forma a facilitar os trabalhos desenvolvidos, especialmente quanto às situações de duplicidade ou pluralidade de inscrições e revisão de eleitorado,

RESOLVE:

Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nos termos da Lei nº 7.444/85, será efetuado, em todo o território nacional, na conformidade do referido diploma legal e desta resolução.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais adotarão o sistema de alistamento desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE)

Art. 2º O requerimento de alistamento eleitoral (RAE) (anexo I) servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente.

Parágrafo único. O sistema de alistamento de que trata o parágrafo único do art. 1º conterà os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a impressão do requerimento, com as informações pertinentes, para apreciação do juiz eleitoral.

Art. 3º Para preenchimento do RAE, devem ser observados os procedimentos especificados nesta resolução e nas orientações pertinentes.

Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).

- Prov.-CGE nº 1/2004.

Art. 5º Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o eleitor permanecerá com o número originário da inscrição e deverá ser, obrigatoriamente, consignada no campo próprio a sigla da UF anterior.

§ 2º É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, suspensão, cancelada automaticamente pelo sistema quando envolver situação de perda e suspensão de direitos políticos, cancelada por perda de direitos políticos (FASE 329) e por decisão de autoridade judiciária (FASE 450).

§ 3º Será admitida transferência com reutilização do número de inscrição cancelada pelos códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensão para o eleitor.

- Voto do relator na proposta de edição desta resolução: a reutilização de número de inscrição cancelada na operação de transferência e de revisão impedirá o inchamento do cadastro e preservará o histórico do eleitor;

permanece, todavia, a vedação de reutilização no caso de inscrição cancelada, por decisão judicial (FASE 450), em decorrência da natureza irregular ou fraudulenta.

§ 4º Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor no cadastro, nas condições previstas no § 3º, deverá ser promovida, preferencialmente, a transferência daquela:

I – que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito;

II – que seja mais antiga.

Art. 6º Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o § 3º do art. 5º.

- Prov.-CGE nº 1/2004.

Art. 7º Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segunda via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.

Art. 8º Nas hipóteses de REVISÃO ou de SEGUNDA VIA, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada.

Do Alistamento

- V. nota ao art. 25 desta resolução.
- Res.-TSE nº 21.920/2004: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o servidor da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

- Lei nº 7.444/85, art. 5º.

§ 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente.

§ 2º No momento da formalização do pedido, o requerente manifestará sua preferência sobre local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral.

- Res.-TSE nº 21.407/2003: impossibilidade de o eleitor escolher local de votação pertencente a zona eleitoral diversa daquela em que tem domicílio.

§ 3º Para os fins o § 2º deste artigo, será colocada à disposição, no cartório ou posto de alistamento, a relação de todos os locais de votação da zona, com os respectivos endereços.

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

- Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 1º: no caso de analfabeto será feita a impressão digital do polegar direito.

Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o servidor providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral relação de servidores, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.

Art. 11. Atribuído número de inscrição, o servidor, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata.

- Res.-TSE nº 13.511/86: “Dispõe sobre o prazo de eficácia do comprovante de pedido de alistamento”. Lei nº 9.504/97, art. 91, p. único: “A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufir”.

Art. 12. Os tribunais regionais eleitorais farão distribuir, observada a sequência numérica fornecida pela Secretaria de Informática, às zonas eleitorais da respectiva circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição compor-se-á de até 12 algarismos, por unidade da Federação, assim discriminados:

a) os oito primeiros algarismos serão seqüenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;

b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

- 01 – São Paulo
- 02 – Minas Gerais
- 03 – Rio de Janeiro
- 04 – Rio Grande do Sul
- 05 – Bahia
- 06 – Paraná
- 07 – Ceará
- 08 – Pernambuco
- 09 – Santa Catarina
- 10 – Goiás
- 11 – Maranhão
- 12 – Paraíba
- 13 – Pará
- 14 – Espírito Santo
- 15 – Piauí
- 16 – Rio Grande do Norte
- 17 – Alagoas
- 18 – Mato Grosso
- 19 – Mato Grosso do Sul
- 20 – Distrito Federal
- 21 – Sergipe
- 22 – Amazonas
- 23 – Rondônia
- 24 – Acre
- 25 – Amapá
- 26 – Roraima
- 27 – Tocantins
- 28 – Exterior (ZZ)

c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no módulo 11, sendo o primeiro calculado sobre o número seqüencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º):

- Res.-TSE nº 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar;

- Res.-TSE nº 21.384/2003: inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Res.-TSE nº 22.097/2005: inexigibilidade do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

- c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea *b* é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

- CF/88, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativos para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 1º O alistamento de que trata o *caput* poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res.-TSE nº 19.465, de 12.3.96).

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

- V. art. 85 desta resolução: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.
- Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91).

Art. 16. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, *a*).

Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no art. 15 (Código Eleitoral, art. 8º).

- Lei nº 6.236/75, art. 1º, § 1º: “O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor”.

Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 7º).

- V. nota ao art. 18, § 5º, desta resolução.

§ 2º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 1º, relações contendo os pedidos indeferidos.

DA TRANSFERÊNCIA

- V. nota ao art. 25 desta resolução.

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- Prov.-CGE nº 1/2004.

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

- Lei nº 6.996/82, art. 8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Lei nº 7.115/83, art. 1º: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”; e Res.-TSE nº 11.917/84: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/83 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

- V. primeira nota ao art. 82, § 4º, desta resolução: conceito de quitação eleitoral. Res.-TSE nº 21.667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/82, art. 8º, parágrafo único).

§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao servidor do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

- V. nota ao inc. IV deste artigo.

§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrará, desde logo, o valor da multa a ser paga.

- V. art. 85 desta resolução: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.
- Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

- * Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 2º: dispositivo legal correspondente, em vez do art. 8º.
- Ac.-TSE nº 4.339/2003: “(...) o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente”. V., em sentido contrário, decisão monocrática do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19.536: “(...) as disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos.

DA SEGUNDA VIA

Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor.

DO RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

Art. 20. Será admitido o restabelecimento, mediante comando do código FASE 361, de inscrição cancelada em virtude de comando equivocado dos códigos FASE 019, 450 e 469.

Do FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (FASE)

Art. 21. Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o formulário de atualização da situação do eleitor (FASE), cuja *tabela de códigos* será estabelecida pela Corregedoria-Geral.

* Prov.-CGE nº 8/2004, anexo 2.

Parágrafo único. A atualização de registros de que trata o *caput* poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE.

Do TÍTULO ELEITORAL

Art. 22. O título eleitoral será confeccionado com características, formas e especificações constantes do modelo anexo II.

Parágrafo único. O título eleitoral terá as dimensões de 9,5x6,0cm, será confeccionado em papel com marca d'água e peso de 120g/m², impresso nas cores preto e verde, em frente e verso, tendo como fundo as Armas da República, e será contornado por serrilha.

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão “segunda via”, quando for o caso.

§ 1º Os tribunais regionais poderão autorizar, na emissão *on-line* de títulos eleitorais e em situações excepcionais, a exemplo de revisão de eleitorado, recadastramento ou rezoneamento, o uso, mediante rígido controle, de impressão da assinatura (chancela) do presidente do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, em exercício na data da autorização, em substituição à assinatura do juiz eleitoral da zona, nos títulos eleitorais.

§ 2º Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento.

Art. 24. Juntamente com o título eleitoral, será emitido protocolo de entrega do título eleitoral (Pete) (canhoto), que conterá o número de inscrição, o nome do eleitor e de sua mãe e a data de nascimento, com espaços, no verso, destinados à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, à assinatura do servidor do cartório responsável pela entrega e o número de sua inscrição eleitoral, bem como à data de recebimento.

§ 1º O título será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

- Lei nº 9.504/97, art. 91, p. único: “A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufir”. CE/65, art. 295: “Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

§ 2º Antes de efetuar a entrega do título, comprovada a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento, o servidor destacará o título eleitoral e colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto.

Art. 25. No período de suspensão do alistamento, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

- Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Parágrafo único. O processamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Código Eleitoral, art. 70).

Art. 26. O título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO

- Ac.-STF, de 12.2.2004, na ADIn nº 1.570: declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/95, na parte em que se refere à quebra de sigilos fiscal e eleitoral (a lei citada “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Os seus arts. 2º e 3º estabelecem: “Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (...) III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça (...)”).
- V. nota ao art. 79, *caput*, desta resolução.

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

- Res.-TSE nº 21.966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”.

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado.

Art. 31. Os juízes e os tribunais eleitorais não fornecerão dados do cadastro de eleitores não pertencentes a sua jurisdição, salvo na hipótese do art. 82 desta resolução.

Art. 32. O uso dos dados de natureza estatística do eleitorado ou de pleito eleitoral obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

DOS BATIMENTOS

- Res.-TSE nº 22.166/2006: “Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.

Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.

§ 1º As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Em um mesmo grupo, serão sempre consideradas não liberadas as inscrições mais recentes, excetuadas as inscrições atribuídas a gêmeos, que serão identificadas em situação liberada.

§ 4º Em caso de agrupamento de inscrição de gêmeo com inscrição para a qual não foi indicada aquela condição, essa última será considerada não liberada.

DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO SISTEMA NO BATIMENTO

Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de batimento:

I – RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS (envolvidos em duplicidade ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, contendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética;

II – COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Será expedida NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento.

DAS DUPLICIDADES E PLURALIDADES (COINCIDÊNCIAS)

Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.

Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:

I – determinar sua autuação;

II – determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas;

III – determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor;

IV – aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;

V – comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via;

VI – determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;

VII – dar publicidade à decisão;

VIII – promover a digitação da decisão;

IX – adotar demais medidas cabíveis.

Art. 38. Não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via, inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade.

Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não-liberada como cancelada, caso exista no cadastro.

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V – na mais antiga.

§ 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gêmeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE.

§ 2º Constatada a inexistência de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 – Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento.

DA COMPETÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL E PARA O PROCESSAMENTO DAS DECISÕES

Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

I – No tocante às duplicidades, ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – No tocante às pluralidades:

a) ao juiz da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) ao corregedor regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P);

c) ao corregedor-geral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P).

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais

registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do corregedor-geral.

- Prov.-CGE nº 3/2003: “Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos”.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juiz da zona eleitoral a ela correspondente.

§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:

- a) ao corregedor regional a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;
- b) ao corregedor-geral a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.

§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:

- a) pelo corregedor regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;
- b) pelo corregedor-geral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.

Art. 42. O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

Parágrafo único. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, efetuada em zona eleitoral diferente daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional.

Art. 43. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, o corregedor-geral ou o corregedor regional poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 44. A competência para decidir a respeito das duplicidades e pluralidades, na esfera penal, será sempre do juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente.

Art. 45. Examinada e decidida a duplicidade ou a pluralidade, a decisão tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I – pela própria zona eleitoral e, na impossibilidade, encaminhada à respectiva secretaria regional de informática, por intermédio das corregedorias regionais;

II – pelas corregedorias regionais, com o apoio das secretarias regionais de informática, no que não lhes for possível proceder;

III – pela própria Corregedoria-Geral.

Art. 46. As informações necessárias ao exame e decisão das duplicidades e pluralidades deverão ser prestadas no prazo de dez dias, contados do recebimento da requisição, por intermédio do ofício.

Parágrafo único. Ainda que o eleitor não tenha sido encontrado, o ofício de que trata o *caput* deverá ser preenchido, assinado, instruído e enviado, no prazo estipulado, à autoridade judiciária competente para decisão.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento.

§ 1º Processada a decisão de que trata o *caput*, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no *caput*, decorridos dez dias, será automaticamente cancelada pelo sistema.

§ 3º Após o transcurso de seis anos, contados do processamento do código FASE próprio, as inscrições canceladas serão excluídas do cadastro.

DA HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

Art. 48. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

§ 2º Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal na localidade onde tiver jurisdição o juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

§ 3º Concluído o apuratório ou no caso de pedido de dilação de prazo, o inquérito policial a que faz alusão o § 1º deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito na esfera penal.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará, sendo o caso, a decisão tomada à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

§ 5º A espécie, no que lhe for aplicável, será regida pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

§ 6º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

Art. 49. Os procedimentos a que se refere esta resolução serão adotados sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular.

Parágrafo único. Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral.

DOS CASOS NÃO APRECIADOS

Art. 50. Os requerimentos para regularização de inscrição (RRI) recebidos após o prazo previsto no *caput* do art. 36 serão indeferidos pela autoridade judiciária competente, por intempestivos, e o eleitor deverá ser orientado a procurar o cartório da zona eleitoral para regularizar sua situação.

DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema mediante comando de FASE.

§ 1º Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o juiz eleitoral comunicará o fato, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, à zona eleitoral a que pertencer a inscrição.

§ 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base

de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72).

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de re aquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

- CF/88, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

I – Nos casos de perda:

- a) decreto ou portaria;
- b) comunicação do Ministério da Justiça.

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

b) para *conscritos* ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

- * Res.-TSE nº 15.850/89: a palavra “conscrito” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

III – Nos casos de inelegibilidade: certidão ou outro documento.

DA FOLHA DE VOTAÇÃO E DO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o comprovante de comparecimento serão emitidos por computador.

§ 1º A folha de votação, obrigatoriamente, deverá:

- a) identificar as eleições, a data de sua realização e o turno;
- b) conter dados individualizadores de cada eleitor, como garantia de sua identificação no ato de votar;
- c) ser emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por seção eleitoral.

§ 2º O comprovante de comparecimento (canhoto) conterá o nome completo do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e referência à data da eleição.

DA CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 55. Os formulários utilizados pelos cartórios e tribunais eleitorais, em pleitos anteriores à data desta resolução e nos que lhe seguirem, deverão ser conservados em cartório, observado o seguinte:

I – os protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) assinados pelo eleitor e os formulários (Formulário de Alistamento Eleitoral – FAE ou Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE) relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via, por, no mínimo, cinco anos;

II – as folhas de votação, por oito anos, descartando-se a mais antiga somente após retornar das seções eleitorais a mais recente;

III – os formulários de atualização da situação do eleitor (FASE) e os comprovantes de comparecimento à eleição (canhos) que permanecerem junto à folha de votação poderão ser descartados depois de processados e armazenados em meio magnético;

IV – os cadernos de revisão utilizados durante os serviços pertinentes, por quatro anos, contados do encerramento do período revisional;

V – os boletins de urna, por quatro anos, contados da data de realização do pleito correspondente;

VI – as relações de eleitores agrupados, até o encerramento do prazo para atualização das decisões nas duplicidades e pluralidades;

VII – os títulos eleitorais não procurados pelo eleitor, os respectivos protocolos de entrega e as justificativas eleitorais, até o pleito subsequente ou, relativamente a estas, durante o período estabelecido nas instruções específicas para o respectivo pleito;

VIII – as relações de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, por dois anos.

DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

- Res.-TSE nº 21.372/2003: “Estabelece rotina para realização de correções nas zonas eleitorais do país”.

Art. 56. O corregedor-geral ou regional, no âmbito de sua jurisdição, sempre que entender necessário ou que tomar conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designada, como providência preliminar à correição, inspecionará os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório circunstanciado da inspeção ao corregedor, que determinará providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos ou a abertura de correição.

Art. 57. O corregedor regional realizará correição ordinária anual na circunscrição e extraordinária, sempre que entender necessário ou ante a existência de indícios de irregularidades que a justifique, observadas as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a Corregedoria Regional Eleitoral.

DA REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

- Res.-TSE nºs 20.472/99, 21.490/2003, 22.021/2005 e 22.140/2006, dentre outras: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

- * Res.-TSE nºs 20.472/99 e 21.490/2003: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população. Res.-TSE nº 21.490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correção ordinária anual prevista na Res.-TSE nº 21.372/2003.

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Art. 59. O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão (Res.-TSE nº 7.651/65, art. 8º).

Art. 60. O juiz eleitoral poderá determinar a criação de postos de revisão, que funcionarão em datas fixadas no edital a que se refere o art. 63 e em período não inferior a seis horas, sem intervalo, inclusive aos sábados e, se necessário, aos domingos e feriados.

§ 1º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

§ 2º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, a listagem geral e o caderno de revisão deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral.

§ 3º Os serviços de revisão encerrar-se-ão até as 18 horas da data especificada no edital de que trata o art. 63 desta resolução.

§ 4º Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, serão distribuídas senhas aos presentes, que serão

convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

Art. 61. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Informática, ou órgão regional por ela indicado, emitirá ou colocará à disposição, em meio magnético, listagem geral do cadastro, contendo relação completa dos eleitores regulares inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão no(s) município(s) ou zona(s) a ela sujeito(s), bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

Parágrafo único. A listagem geral e o caderno de revisão serão emitidos em única via, englobarão todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e serão encaminhados, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, ao juiz eleitoral da zona onde estiver sendo realizada a revisão.

Art. 62. A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

§ 1º O juiz eleitoral dará início aos procedimentos revisionais no prazo máximo de 30 dias, contados da aprovação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 2º A revisão deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar, e processada em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a 30 dias (Lei nº 7.444/85, art. 3º, § 1º).

§ 3º A prorrogação do prazo estabelecido no edital para a realização da revisão, se necessária, deverá ser requerida pelo juiz eleitoral, em ofício fundamentado, dirigido à presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias da data do encerramento do período estipulado no edital.

Art. 63. De posse da listagem e do caderno de revisão, o juiz eleitoral deverá fazer publicar, com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s) ou zona(s), convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no cartório ou nos postos criados, em datas previamente especificadas, atendendo ao disposto no art. 62, a fim de procederem às revisões de suas inscrições.

Parágrafo único. O edital de que trata o *caput* deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer à revisão a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o município ou zona (Código Eleitoral, art. 45).

II – estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, e dias e locais onde serão instalados os postos de revisão;

III – ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 64. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 13 desta resolução.

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.

Art. 66. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do juiz eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o juízo.

Art. 67. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes, na forma prevista nos arts. 27 e 28 desta resolução, acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Art. 68. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

Art. 69. O juiz eleitoral determinará o registro, no caderno de revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

a) o servidor designado pelo juiz eleitoral procederá à conferência dos dados contidos no caderno de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor;

b) comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, o servidor exigirá do eleitor que aponha sua assinatura ou a impressão digital de seu polegar no caderno de revisão, e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento à revisão (canhoto);

c) o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução e que seu nome conste do caderno de revisão;

d) constatada incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução, o eleitor deverá ser considerado revisado e orientado a procurar o cartório eleitoral para a necessária retificação;

e) o eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão nem receberá o comprovante revisional;

f) o eleitor que não constar do caderno de revisão, cuja inscrição pertença ao período abrangido pela revisão, deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação eleitoral, na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 70. Na revisão mediante sistema informatizado, observar-se-ão, no que couber, os procedimentos previstos no art. 69.

Parágrafo único. Nas situações descritas nas alíneas *d* e *f* do art. 69, o eleitor poderá requerer, desde que viável, regularização de sua situação eleitoral no próprio posto de revisão.

Art. 71. Se o eleitor possuir mais de uma inscrição liberada ou regular no caderno de revisão, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá(ão) ser formalmente recolhido(s) e inutilizado(s) o(s) título(s) encontrado(s) em poder do eleitor referente(s) à(s) inscrição(ões) que exigir(em) cancelamento.

Art. 72. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar, excetuadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 58 desta resolução, a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 74. A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de dez dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o *caput* deverá:

I – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

II – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de três dias, contados da publicidade, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal.

§ 3º No recurso contra a sentença a que se refere este artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e fornecendo provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

Art. 75. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 76. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o corregedor regional eleitoral:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 77. A execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Art. 78. Para a execução dos serviços de que trata esta resolução, os tribunais regionais eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444/85, art. 7º, parágrafo único).

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

- Res.-TSE nº 21.823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

§ 1º Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes do cadastro eleitoral, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Caso recebam pedidos de informações sobre dados constantes do cadastro eleitoral, as empresas citadas no § 1º deverão encaminhá-los à presidência do Tribunal Eleitoral competente, para apreciação.

DA JUSTIFICAÇÃO DO NÃO-COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

- Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o *caput* será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

§ 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

§ 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o *caput* e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

- V. primeira nota ao art. 82, § 4º, desta resolução: conceito de quitação eleitoral.

§ 4º A fixação do valor da multa pelo não-exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 5º A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (*suprimido*).

- * Suprimida a expressão “e cuja idade não ultrapasse 80 anos” pelo Ac.-TSE nº 649/2005.
- Res.-TSE nº 22.127/2005, art. 2º e p. único: na contagem das três eleições consecutivas “(...) serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição, às novas eleições determinadas pelos tribunais regionais eleitorais e ao referendo realizado em 23.10.2005”; “Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial”.
- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

§ 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.

§ 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE “078 – Quitação mediante multa”, “108 – Votou em separado”,

“159 – Votou fora da seção” ou “167 – Justificou ausência às urnas”, ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE “035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas”, observada a exceção contida no § 6º.

- Prov.-CGE nº 6/2003, com as alterações introduzidas pelo Prov.-CGE nº 8/2004: Tabela de Códigos FASE com o acréscimo do *Motivo/forma 4 – dificuldade para o exercício do voto* no código FASE 396 – *portador de deficiência* e exclusão dos códigos 108 – *votou em separado* e 159 – *votou fora da seção*.
- Res.-TSE nºs 21.991/2005, art. 1º, § 2º, e 22.127/2005, art. 1º, § 2º: “Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código FASE 396 (motivo/forma 4), até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003”.
- * Res.-TSE nº 20.255/98 e 20.686/2000, e Ac.-TSE nº 15.143/98: impossibilidade do voto em separado de eleitor excluído indevidamente do cadastro geral ou cujo nome não consta da folha de votação.
- * Lei nº 9.504/97, art. 62: impossibilidade do voto fora da seção na votação eletrônica.

Art. 81. O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º A justificação será formalizada em impresso próprio fornecido pela Justiça Eleitoral ou, na falta do impresso, digitado ou manuscrito.

§ 2º O encarregado do atendimento entregará ao eleitor o comprovante, que valerá como prova da justificação, para todos os efeitos legais (Lei nº 6.091/74, art. 16 e parágrafos).

§ 3º Os documentos de justificação entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.

§ 4º Os documentos de justificação preenchidos com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem a identificação do eleitor no cadastro eleitoral, terão seu processamento rejeitado pelo sistema, o que importará débito para com a Justiça Eleitoral.

§ 5º Os procedimentos estipulados neste artigo serão observados sem prejuízo de orientações específicas que o Tribunal Superior Eleitoral aprovar para o respectivo pleito.

Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

- Res.-TSE nº 21.823/2004: possibilidade de pagamento de multas impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 perante qualquer juízo eleitoral, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

- V. nota ao art. 18, IV, desta resolução. Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.99).

- Res.-TSE nº 21.823/2004 e Prov.-CGE nº 5/2004: “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”
- V. nota ao art. 18, IV, desta resolução.

DA NOMENCLATURA UTILIZADA

Art. 83. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – Coincidência – o agrupamento pelo batimento de duas ou mais inscrições ou registros que apresentem dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – Gêmeos comprovados – aqueles que tenham comprovado mesma filiação, data e local de nascimento, em cujas inscrições haja registro de código FASE 256;

III – Homônimos – aqueles, excetuados os gêmeos, que possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que figurem em uma mesma duplicidade ou pluralidade (coincidência);

IV – Homônimos comprovados – aqueles em cujas inscrições haja registro de código FASE 248;

V – Situação – condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro:

a) regular – a inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;

b) suspensa – a inscrição que está indisponível, temporariamente (até que cesse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

c) cancelada – a inscrição atribuída a eleitor que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, que não poderá ser utilizada para o exercício do voto e somente poderá ser objeto de transferência ou revisão nos casos previstos nesta resolução;

d) coincidente – a inscrição agrupada pelo batimento, nos termos do inciso I, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via:

– não liberada – inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

– liberada – inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.

VI – Inexistente – a inscrição cuja inserção no cadastro foi inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento;

VII – Eleição – cada um dos turnos de um pleito, para todos os efeitos, exceto para os fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 15 desta resolução (Código Eleitoral, art. 8º, c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O juiz eleitoral poderá determinar a incineração do título eleitoral, bem como do respectivo protocolo de entrega, não procurado pelo eleitor até a data da eleição posterior à emissão do documento.

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Art. 86. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de seis meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Art. 87. A Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 88. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 89. Os fichários manuais existentes nas zonas e nos tribunais regionais eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444/85 e a Res.-TSE nº 12.547, de 28.2.86, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional, tenham valor histórico.

Art. 90. Considerado o estágio de automação dos serviços eleitorais, a Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar a presente resolução, aprovando os *formulários* e *tabelas* cujos modelos por ela não tenham sido regulamentados, necessários a sua fiel execução.

* Prov.-CGE nº 6/2003, com as alterações introduzidas pelos Prov.-CGE nºs 8/2004 e 3/2005.

Art. 91. A Secretaria de Informática providenciará a transformação dos atuais códigos FASE de cancelamento de inscrições em decorrência de revisão de eleitorado em códigos FASE 469 e, até a data em que entrar em vigor esta resolução, a adequação do sistema necessária à implementação desta norma.

Art. 92. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, revogadas a Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.98, e as demais disposições em contrário e

ressalvadas as regras relativas à disciplina da revisão de eleitorado e à fixação de competência para exame de duplicidades e pluralidades, que terão aplicação imediata.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 3.11.2003.

ANEXO I (RESOLUÇÃO Nº 21.538, ART. 2º)*

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL		REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL		RAE 01
02 - OPERAÇÃO ☐ 1 ALISTAMENTO ☐ 5 REVISÃO ☐ 3 TRANSFERÊNCIA ☐ 7 2ª VIA ☐ UF ANTERIOR ☐ EX-OFFICIO		03 - POSSUI IRMÃO GÊMEO ? ☐ 1 SIM ☐ 3 NÃO		04 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO COLE AQUI A ETIQUETA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO. PARA OS DEMAIS CASOS, PREENCHA COM O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ELEITOR.
05 - UF	06 - COD. MUNICÍPIO	07 - ZONA ELEITORAL	08 - COD. LOCAL DE VOTAÇÃO	09 - LOCAL DE VOTAÇÃO
10 - NOME DO REQUERENTE				
11 - SEXO 12 - ESTADO CIVIL 13 - GRAU DE INSTRUÇÃO ☐ 2 M. ☐ 1 SOLTEIRO ☐ 5 VIÚVO ☐ 9 DIVORC. ☐ 1 ANALFABETO ☐ 3 1º GRAU INCOM. ☐ 5 2º GRAU INCOM. ☐ 7 SUP. INCOM. ☐ 4 F. ☐ 3 CASADO ☐ 7 SEPARADO JUDICIALM. ☐ 2 LÊ E ESCRIVE ☐ 2 1º GRAU COMPL. ☐ 4 2º GRAU COMPL. ☐ 6 SUP. COMPL.				
14 - COD. MUNICÍPIO NASCIMENTO		15 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO		16 - UF
17 - DATA DE NASCIMENTO		18 - COD. OCUPAÇÃO		19 - OCUPAÇÃO PRINCIPAL
☐ 1 ALTERAÇÃO ☐ 3 VALIDAÇÃO				
20 - ENDEREÇO COMPLETO				
21 - TEMPO DE RESIDÊNCIA				
ANO(S)		MÊS(ES)		
22 - MUNICÍPIO		23 - CEP		24 - DDD / TELEFONE PARA CONTATO
25 - NOME DA MÃE (SEM ABREVIATURAS)				
26 - NOME DO PAI (SEM ABREVIATURAS)				
INSCRIÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ATTESTO O CORRETO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO E QUE O REQUERENTE COMPROVOU SUA IDENTIDADE.		DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE REQUERIMENTO.		POLEGAR DIREITO
27 - INSCRIÇÃO		29 - LOCAL		
28 - ASSINATURA		30 - DATA DO REQUERIMENTO		31 - ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO REQUERENTE
PARA USO DO JUIZ ELEITORAL 32 - DEFERIMENTO 33 - DATA DA DECISÃO 34 - ASSINATURA DO JUIZ ELEITORAL ☐ 1 DEFIRO ☐ 3 INDEFIRO				
35 - MOTIVOS DO INDEFERIMENTO				
36 - NOME DO REQUERENTE				
37 - UF	38 - ZONA	39 - OPERAÇÃO		42 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO
		☐ 1 ALISTAMENTO ☐ 3 TRANSFERÊNCIA ☐ 5 REVISÃO ☐ 7 2ª VIA		COLE AQUI A ETIQUETA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO. PARA OS DEMAIS CASOS, PREENCHA COM O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ELEITOR.
40 - DATA		41 - ASSINATURA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL		

ESTE PROTOCOLO SUBSTITUI O TÍTULO ELEITORAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

* As instruções para preenchimento deste formulário constam do anexo 9 ao Prov.-CGE nº 6/2003, com as alterações introduzidas pelo Prov.-CGE nº 8/2004, disponíveis na Corregedoria-Geral Eleitoral ou na Intranet no endereço “<http://www.intranet2.tse.gov.br/institucional/página das unidades/Corregedoria-Geral Eleitoral- CGE/arquivos para download/manuais>”.

ANEXO II (RESOLUÇÃO Nº 21.538, ART. 22, CAPUT)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL ANEXO II PROTOCOLO DE ENTREGA DO TÍTULO ELEITORAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL	
NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO NOME DA MÃE USO DO PROCESSAMENTO		NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO MUNICÍPIO / UF DATA DE EMISSÃO JUIZ ELEITORAL VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL	
NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO NOME DA MÃE USO DO PROCESSAMENTO		NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO MUNICÍPIO / UF DATA DE EMISSÃO JUIZ ELEITORAL VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL	
NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO NOME DA MÃE USO DO PROCESSAMENTO		NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO MUNICÍPIO / UF DATA DE EMISSÃO JUIZ ELEITORAL VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL	
NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO NOME DA MÃE USO DO PROCESSAMENTO		NOME DO ELEITOR DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO MUNICÍPIO / UF DATA DE EMISSÃO JUIZ ELEITORAL VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL	

ANEXO II – VERSO (RESOLUÇÃO Nº 21.538, ART. 22, CAPUT)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS.
POLEGAR DIREITO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA – JUSTIÇA ELEITORAL	DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL POLEGAR DIREITO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA – JUSTIÇA ELEITORAL	DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS. DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL POLEGAR DIREITO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA – JUSTIÇA ELEITORAL	DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS. DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL POLEGAR DIREITO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA – JUSTIÇA ELEITORAL	DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS. DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 21.574, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências.

- Res.-TSE nº 21.377/2003, art. 2º: conversão, pela Secretaria de Informática do TSE, das anotações de filiação partidária no Cadastro Nacional de Eleitores, em caso de fusão ou incorporação de partidos políticos.
- Lei nº 6.996/82, art. 3º, IV: “Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete: (...) IV – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral”.
- Prov.-CGE nº 4/2005: “Estabelece a forma de controle de processamento de listas especiais” decorrentes da Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

Considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral de informações relativas a filiação partidária (Lei nº 9.096/95);

Considerando a necessidade de implantação de nova sistemática de anotação de filiação partidária em virtude das dificuldades encontradas pelas zonas eleitorais para controlar os registros de filiações comunicadas pelos partidos, com base nas relações encaminhadas ou nas informações constantes do cadastro;

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Filiação Partidária desenvolvido pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral será utilizado em todas as zonas e

tribunais eleitorais do país, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

- Artigo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.

Art. 2º Os dados inseridos no Sistema de Filiação Partidária terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados.

Art. 3º Os partidos políticos, para cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, deverão utilizar o “Módulo Partido” do Sistema de Filiação Partidária, colocado à disposição pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvido com a finalidade de auxiliar na elaboração das listagens de seus filiados.

- Artigo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.

Parágrafo único. (Suprimido na nova redação dada ao artigo pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.)

Art. 4º Encerrado o período de entrega das relações pelos partidos, o cartório eleitoral enviará os dados ao Tribunal Superior Eleitoral para análise e identificação de irregularidades, o que ocorrerá no prazo de sete dias.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.

§ 1º Ao final do processamento, em nível nacional, as irregularidades detectadas serão colocadas, via sistema, à disposição dos cartórios eleitorais, para comunicação aos partidos, que poderão saná-las, no prazo de dez dias, mediante entrega de nova listagem completa de seus filiados.

§ 2º As correções apresentadas pelos partidos serão recebidas no sistema pelo cartório eleitoral, após o que a Secretaria de Informática do TSE providenciará, no prazo de sete dias, o cruzamento das informações visando à identificação de duplicidades de filiação.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.

§ 3º Durante o período compreendido entre o início do prazo para encaminhamento das relações pelos partidos e a análise e identificação de irregularidades pelo Tribunal Superior Eleitoral, não será possível a emissão, pelo sistema, de certidões de filiação, cabendo ao cartório providenciá-las com base nas informações de que dispuser.

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última

relação, o cumprimento do que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

- Artigo 4º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.
- Prov.-CGE nº 4/2005: “Estabelece a forma de controle de processamento de listas especiais” admitidas com fundamento na Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º.

Art. 5º As desfiliações comunicadas pelos próprios eleitores, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverão ser registradas na relação correspondente arquivada no sistema de filiação partidária.

Art. 6º A comunicação obrigatória do eleitor que se filia a outro partido ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, com a finalidade de cancelamento da filiação anterior, recebida no cartório até o dia imediato ao da nova filiação, ensejará o correspondente registro de desfiliação na última relação do partido, anteriormente arquivada no sistema.

§ 1º Quando a comunicação de que trata o *caput* for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação da filiação anotada para o partido anterior, que passará a figurar como *sub judice*, e gerará comunicação da ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a ser imediatamente submetida ao juiz eleitoral para decisão, após a instrução que ordenar.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.085/2005.

§ 2º Declarada a nulidade, o juiz eleitoral determinará o registro pertinente no sistema e a comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.

Art. 7º (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.085/2005.)

Art. 8º (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.085/2005.)

Art. 9º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

- Res.-TSE nº 21.707/2004: centralização das informações no diretório municipal como regra; possibilidade de centralização no diretório regional ou nacional, cumprindo àquele que remeter a listagem de filiados a expressa declaração de que o faz em nome do partido e de que a relação contém todos os seus filiados no município; em caso de recebimento, pelo cartório, de uma segunda listagem no prazo legal, o juiz comunicará os órgãos

partidários envolvidos para sanarem a divergência no prazo de até dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados da primeira listagem; vedação de encaminhamento de relações complementares ou fragmentadas.

Art. 10. (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.085/2005.)

Art. 11. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 12.12.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.667, DE 18 DE MARÇO DE 2004
Florianópolis – SC

Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Implantar, em âmbito nacional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet.

Art. 2º O serviço será oferecido nas páginas dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º São os seguintes os dados exigidos para o fornecimento da certidão de quitação eleitoral:

- I** – o número da inscrição;
- II** – o nome completo do eleitor;
- III** – a filiação do solicitante.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores no documento de identificação, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento com a expressão “Não Consta/Em Branco” do campo destinado a tal informação.

Art. 4º A validação da certidão de quitação emitida por meio das páginas dos TREs e do TSE será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo eleitor e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 12.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 6 DE ABRIL DE 2004
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei nº 9.800/99, art. 1º).

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES PELA INTERNET

Art. 2º O sistema de peticionamento pela Internet só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta resolução.

I – No ato do cadastramento, o advogado deverá fornecer endereço de correio eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II – Somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o advogado cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta resolução.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do serviço “Petição *Online*”, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I – O serviço “Petição *Online*” permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

II – Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III – As petições deverão ser digitadas no formato “doc”, “txt”, “rtf” ou “pdf”, compatíveis com o ambiente operacional Windows, limitando-se ao tamanho máximo de 2MB.

Parágrafo único. Entende-se como compatível com o ambiente operacional Windows o documento que pode ser aberto e lido em um dos seguintes programas-padrão do Tribunal Superior Eleitoral: MS Word ou Adobe Acrobat Reader.

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

Parágrafo único. A petição enviada pela Internet deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

Art. 7º A Seção de Protocolo Geral promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e seu encaminhamento à Secretaria Judiciária.

§ 1º O advogado receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O recebimento de petições pela Internet dar-se-á das 8 às 19 horas, observado o horário de Brasília.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 19 horas, mas a protocolização só puder ser realizada no dia útil subsequente, será considerado,

para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Superior Eleitoral, desde que a petição tenha chegado completa e sem interrupção.

§ 4º Das petições encaminhadas e corretamente recebidas até as 16 horas será dada notícia ao remetente até as 17 horas do mesmo dia.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES POR FAC-SÍMILE

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

I – o recebimento será permitido exclusivamente por meio dos equipamentos instalados na Coordenadoria de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral;

II – atendimento às exigências das normas processuais;

III – assinatura do advogado da parte ou do interessado;

IV – a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V – tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número do protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 8 às 19 horas, observado o horário de Brasília.

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal Superior Eleitoral e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TSE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo

próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas.

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

Art. 13. A Coordenadoria de Comunicação manterá na página do Tribunal Superior Eleitoral o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile (Processo nº 12.348).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.830, DE 17 DE JUNHO DE 2004
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a publicação eletrônica dos despachos e das decisões proferidas nos feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os procedimentos definidos nesta resolução.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo dar-se-á na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br e não dispensará as formas legais para a comunicação dos atos processuais.

Art. 2º A publicação eletrônica será apresentada nas seguintes páginas de serviços, cujas informações serão extraídas automaticamente do sistema de acompanhamento de documentos e processos e do projeto imagem:

I – lista de processos;

II – lista de despachos e decisões, bem como seu inteiro teor;

III – certidão de julgamento;

IV – extrato da publicação no *Diário da Justiça*.

Art. 3º Os despachos e as decisões monocráticas e colegiadas permanecerão disponíveis na página referida no parágrafo único do art. 1º desta resolução, durante sete dias contados da data de seu registro no sistema de acompanhamento de documentos e processos ou de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no *caput*, as informações poderão ser obtidas mediante consulta ao acompanhamento processual existente na página do Tribunal, na Internet, no serviço Processos *Push*.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária o gerenciamento da publicação eletrônica de despachos e decisões, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 5º Caberá à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Documentação e Informação o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais ficarão autorizados, utilizando as informações constantes do sistema de acompanhamento de documentos e processos, a publicar eletronicamente suas decisões, respeitada a sistemática e os parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 29.6.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.841, DE 22 DE JUNHO DE 2004
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos
e a tomada de contas especial.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º) e a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 (art. 4º, p. único).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral exercem, respectivamente, a fiscalização das contas dos órgãos partidários municipais ou zonais, estaduais e nacional.

Art. 2º Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedçam aos princípios fundamentais de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T – 10.19 (entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei nº 9.096/95, art. 15, incisos VII e VIII):

I – fixem as contribuições dos filiados;

II – especifiquem a origem de suas receitas;

III – estabeleçam os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional;

IV – firmem os critérios para a criação e a manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, estabelecendo qual órgão de direção partidária será responsável pela aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei nº 9.096/95, art. 44, inciso IV); e

* Res.-TSE nº 22.121/2005, art. 1º, *caput*: constituição desses entes somente sob a forma de fundações de direito privado.

- Res.-TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

V – vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente ao instituto ou fundação, de que trata o inciso anterior, os quais prestarão suas contas ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas

físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

SEÇÃO I

DAS FONTES VEDADAS E DOS RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo *autoridade*, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

* Res.-TSE nº 22.025/2005: incide “a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função

de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento”.

§ 2º As *fundações* mencionadas no inciso III abrangem o *instituto* ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95.

- * Ac.-TSE, de 9.2.2006, no REspe nº 25.559: “O que se contém no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública”.
- * V. primeira nota ao art. 2º, IV, desta resolução.

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

SEÇÃO II DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).

§ 1º As sobras devem ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

- * V. primeira nota ao art. 2º, IV, desta resolução.

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

§ 3º O demonstrativo a que se refere a alínea *h* do inciso II do art. 14 desta resolução é documento hábil para apropriação do direito relativo às sobras de campanhas eleitorais em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

CAPÍTULO III
DA DESPESA

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

- Res.-TSE nº 21.837/2004: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos.

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do fundo, em cada nível de direção do partido;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

* V. notas ao art. 2º, IV, desta resolução.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea *n* do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

§ 1º Até que a Justiça Eleitoral forneça o sistema a que se refere o *caput*, a escrituração contábil e a prestação de contas podem ser elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio.

§ 2º A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas. A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário, para fins da fiscalização prevista no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 3º O Sistema de Prestação de Contas Partidárias (SPCP) será de utilização facultativa em 2005, e obrigatória a partir de 2006.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.067/2005.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;
- h) demonstrativo de sobras de campanha;
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
- k) parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
- l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
- n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 15. O balanço patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

Art. 16. Cumpre à Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º):

I – pelos diretórios nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II – pelos diretórios regionais aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais; e

III – pelos diretórios municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

CAPÍTULO VI
DO EXAME E DA AUDITORIA DAS CONTAS

Art. 19. Cabe às unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias:

I – examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos partidos políticos apresentadas à Justiça Eleitoral em sua esfera de competência; e

II – prover suporte técnico às zonas eleitorais por ocasião do exame das contas, mediante treinamento dos técnicos designados pelos juízes eleitorais e orientação a eles.

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º.

Art. 21. Para efetuar os exames das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal, e de tribunais e conselhos de contas dos municípios, mediante solicitação formal a seus titulares a ser firmada, conforme a jurisdição, pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34, parágrafo único).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta norma, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados ficam à livre apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo por motivos supervenientes.

§ 3º O juiz eleitoral pode solicitar ao respectivo presidente do Tribunal Regional Eleitoral apoio técnico das unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias, consistente no treinamento dos técnicos por ele designados para a realização de exame das contas e eventuais auditorias nos diretórios municipais

ou zonais dos partidos e orientação a eles, obedecida a disponibilidade de recursos humanos e materiais, conforme preceitua o art. 19 desta resolução.

SEÇÃO I

DA AUDITORIA

Art. 22. Na fiscalização da escrituração contábil da prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral de que trata o art. 34 da Lei nº 9.096/95, a Justiça Eleitoral pode determinar auditorias de natureza contábil, financeira e patrimonial, com a finalidade de:

I – atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário por exame da escrituração contábil e do seu suporte documental;

II – obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial, para assegurar a consistência das informações apresentadas na prestação de contas anual, e esclarecer as dúvidas suscitadas;

III – apurar irregularidades decorrentes de denúncias apresentadas; e

IV – assegurar a veracidade da movimentação financeira e patrimonial apresentada na prestação de contas.

Art. 23. As auditorias podem ser ordinárias e extraordinárias.

§ 1º São auditorias ordinárias aquelas realizadas com programação prévia estabelecida pelas unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias da Justiça Eleitoral, com o objetivo de subsidiar as análises das prestações de contas anuais.

§ 2º São auditorias extraordinárias aquelas determinadas pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, membros dos tribunais regionais eleitorais ou juízes das zonas eleitorais com o objetivo de esclarecer dúvidas e suprir omissões verificadas na prestação de contas ou de apurar irregularidades decorrentes de denúncia a que se refere o art. 25 desta resolução.

§ 3º Os resultados das auditorias realizadas devem ser juntados ao processo de prestação de contas anual do partido político para fins de julgamento.

§ 4º Os procedimentos técnicos a serem observados na realização das auditorias e no exame técnico das contas prestadas serão aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação uniforme em toda a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do PARECER CONCLUSIVO

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, devem determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e podem, inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35).

Art. 26. No prazo de quinze dias após a publicação do balanço patrimonial, qualquer partido pode examinar as prestações de contas anuais dos demais partidos, com o prazo de cinco dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar

fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, art. 35, parágrafo único).

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

- Lei nº 9.504/97, art. 25: perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas naquela lei.

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – *caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas* –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas

contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

I – o Tribunal Superior Eleitoral deve suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário aos respectivos diretórios nacionais, pelo prazo fixado na respectiva decisão;

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada; e

- Res.-TSE nº 22.108/2005: aprova os modelos das comunicações, ao TSE, das decisões a que se refere este artigo, que deverão ser efetuadas pelos tribunais regionais e cartórios eleitorais por mensagem eletrônica.
- Res.-TSE nº 21.797/2004: cabe ao diretório nacional, recebida a comunicação, deixar de repassar ao diretório regional a respectiva cota do Fundo Partidário, independentemente de tomada de contas especial.

III – os juízes eleitorais devem determinar aos diretórios regional e nacional do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas.

- V. notas ao inciso anterior.

Parágrafo único. A suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

Art. 30. Após o julgamento definitivo das prestações de contas, os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral devem informar ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos os valores declarados e comprovados nas prestações de contas dos diretórios municipais, estaduais e nacional como destinados à criação e manutenção dos institutos ou fundações de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, identificando-os.

Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

- Ac.-TSE, de 14.3.2006, no REspe nº 25.114: incabível apresentação de prestação de contas retificadora após julgadas as contas em caráter definitivo.

§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (Constituição Federal, art. 121, § 4º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral inicia processo à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político ou de representação do procurador-geral eleitoral, visando ao cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo diretório nacional não tenha prestado contas ou venha a ter suas contas desaprovadas (Lei nº 9.096/95, art. 28, III; Lei nº 9.693/98).

- Res.-TSE nº 20.679/2000: a não-prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o seu cancelamento.

§ 1º Para fins de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha julgado as contas do diretório nacional do partido não prestadas ou desaprovadas, junto com os documentos que a direção partidária tenha apresentado para a representação prevista no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.096/95.

§ 2º A representação do procurador-geral eleitoral bem como a denúncia de eleitor ou de representante de partido político, objetivando o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, são autuadas e distribuídas a um relator, em processo autônomo, com a garantia de ampla defesa ao representado.

§ 3º Após a decisão que julgar procedente a representação de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*).

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

- Port.-TSE nº 459/2004, art. 1º: determina à Secretaria Judiciária que proceda de ofício à notificação a que se refere este artigo.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do Erário dentro do prazo previsto no *caput*, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do Erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN-TCU nº 35/2000).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular.

§ 2º Após a notificação dos responsáveis pelas contas do partido da instauração da tomada de contas especial e da conseqüente fixação de prazo para defesa, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deverá designar servidor para atuar como tomador de contas, que ficará encarregado da instrução do processo nos termos dos incisos I a VI do art. 36 desta resolução.

§ 3º Sob pena de nulidade da tomada de contas especial, aplicam-se ao tomador de contas, no que couber, os impedimentos e suspensões previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo cartório eleitoral nos autos da prestação de contas;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do Erário;

IV – relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V – pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

§ 1º Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado.

§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no quer couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, arts. 2º, 3º e 4º: possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos; verificação do cometimento de ilícitos tributários e informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Art. 40. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 41. Os partidos políticos devem adequar seus estatutos partidários a esta resolução no prazo de 180 dias.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as resoluções-TSE nºs 19.768, de 17.12.96; 19.864, de 13.5.97 e 20.023, de 20.11.97.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 11.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.842, DE 22 DE JUNHO DE 2004
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral,

Considerando que o afastamento do cargo efetivo é medida de caráter extraordinário, que visa atender a necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, que, na forma da legislação de regência, prefere a qualquer outro,

Considerando que a prioridade dos feitos eleitorais, no curso do processo eleitoral, para participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, não atinge os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94),

Considerando que o ato discricionário de afastamento somente atenderá à sua finalidade legal se emanado sob circunstâncias fáticas de aumento significativo dos serviços eleitorais, apuradas em concreto, em cada zona ou Tribunal Eleitoral, cujo atendimento regular não se possa verificar sem o exercício, com exclusividade, das funções eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

- Dec.-TSE s/nº, de 9.8.2005, no PA nº 19.443, e de 15.9.2005, no PA nº 19.464: homologa afastamento de membros de TRE das funções na Justiça Comum em razão do referendo de 2005.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, mormente as constantes da Res.-TSE nº 21.188, de 15.8.2002. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* 28.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.843, DE 22 DE JUNHO DE 2004
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea *e* do art. 8º do seu Regimento Interno; o art. 105 da Lei nº 9.504/97 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

- LC nº 97/99, art. 15, § 1º: “Compete ao presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados”; a Res.-TSE nº 18.504/92, diz, contudo, que o poder de o TSE requisitar força federal prescinde da intermediação do presidente do STF. Essa decisão foi proferida na vigência da LC nº 69/91 (revogada pela LC nº 97/99), que continha dispositivo de teor idêntico ao do referido § 1º.
- Dec.-TSE s/nº, de 19.9.2002, no PA nº 18.922: “Requisição de força federal. Competência do TSE. CE, art. 23, XIV. É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV)”.
- Dec.-TSE s/nº, de 2.9.96, no PA nº 15.433: “A requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições é da competência privativa da Justiça Eleitoral. (Arts. 23, XIV, e 30, XII, do CE.)”

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

- DL nº 1.064/69, art. 2º: “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional”.
- Res.-TSE nº 14.623/88: “Polícia Federal. Atribuições quando à disposição da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 2º do DL nº 1.064/69, a Polícia Federal, quando posta à disposição da Justiça Eleitoral, compete exclusivamente, além das funções que lhe são próprias, o exercício das atribuições de polícia judiciária, objetivando a apuração das infrações penais e da sua autoria, mediante inquérito policial, obedecidas as regras da legislação eleitoral e processual penal, aplicáveis subsidiariamente (Res. nº 8.906, de 5.11.70, art. 3º). Não cabe aos tribunais regionais eleitorais, a pretexto de garantir a normalidade das eleições, atribuir-lhe atividades outras, tal como a limpeza de logradouros públicos e retirada de cartazes contendo propaganda eleitoral irregular”.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO vencido em parte – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 1º.7.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.875, DE 5 DE AGOSTO DE 2004
Brasília – DF

Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

Considerando o disposto nos arts. 40, 41 e 44 da Lei nº 9.096/95,

RESOLVE:

Art. 1º Os partidos políticos, à medida que lhes forem creditadas as quotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção dos seus respectivos institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, a que se refere o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 2º O percentual será o estabelecido no estatuto partidário, observado o mínimo de vinte por cento das importâncias recebidas do Fundo Partidário.

Art. 3º O recolhimento será feito no prazo de quinze dias da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo Partidário, mediante crédito em conta-corrente do instituto ou fundação.

Art. 4º À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 8.9.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 2004
Vitória – ES

Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando a decisão proferida, em 3.8.2004, nos autos do Processo Administrativo nº 18.483,

Considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de direito,

Considerando que o texto constitucional faculta aos maiores de 70 anos o exercício do voto, certamente com a finalidade de não causar transtorno ao seu bem-estar (CF, art. 14, § 1º, II, *b*),

Considerando que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais,

Considerando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência nas condições referidas,

Considerando não haver razão para se aplicarem as sanções legais àqueles que se encontram na situação acima descrita e que, por isso, deixam de exercer suas obrigações eleitorais,

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para viabilizar o cumprimento da decisão referida,

RESOLVE:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência descrita no parágrafo único do art. 1º, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

- Ac.-TSE nº 3.203/2005: “A Res.-TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, facultando-o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação”.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de *código FASE específico*, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

- * Prov.-CGE nº 8/2004: código *FASE 396* – portador de deficiência, *motivo/forma 4* – dificuldade para o exercício do voto.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o *caput* tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o *caput* do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 1º.10.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004
Brasília – DF

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

- Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Res.-TSE nº 21.823/2004: “É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”.
- Res.-TSE nº 21.313/2002: restituição de valores pagos em razão de multas eleitorais anistiadas pela Lei nº 9.996/2000. “Recursos a serem retirados do montante das multas arrecadadas pela Justiça Eleitoral e destinadas ao Fundo Partidário ou do montante das dotações orçamentárias consignadas ao fundo”. Port.-TSE nº 40/2006: “Dispõe sobre a restituição dos valores relativos às multas eleitorais anistiadas pela Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000”.
- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no *caput*, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

§ 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal

Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

§ 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na dívida ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

§ 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta resolução, é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da

proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV);

V – recursos oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa-STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à Ceof/SA, para os fins previstos no art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 1º).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre *15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura*, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, *a e b*, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

* CF/88, art. 57, *caput*, e § 4º, com redação dada pela EC nº 50/2006: reuniões da Câmara e do Senado em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura (a legislatura em curso na data da edição desta resolução teve início em fevereiro de 2003); início das reuniões do Congresso Nacional a partir de 2 de fevereiro (sessões legislativas).

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro
HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA –
Ministro GERARDO GROSSI

Publicada no *DJ* de 30.12.2004.

RESOLUÇÃO Nº 22.108, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005
Brasília – DF

**Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep).
Adoção. Modelos. Comunicação. Decisões. Desaprovação
e não-apresentação de contas. Partidos políticos. Art. 29
da Res.-TSE nº 21.841. Utilização. Mensagem eletrônica.
Uniformização. Procedimentos. Tribunais regionais e
cartórios eleitorais. Proposta. Acolhimento.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

- Relatório e voto que aprovaram os modelos de comunicação constantes do anexo a esta resolução foram suprimidos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 11.11.2005.

ANEXO

COMUNICAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ____ de ____ 20____, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, desaprovou as contas anuais do Partido _____ – P____ relativas ao exercício de _____, determinando a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário do órgão diretivo **regional/municipal ou zonal**, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, pelo período de ____/____/____ a ____/____/____.

COMUNICAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ____ de ____ 20____, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, desaprovou as contas do **comitê financeiro**, ELEIÇÕES/200____, do Partido _____ – P____, perdendo o órgão diretivo **regional/municipal ou zonal** o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

COMUNICAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ____ de ____ 20____, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, julgou não prestadas as contas do Partido _____ – P____ relativas ao exercício de _____, cominando ao órgão diretivo **regional/municipal ou zonal** a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei.

RESOLUÇÃO Nº 22.121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005
Brasília – DF

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando a decisão proferida nesta data,

Considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

Considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

Considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

Considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

Considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

Considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

Considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 9.12.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.166, DE 9 DE MARÇO DE 2006
Brasília – DF

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento – falecimento), desde que:

- I** – verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;
- II** – localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;
- III** – inexistir registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito

constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações “INSS”, mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento – falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se

sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no *DJ* de 31.3.2006.

PORTARIAS-TSE

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE AGOSTO DE 1993

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º, do art. 25, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 19.102, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º As deliberações do Tribunal, que não tenham caráter judicial ou normativo, não mais serão objeto de resolução, constando apenas da respectiva ata da sessão, e cumpridas mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, conforme a seguinte relação:

- RITSE, art. 25, § 5º: feitos administrativos constantes desta portaria que podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

1. Em relação aos tribunais regionais eleitorais:

- encaminhamento, ao Poder Executivo, de pedidos de crédito suplementar;
- encaminhamento, ao Poder Executivo, de lista tríplice objetivando o preenchimento de vaga de juiz, efetivo e substituto, da classe de jurista;
- concessão de provisão;
- homologação de decisão que cria, desmembra e transfere jurisdição de zona eleitoral;
- homologação de decisão que concede afastamento da Justiça Comum a membros dos tribunais regionais;
- requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições;
- autorização para requisição ou prorrogação de requisição de servidor público.

2. Em relação aos partidos políticos:

- anotação de calendário para a realização de convenções partidárias, e respectivas alterações;
- anotação de comissões diretoras provisórias, e respectivas alterações;
- anotação de prorrogação de mandatos partidários;
- formação de cadeia de rádio e televisão para transmissão de programas partidários, e respectivas alterações.

Art. 2º As consultas que não forem conhecidas por ilegitimidade de parte, e as que forem julgadas prejudicadas, também não serão objeto de resolução.

- V. nota ao art. 1º, *caput*, desta portaria.

Art. 3º Os acórdãos e resoluções não mais serão numerados, a partir da vigência desta portaria, e a identificação far-se-á pelos respectivos números de autuação.

- Este artigo foi alterado por determinação do ministro presidente do TSE, conforme Memorando-DG nº 131/94, de 14.12.94, de seguinte teor: “De ordem do Senhor Diretor-Geral, e por determinação expressa do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Carlos Velloso, solicito as providências dessa Secretaria junto à coordenadoria competente para que as resoluções do Tribunal, doravante, sejam numeradas e em sequência.”

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente.

Publicada no *DJ* de 5.8.93 e no *BI* nº 128.

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE ABRIL DE 1996

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, considerando que a sistemática de processamento de agravo de instrumento, decorrente da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, não é compatível com o procedimento especial do art. 279 do Código Eleitoral e que, não obstante, têm surgido dúvidas a respeito, noticiadas pela Secretaria do Tribunal, cuja solução uniforme é urgente para a segurança das partes, ouvido o Tribunal, em sessão administrativa de 23 de abril último, resolve:

Art. 1º Não admitido o recuso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos.

Art. 2º Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente.

Publicada no *DJ* de 2.5.96.

PORTARIA Nº 331, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de desburocratizar os serviços afetos ao Gabinete da Presidência, resolve:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que proceda, de ofício, às intimações para a apresentação de contra-razões em recurso extraordinário, recurso ordinário e agravo de instrumento interpostos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, a intimação pessoal e a realizada mediante publicação no *Diário da Justiça* deverão ocorrer após a juntada dos originais, quando a petição recursal for encaminhada via fax, a teor do que dispõe a Lei nº 9.800/99.

Art. 2º No caso de interposição de agravo de instrumento, após o decurso de prazo, havendo ou não contra-razões, a Secretaria Judiciária providenciará, de imediato, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente.

Publicada no *DJ* de 7.11.2003.

PORTARIA Nº 459, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de desburocratizar os serviços afetos ao Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que proceda de ofício à notificação a que se refere ao art. 34 da Resolução nº 21.841, de 22.6.2004.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Publicada no *DJ* de 18.11.2004.

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

- Res.-TSE nº 21.823/2004: “É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições conferidas pela Res.-TSE nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004, e

Considerando a necessidade de disciplinar em seus aspectos de padronização e uniformidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais, e de implantação da Guia de Recolhimento da União (GRU), e

Considerando, ainda, a necessidade de dotar os tribunais e cartórios eleitorais de instrumentos de trabalho que lhes permitam prestar os serviços inerentes à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos períodos em que o Sistema ELO ficar inoperante ou com as linhas de acesso congestionadas, ou, ainda, durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do Sistema ELO, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais, disciplinados pela Res.-TSE nº 21.975/2004, em face do que estabelecem o

inciso I do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim como o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e pela Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, serão feitos de acordo com os procedimentos adotados por esta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, participam das atividades referidas no *caput*:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão responsável pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimento de normas gerais, visando ao disciplinamento da arrecadação, recolhimento e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
- b) imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
- c) centralização dos depósitos feitos pelo agente financeiro arrecadador – Banco do Brasil S/A, relativos ao Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), e distribuição do produto recolhido para os partidos políticos, por intermédio da Secretaria de Administração/TSE (arts. 40 e 41 da Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 21.975/2004).

II – os tribunais regionais eleitorais, na condição de órgãos gerenciadores do processo de imposição e cobrança das multas eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições;

III – os juízos eleitorais, responsáveis pela imposição de penalidades pecuniárias aos infratores da legislação eleitoral, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos anexos III e IV, pré-impressos, todos desta portaria, com a destinação abaixo especificada:

I – 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;

II – 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária;

III – 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de GRU-Cobrança.

§ 1º A 2ª via da GRU, após o pagamento, deverá ser entregue pelo infrator ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, como comprovante de quitação da dívida.

§ 2º Em se tratando de quitação de dívida paga mediante os formulários pré-impressos, constantes dos anexos III e IV, após o recebimento da 2ª via da GRU, o atendente cartório registrará, no Sistema ELO, os dados mencionados no § 1º do art. 3º desta portaria.

§ 3º As guias a que se referem os anexos I, II, III e IV serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais, observado o disposto neste artigo e no art. 3º desta portaria.

§ 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU), será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A e em qualquer instituição bancária, inclusive casas lotéricas, Correios-Banco Postal, utilizando-se os serviços disponíveis na rede bancária como auto-atendimento, *Internet personal banking*, e gerenciador financeiro, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

§ 5º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 6º A arrecadação das receitas provenientes de multas eleitorais far-se-á por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional, na forma do Decreto nº 4.950, de 2004, da Instrução Normativa-STN nº 3, de 2004 e da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 7º A arrecadação e o recolhimento, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de multas eleitorais e penalidades pecuniárias, bem como de doações de pessoas física ou jurídica destinadas ao Fundo Partidário não deverão gerar custo para a Justiça Eleitoral.

§ 8º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 9º Os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil após o depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/95.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

Art. 3º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança) deverão ser utilizadas para recolhimento de multas eleitorais, bem como de doações, observando que cada recolhimento deverá ocorrer em uma única guia.

§ 1º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), destinadas ao recolhimento de multas, deverão conter dados necessários à identificação do infrator, do tipo de receita, da espécie e do motivo da multa eleitoral aplicada e da unidade gestora favorecida, conforme anexos V, VI, VII e VIII desta portaria.

§ 2º A emissão ou pré-impressão das GRU (Simples e Cobrança) pelos órgãos da Justiça Eleitoral observará as instruções constantes dos anexos I, II, III e IV desta portaria.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo secretário judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º O registro da multa será numerado sequencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

I – número do processo que deu origem à multa;

- II** – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- III** – dispositivo legal infringido;
- IV** – valor da multa, em algarismo e por extenso;
- V** – data da publicação ou notificação da decisão;
- VI** – data do trânsito em julgado da decisão;
- VII** – data do registro da multa;
- VIII** – termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX** – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do secretário judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízes eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o secretário judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

I – certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;

II – comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.

Art. 6º Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência do presidente do Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 7º Compete aos tribunais regionais eleitorais:

I – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;

II – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das

informações no sistema denominado “auto-atendimento” do Banco do Brasil S/A e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão baixar instruções subsidiárias à Res.-TSE nº 21.975/2004 e a esta portaria, se entenderem conveniente, objetivando o bom andamento e desempenho do serviço de arrecadação e recolhimento de multas eleitorais, no âmbito de suas jurisdições.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZOS ELEITORAIS

Art 8º Compete aos juízos eleitorais:

I – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;

II – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “auto-atendimento” do Banco do Brasil S/A e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DO TSE

Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, Decreto nº 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE nº 20.323/98, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:

I – acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo Siafi, e pelo sistema do agente arrecadador;

II – repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da *Lei nº 9.069/95*, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (*Lei nº 9.096/95*, art. 41 e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 7º);

* Depreende-se do contexto que a lei citada é a *Lei nº 9.096/95*.

III – instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;

IV – prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;

V – informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S/A quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;

VI – realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data de comunicação do Banco do Brasil S/A;

VII – informar aos tribunais regionais eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S/A e o registro da arrecadação no Siafi, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.

Art. 10. A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da *Lei nº 9.096/95*, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos

Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da próxima eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Res.-TSE nº 21.975/2004 somente será aplicado após o destaque do percentual de 29% (vinte e nove por cento) do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, *a e b*, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

* CF/88, art. 57, *caput*, e § 4º, com redação dada pela EC nº 50/2006: reuniões da Câmara e do Senado em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura (a legislatura em curso na data da edição desta portaria teve início em fevereiro de 2003); início das reuniões do Congresso Nacional a partir de 2 de fevereiro (sessões legislativas).

§ 2º Compete, ainda, à Ceof:

I – manter em arquivo relação dos partidos em funcionamento, para cumprimento do disposto no inciso II, *caput*, com base em informação obtida pelo TSE, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no início de cada legislatura;

II – dar cumprimento, antes da distribuição do produto das multas eleitorais aos partidos políticos, ao disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, caso os recursos das multas recolhidas sejam decorrentes da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da mesma lei (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.975/2004).

Art. 11. A Secretaria Judiciária informará, mensalmente, à Secretaria de Administração os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 12. A Secretaria de Informática prestará o suporte técnico à implementação da GRU pelos órgãos da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe:

I – formatar as GRU (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II da Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, para inserir os dados necessários ao controle do recolhimento das multas eleitorais, e permitir o uso de formulários pré-impressos, conforme especificações oriundas da Secretaria de Orçamento e Finanças;

II – tornar disponíveis, no Sistema ELO, os modelos de GRU (Simples e Cobrança), anexos I, II, III e IV desta portaria, a serem utilizados para recolhimento de multas eleitorais;

III – realizar a manutenção do Sistema ELO e prestar assistência técnica aos usuários, TSE, tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O valor proveniente de multas, na forma da Res.-TSE nº 21.975/2004, será recolhido à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF, na forma do inciso II do art. 9º desta portaria (Lei nº 9.096/95, art. 38, I)

Art. 14. Os prazos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.975/2004 e nesta portaria consideram-se prorrogados até o 1º dia útil se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou ainda, se não houver expediente forense.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 43, de 18 de janeiro de 2005 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente.

Publicada no *DO* de 13.6.2005.

ANEXO I (PORTARIA Nº 288/2005, ARTS. 2º E 3º)

85610000000 4 12000254200 5 01000664000 6 00000000000 0		
 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil GRU nº	Código de recolhimento	20001-8
	Número de referência	
	Competência	
	Vencimento	Contra - apresentação
Nome do contribuinte / Recolhedor	CNPJ/CPF/SENTO	
Nome da unidade favorecida	Código da unidade favorecida	
Justiça Eleitoral Instruções	(=) Valor principal	
	(-) Desconto / Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
Local	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros / acréscimos	
	(=) Valor total	
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/Órgão	Brasão, Governo Federal, GRU Simples e Pagamento exclusivo no Banco do Brasil.	Campo já formatado na guia.
GRU nº	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do Código de Barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Nome do Contribuinte /Recolhedor	O nome do infrator/partido político/eleitor/doador.	Extraído pelo sistema.
Nome da Unidade Favorecida	Justiça eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada e/ou a inscrição.	Extraída pelo sistema .
Código de Recolhimento	O código do tipo de Receita.	Extraído pelo sistema.
Número de Referência	O número da inscrição do eleitor, caso exista, ou zeros, na hipótese de alistamento tardio. Número da guia. Número da ZE. Espécie da multa. Motivo da Multa.	Extraído pelo sistema.
Competência	O mês/ano da emissão da guia.	Extraído pelo sistema.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
CNPJ/CPF/isento	CNPJ ou CPF do infrator/doador ou ficar em branco no caso de multa aplicada a eleitores.	Extraído pelo sistema.
Código da Unidade/ Gestão	O código próprio de cada tribunal eleitoral.	Campo já formatado na guia.
Valor Principal	O valor a ser recolhido.	Extraído pelo sistema.
Desconto/ Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/ Multa	Não se aplica.	
Juros /Encargo	Não se aplica.	
Valor total	O valor a ser efetivamente cobrado.	Extraído pelo sistema.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece padrão FEBRABAN.	Campo obtido automaticamente com a extração da guia.
Autenticação mecânica		Efetuada pelo banco no momento do pagamento.

ANEXO II (PORTARIA Nº 288/2005, ARTS. 2º E 3º)

 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU nº		00194.55740 20000.000180 24891.490211 7 00000000001200			
Local de pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco					Contra - apresentação
Cedente					Agência/Código cedente
Justiça Eleitoral					4200-5 / 333.005-2
Data do documento	Número do documento	Espécie documento	Aceite	Data de Processamento	Nosso número
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor documento
Instruções					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado					
					Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso da STN/Órgão	Brasão, Governo Federal e GRU Cobrança.	Campo já formatado na guia.
GRU Nº	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do Código de Barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Local de Pagamento	Pagável em qualquer banco.	Campo já formatado na guia.
Cedente	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Data do Documento	A data da emissão da guia pela JE.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Número do Documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Espécie do Documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Aceite	Este campo não deve ser preenchido.	
Data de processamento	Este campo não deve ser preenchido.	
Uso do Banco	Uso do Banco.	
Carteira	O número 18 em todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Espécie da moeda	Este campo não deve ser preenchido.	
Quantidade	Este campo não deve ser preenchido.	
Valor	Este campo não deve ser preenchido.	
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada.	Extraída pelo sistema.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
Agência/Código	O número 4200-5/333.005-2 para todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Nosso Número	O número da inscrição do eleitor, caso exista, ou zeros, na hipótese de alistamento tardio. Número da guia. Número da ZE. Espécie da multa. Motivo da Multa	Extraído pelo sistema.
Valor do documento	O valor a ser recolhido.	Extraído pelo sistema.
Desconto/ Abatimento	Não se aplica.	
Outras Deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Outros Acréscimos	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente pago.	Extraído pelo sistema.
Sacado	O nome do infrator ou doador. CPF, CNPJ ou Inscrição. Município. Zona eleitoral.	Extraído pelo sistema.
Código de Barras	Formação do código de barras; obedece padrão FEBRABAN.	Obtido automaticamente com a extração da guia.

ANEXO III (PORTARIA Nº 288/2005, ARTS. 2º E 3º – PRÉ-IMPRESSÃO)

85610000000 4 12000254200 5 01000664000 6 00000000000 0		
 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil GRU nº	Código de recolhimento	20001-8
	Número de referência	
	Competência	
	Vencimento	Contra - apresentação
Nome do contribuinte / Recolhedor	CNPJ/CPF/SENTO	
Nome da unidade favorecida	Código da unidade favorecida	
Justiça Eleitoral Instruções	(=) Valor principal	
	(-) Desconto / Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
Local	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros / acréscimos	
	(=) Valor total	
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/ Órgão	Brasão, Governo Federal, GRU Simples e Pagamento exclusivo no Banco do Brasil.	Campo já formatado na guia.
GRU nº	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do Código de Barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Nome do Contribuinte /Recolhedor	O nome do infrator/partido político/eleitor/doador.	Preenchido pelo atendente.
Nome da Unidade Favorecida	Justiça eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada e/ou a inscrição.	Preenchidas pelo atendente.
Código de Recolhimento	O código do tipo de Receita.	Extraído pelo sistema.
Número de Referência	Número da guia, número da zona, espécie da multa e motivo da Multa.	Preenchido pelo atendente.
Competência	O mês/ano da emissão da guia.	Preenchido pelo atendente.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
CNPJ/CPF/isento	CNPJ ou CPF do infrator/doador ou ficar em branco no caso de multa aplicada a eleitores.	Preenchido pelo atendente.
Código da Unidade favorecida	O código próprio de cada tribunal eleitoral.	Campo já formatado na guia.
Valor Principal	O valor a ser recolhido.	Preenchido pelo atendente.
Desconto/ Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Juros/Encargo	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente cobrado.	Preenchido pelo atendente.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece padrão FEBRABAN.	Campo obtido automaticamente com a extração da guia.
Autenticação mecânica		Efetuada pelo banco no momento do pagamento.

ANEXO IV (PORTARIA Nº 288/2005, ARTS. 2º E 3º - PRÉ-IMPRESSÃO)

 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança GRU nº		00194.55740 20000.000180 24891.490211 7 00000000001200			
Local de pagamento Pagável em qualquer banco					Vencimento Contra - apresentação
Cedente Justiça Eleitoral					Agência/Código cedente 4200-5 / 333.005-2
Data do documento	Número do documento	Espécie documento	Acerte	Data de Processamento	Nosso número
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor documento
Instruções					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado					
					Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso da STN/ Órgão	Brasão, Governo Federal e GRU Cobrança.	Campo já formatado na guia.
GRU Nº	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do Código de Barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Local de Pagamento	Pagável em qualquer banco.	Campo já formatado na guia.
Cedente	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Data do Documento	A data de preenchimento da guia pela JE.	Preenchida pelo atendente.
Número do Documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Espécie do Documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Aceite	Este campo não deve ser preenchido.	
Data de processamento	Este campo não deve ser preenchido.	
Uso do Banco	Este campo não deve ser preenchido.	
Carteira	O número 18 em todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Espécie da moeda	Este campo não deve ser preenchido.	
Quantidade	Este campo não deve ser preenchido.	
Valor	Este campo não deve ser preenchido.	
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada.	Preenchida pelo atendente.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
Agência /Código	O número 4200-5/333.005-2 para todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Nosso Número	Número da guia, número da zona, espécie da multa e motivo da Multa.	Preenchidos pelo atendente.
Valor do documento	O valor a ser recolhido.	Preenchido pelo atendente.
Desconto/Abatimento	Não se aplica.	
Outras Deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Outros Acréscimos	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente pago.	Preenchido pelo atendente.
Sacado	O nome do infrator ou doador. CPF, CNPJ ou Inscrição. Município. Zona eleitoral.	Preenchidos pelo atendente.
Código de Barras	Formação do código de barras; obedece padrão FEBRABAN.	Obtido automaticamente com a extração da guia.

ANEXO V (PORTARIA Nº 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos dos Tipos de Receitas

20001 – 8 > multas do Código Eleitoral e leis conexas.

20006 – 9 > recursos oriundos de fontes não identificadas dos partidos políticos – prestação de contas.

28843 – 8 > transferência de pessoas (doações ao Fundo Partidário).

ANEXO VI (PORTARIA Nº 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos das Espécies de Multas Eleitorais

- 01 – Multas aplicadas a eleitores
- 02 – Multas aplicadas a órgãos partidários
- 03 – Multas aplicadas a candidatos
- 04 – Multas aplicadas a entidades privadas
- 05 – Multas aplicadas a agentes públicos
- 06 – Multas aplicadas a doadores (pessoa física)
- 07 – Multas aplicadas a doadores (pessoa jurídica)
- 08 – Multas aplicadas a mesários
- 09 – Multas aplicadas decorrentes de condenação criminal
- 10 – Outras espécies de multas eleitorais

ANEXO VII (PORTARIA Nº 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos dos Motivos das Multas Eleitorais

- 1 – Artigo 8º do Código Eleitoral
- 2 – Artigo 7º do Código Eleitoral
- 3 – Artigo 124 do Código Eleitoral
- 4 – Artigos 7º e 124 do Código Eleitoral
- 5 – Artigo 159, parágrafo 5º, do Código Eleitoral
- 6 – Artigo 164, parágrafo 1º, do Código Eleitoral
- 7 – Artigo 198, parágrafo 2º, do Código Eleitoral
- 8 – Artigo 267, parágrafo 6º, do Código Eleitoral
- 9 – Artigo 279, parágrafo 6º, do Código Eleitoral
- 10 – Artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97
- 11 – Artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97
- 12 – Artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97
- 13 – Artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97
- 14 – Artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97
- 15 – Artigo 42, parágrafo 11, da Lei nº 9.504/97
- 16 – Artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97
- 17 – Artigo 45, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97
- 18 – Artigo 58, parágrafo 3º, inciso III, alínea f, da Lei nº 9.504/97
- 19 – Artigo 73, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97
- 20 – Artigo 81, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97
- 21 – Artigo 289 do Código Eleitoral
- 22 – Artigo 290 do Código Eleitoral
- 23 – Artigo 291 do Código Eleitoral
- 24 – Artigo 292 do Código Eleitoral
- 25 – Artigo 293 do Código Eleitoral
- 26 – Artigo 295 do Código Eleitoral
- 27 – Artigo 296 do Código Eleitoral
- 28 – Artigo 297 do Código Eleitoral
- 29 – Artigo 299 do Código Eleitoral
- 30 – Artigo 300 do Código Eleitoral
- 31 – Artigo 301 do Código Eleitoral
- 32 – Artigo 302 do Código Eleitoral
- 33 – Artigo 303 do Código Eleitoral
- 34 – Artigo 304 do Código Eleitoral
- 35 – Artigo 305 do Código Eleitoral

- 36 – Artigo 306 do Código Eleitoral
- 37 – Artigo 307 do Código Eleitoral
- 38 – Artigo 308 do Código Eleitoral
- 39 – Artigo 310 do Código Eleitoral
- 40 – Artigo 313 do Código Eleitoral
- 41 – Artigo 314 do Código Eleitoral
- 42 – Artigo 315 do Código Eleitoral
- 43 – Artigo 316 do Código Eleitoral
- 44 – Artigo 318 do Código Eleitoral
- 45 – Artigo 319 do Código Eleitoral
- 46 – Artigo 320 do Código Eleitoral
- 47 – Artigo 321 do Código Eleitoral
- 48 – Artigo 323 do Código Eleitoral
- 49 – Artigo 324 do Código Eleitoral
- 50 – Artigo 325 do Código Eleitoral
- 51 – Artigo 326 do Código Eleitoral
- 52 – Artigo 331 do Código Eleitoral
- 53 – Artigo 332 do Código Eleitoral
- 54 – Artigo 335 do Código Eleitoral
- 55 – Artigo 337 do Código Eleitoral
- 56 – Artigo 338 do Código Eleitoral
- 57 – Artigo 339 do Código Eleitoral
- 58 – Artigo 340 do Código Eleitoral
- 59 – Artigo 341 do Código Eleitoral
- 60 – Artigo 342 do Código Eleitoral
- 61 – Artigo 343 do Código Eleitoral
- 62 – Artigo 344 do Código Eleitoral
- 63 – Artigo 345 do Código Eleitoral
- 64 – Artigo 346 do Código Eleitoral
- 65 – Artigo 347 do Código Eleitoral
- 66 – Artigo 348 do Código Eleitoral
- 67 – Artigo 349 do Código Eleitoral
- 68 – Artigo 350 do Código Eleitoral
- 69 – Artigo 352 do Código Eleitoral
- 70 – Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97
- 71 – Artigo 9º do Código Eleitoral
- 72 – Artigo 146, inciso VIII, do Código Eleitoral
- 73 – Artigo 311 do Código Eleitoral
- 74 – Artigo 326, parágrafo 2º, do Código Eleitoral

- 75 – Artigo 353 do Código Eleitoral
- 76 – Artigo 354 do Código Eleitoral
- 77 – Artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97
- 78 – Artigo 34, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97
- 79 – Artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97
- 80 – Artigo 39, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97
- 81 – Artigo 40 da Lei nº 9.504/97
- 82 – Artigo 58, parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/97
- 83 – Artigo 58, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97
- 84 – Artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97
- 85 – Artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97
- 86 – Artigo 87, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97
- 87 – Artigo 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97

ANEXO VIII (PORTARIA Nº 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Sigla do Tribunal	Código da Unidade Gestora e Gestão Favorecida da GRU (UG/Gestão)	Código do Banco do Brasil correspondente à UG/Gestão da GRU – Simples (apelido)
TSE	070001/00001	00060
TRE/AC	070002/00001	00061
TRE/AM	070003/00001	00062
TRE/PA	070004/00001	00063
TRE/MA	070005/00001	00064
TRE/PI	070006/00001	00065
TRE/CE	070007/00001	00066
TRE/RN	070008/00001	00067
TRE/PB	070009/00001	00068
TRE/PE	070010/00001	00069
TRE/AL	070011/00001	00070
TRE/SE	070012/00001	00071
TRE/BA	070013/00001	00072
TRE/MG	070014/00001	00073
TRE/ES	070015/00001	00074
TRE/MS	070016/00001	00075
TRE/RJ	070017/00001	00076
TRE/SP	070018/00001	00077
TRE/PR	070019/00001	00078
TRE/SC	070020/00001	00079
TRE/RS	070021/00001	00080
TRE/MT	070022/00001	00081
TRE/GO	070023/00001	00082
TRE/RO	070024/00001	00083
TRE/DF	070025/00001	00084
SOF/TSE	070026/00001	00085
TRE/TO	070027/00001	00086
TRE/RR	070028/00001	00087
TRE/AP	070029/00001	00088

ANEXO IX (PORTARIA Nº 288/2005, ART. 5º)

TERMO DE INSCRIÇÃO DE MULTA ELEITORAL

DEVEDOR: Nome: Qualificação: Endereço: CPF/CNPJ:
CO-RESPONSÁVEIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS: 1 Nome: Qualificação: Endereço: CPF/ CNPJ: 2. Nome Qualificação Endereço: CPF/ CNPJ: 3.Nome Qualificação Endereço: CPF/ CNPJ:
VALOR DA MULTA:
Dispositivo legal infringido:
Número do Processo/Acórdão:
Data da publicação ou notificação da decisão: __/__/__
Data do Trânsito em julgado: __/__/__
Termo final do prazo para recolhimento da multa
Inscrição n.º ____, às fls. ____, em ____/____/____
_____ Assinatura

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA-TSE/SRF

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 609, DE 10 DE JANEIRO DE
2006**

**Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos
políticos e de candidatos a cargos eletivos.**

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta instrução normativa, as seguintes entidades e pessoas físicas:

I – comitês financeiros dos partidos políticos;

II – candidatos a cargos eletivos.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se exclusivamente à abertura de contas bancárias para captação e movimentação de fundos de campanha eleitoral.

§ 2º A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

a) para os comitês financeiros dos partidos políticos: 302-6 – Associação;

b) para os candidatos a cargos eletivos: 401-4 – Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) a ser atribuído na inscrição será 91.92-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará, em cada eleição, observados cronograma e procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º, em meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela SRF, dispensada qualquer outra exigência para efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins de inscrição, a SRF considerará:

I – no caso de candidato, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II – no caso de comitê financeiro, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

§ 2º A denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins da inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os comitês financeiros, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – Comitê Financeiro – (Município, no caso de pleitos municipais) – (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) – (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do partido)”;

II – para os candidatos a cargos eletivos, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – (nome do candidato) – (cargo eletivo)”.

Art. 3º A SRF, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício e imediatamente as inscrições no CNPJ.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a SRF, mediante solicitação do TSE, tornará disponível, na forma desta instrução normativa, novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE, na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br, respectivamente.

Art. 5º Os comitês financeiros dos partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtidos mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a SRF encaminhará, por meio eletrônico, ao TSE, em conformidade com modelo por ele aprovado, listas contendo:

I – nome do comitê financeiro ou candidato;

II – número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do presidente do comitê financeiro, conforme o caso;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta instrução normativa serão canceladas de ofício em 31 de dezembro do ano em que foram feitas.

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta instrução normativa, bem como as alterações, serão efetuados pelo chefe da Divisão de Administração de Cadastros da Coordenação-Geral de Administração Tributária da SRF, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Secretário da Receita Federal

Publicada no *DO* de 12.1.2006.

PORTARIA CONJUNTA-TSE/SRF

PORTARIA CONJUNTA Nº 74, DE 10 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

I – as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II – os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III – o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV – o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I – identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II – identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III – descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios – Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I – inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II – improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III – procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I – prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II – denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I – omissão de doações;

II – fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensão ou cancelada, ou, ainda, de inexistente;

III – prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV – uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V – qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI – simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO, presidente do Tribunal Superior Eleitoral –
JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID, secretário da Receita Federal.

Publicada no *DO* de 12.1.2006.

PROVIMENTOS-CGE/TSE

PROVIMENTO-CGE Nº 12, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX, XII do art. 2º da Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 86 da Resolução-TSE nº 20.132*, de 19 de março de 1998,

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 88: corresponde ao dispositivo citado.

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos relativos à reversão de inscrições da base histórica e à depuração do cadastro, em especial, devido a proximidade do pleito vindouro, quando o volume de pedidos de regularização de inscrição cresce consideravelmente; e

Considerando que inúmeros expedientes são recebidos na Corregedoria-Geral com instrução deficiente, o que dificulta e, não raro, impede a apreciação das diversas situações com a devida rapidez;

RESOLVE:

Art. 1º As corregedorias regionais eleitorais deverão, no âmbito de suas jurisdições, verificar a correta instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais, de forma a garantir a observância das orientações em vigor.

Art. 2º A remessa de processos à Corregedoria-Geral deverá ser intermediada pelas corregedorias regionais e, sendo detectada insuficiência na instrução, os autos deverão ser restituídos à zona eleitoral remetente, para complementação.

Art. 3º Os processos em que são apuradas as situações apontadas em razão de depuração do cadastro deverão ser instruídos, entre outros, com:

I – cópia de documentos pessoais do eleitor, que comprovem a correção dos dados inseridos no cadastro ou as alterações a serem procedidas;

II – documentos arquivados em cartório:

a) FAE ou RAE (originais);

b) respectivas páginas das folhas de votação onde conste ou deveria constar o nome do eleitor (com indicação do turno e ano do pleito) (cópias autenticadas);

c) processo anterior que tenha como objeto a regularização da situação do eleitor ou da inscrição (original);

d) Protocolo de entrega de título eleitoral (original).

III – informação relativa aos procedimentos adotados pelo cartório (localização do eleitor, verificação da correção de seus dados, revisão de dados considerados incorretos, entre outros);

IV – relatório de consulta ao cadastro, comprovando o correto processamento do RAE ou, sendo o caso, da decisão exarada pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os processos relativos a pedidos de reversão de inscrição inserida em base histórica deverão ser instruídos, entre outros, com:

I – requerimento do eleitor;

II – cópia de documentos pessoais do eleitor e de seu(s) irmão(s) gêmeo(s), se for o caso;

III – comprovante de pagamento de multas devidas ou pedido de dispensa do respectivo recolhimento, já deferido pela autoridade judiciária competente (art. 11 do Código Eleitoral);

IV – relatórios de consulta ao cadastro que comprovem a inexistência de inscrição em situação regular, liberada, não liberada, suspensa ou cancelada para o eleitor.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses, deverá constar dos autos endereço e telefone atualizados do eleitor, caso tenha comparecido ao cartório, de forma a possibilitar futuro contato.

Art. 6º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

PROVIMENTO-CGE Nº 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 86 da Resolução-TSE nº 20.132*, de 19 de março de 1998,

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 88: corresponde ao dispositivo citado.

Considerando que, no cadastro nacional de eleitores, foram detectadas inscrições em situação regular, nas quais o nome do eleitor, de sua mãe ou de seu pai foi identificado apenas por uma letra, grupo de letras ou símbolo gráfico, ou como “NC”, “IG”, “ignorado”, “falecido”, entre outros, ou apenas pelo prenome, ou, ainda, usando abreviatura, e, também, inscrições nas quais a data de nascimento do eleitor consignada no cadastro é anterior a 1900 ou tida como inválida;

Considerando que cada caso assim identificado pela Secretaria de Informática/TSE será levado ao conhecimento da autoridade judiciária competente, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral da correspondente circunscrição, com o objetivo de ser averiguada a absoluta exatidão e correção das informações inseridas no cadastro nacional de eleitores, e, na hipótese de ser identificada inexatidão ou incorreção, providenciada a indispensável regularização;

RESOLVE:

Art. 1º Identificadas incorreções ou falhas nos dados consignados no cadastro nacional, estas devem ser objeto de retificação, a ser procedida mediante convocação do interessado e preenchimento de RAE – Operação 5 – revisão (retificação) de dados pessoais, firmado pelo eleitor.

Art. 2º É considerado em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o processamento de formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) sem a assinatura do eleitor e o deferimento pela autoridade judiciária competente.

Art. 3º Falhas de processamento ou evidentes equívocos atribuídos à atividade cartorária podem ser sanados, durante o período de permanência em banco de erros e, excepcionalmente, após essa etapa, por intermédio da Corregedoria-Geral, de modo que os dados passem a figurar no cadastro exatamente como consignados no formulário FAE/RAE ou no documento de identificação apresentado pelo eleitor.

Art. 4º Existindo documento que identifique com segurança os dados que deverão ser refletidos no cadastro, caso não tenha sido possível contato com o eleitor ou não tenha este atendido à convocação da Justiça Eleitoral, a retificação poderá ser procedida pela Corregedoria-Geral, à qual os respectivos autos, devidamente instruídos, deverão ser remetidos, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais.

Art. 5º Na hipótese de o nome do eleitor e/ou de sua mãe e/ou de seu pai figurarem corretamente no cadastro, à vista da exata correspondência com os dados consignados no documento de identificação exibido pelo eleitor, a circunstância deverá ser formalmente certificada nos autos, com juntada, se possível, de documentação probatória.

Art. 6º Na hipótese de não serem encontrados documentos que possam comprovar a exatidão dos dados inseridos no cadastro, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, quando, em tese, no momento de seu comparecimento para o exercício do voto, poderá ser confirmada a necessidade ou não de retificação de seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral, anotado o endereço atualizado do eleitor e, sendo o caso, efetuada sua convocação/notificação ou ratificada a anterior para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais.

Art. 7º Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis (convocação/notificação do eleitor, pessoal e mediante edital, ou utilizando correspondência enviada para o endereço constante do cadastro ou do formulário de justificativa eleitoral, ou obtendo dos cartórios de registro civil ou outros órgãos públicos, cópia de documentos pessoais onde possam ser comprovados os dados questionados, e, até mesmo, informação obtida de familiares ou amigos do eleitor, entre outras) para a aferição da exatidão dos dados pessoais do eleitor consignados no cadastro, não havendo o eleitor comparecido a eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do CE, a exclusão do eleitor.

Art. 8º Na hipótese de o nome do eleitor considerado incompleto ou incorreto figurar no cadastro apenas como sinais gráficos, letras isoladas ou palavras consideradas não indicativas de nome próprio, a inscrição deverá ser imediatamente cancelada.

Parágrafo único. Inscrições novas que identifiquem deste modo o nome do eleitor deverão ser retidas em banco de erros.

Art. 9º Os requerimentos de alistamento, transferência ou revisão, nos quais o nome da mãe ou do pai do eleitor tenha sido identificado apenas por uma letra ou grupo de letras sem sentido ou símbolo gráfico ou tenha sido registrado como “NC”, “IG”, “ignorado”, “falecido”, ou palavra que não seja considerada nome de pessoa, à exceção de “Não Consta”, deverão ser automaticamente incluídos em banco de erros pelo sistema (mensagem: nome da mãe inválido ou nome do pai inválido).

Art. 10. Na hipótese de ser identificado registro semelhante aos mencionados no artigo precedente já incluído no cadastro, a Secretaria de Informática/TSE deverá providenciar emissão de relatório (espelho do cadastro), para envio à Corregedoria-Geral, que se incumbirá da adoção de medidas cabíveis.

Parágrafo único. Todos os registros mencionados neste artigo, excetuados os que indiquem falecimento, deverão ser transformados pela Secretaria de Informática/TSE, após a emissão dos relatórios de que trata o *caput*, em “Não Consta”.

Art. 11. Identificada inscrição de eleitor cuja data de nascimento seja anterior a 1900 ou considerada inválida, sem a correspondente validação, a Secretaria de Informática/TSE deverá extrair relatório (espelho do cadastro), para envio à Corregedoria-Geral, que se incumbirá de encaminhá-lo à zona eleitoral em que foi requerida a inscrição, para providências relativas à regularização dos referidos dados ou, sendo o caso, cancelamento da inscrição.

Art. 12. Situações identificadas em depurações anteriores, sendo novamente argüidas, deverão ser instruídas, entre outros, mediante apensamento do processo anterior (originais ou cópia autenticada).

Art. 13. (Revogado pelo Provimento nº 1/2003.)

Art. 14. Ao serem recebidos os relatórios a que se referem os arts. 10 e 11, deverão ser adotados pelas autoridades judiciárias competentes, dentre outros julgados cabíveis, os seguintes procedimentos:

I – autuação do relatório;

II – recuperação, se possível, e juntada aos autos do formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com a finalidade de ser verificada a exatidão de seu preenchimento e processamento, bem como de eventual justificativa apresentada por ausência às urnas mantida em arquivo;

III – certificação/informação sobre o comparecimento ou não do eleitor às urnas nos pleitos realizados após a data da inscrição;

IV – convocação/notificação do eleitor para que compareça ao cartório, munido de documentos pessoais, de forma a permitir a comparação de seus dados cadastrais com os constantes de seus documentos pessoais;

V – adoção das demais providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 15. As regras fixadas neste provimento serão observadas sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria, em especial quanto:

I – à impossibilidade de funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral pertencerem a diretório de partido político ou exercerem atividade partidária, sob pena de demissão (art. 366 do CE);

II – ao tratamento, para efeitos penais, dispensado a membros e funcionários da Justiça Eleitoral indicados nos incisos I, II, III e IV e parágrafo único do art. 283 do CE;

III – à apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular (art. 49 da Res.-TSE nº 20.132/98); e

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 49: corresponde ao dispositivo citado.

IV – à legitimidade de qualquer eleitor ou partido político para se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral (parágrafo único do art. 49 da Res.-TSE nº 20.132/98).

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 49, p. único: corresponde ao dispositivo citado.

Art. 16. Quando considerado elevado o número de registros identificados nas situações a que se refere este provimento, o encaminhamento às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, poderá ser formalizado, pelo corregedor-geral, mediante reprodução de ofício padrão, numerado individualmente.

Art. 17. Ultimadas todas as providências pertinentes à espécie, os autos deverão ser arquivados, preferencialmente, na zona eleitoral em que o eleitor estiver inscrito em situação regular ou naquela em que foi requerida a inscrição, na hipótese de cancelamento.

Parágrafo único. (Revogado pelo Provimento nº 1/2003.)

Art. 18. A Secretaria de Informática/TSE deverá criar mecanismo (FASE 485 – retificação/comprovação de dados pessoais, origem CGE ou Secretaria de Informática/TSE, data de ocorrência: a da decisão proferida no processo ou deste provimento, na hipótese de ser procedida pela Secretaria de Informática/TSE, coletivamente) que possibilite o registro, no histórico de cada uma das inscrições identificadas como duvidosas, da comprovação dos dados ou da

retificação efetuada, procedida pelo sistema ou pela Corregedoria-Geral, mediante inserção do número do respectivo processo ou deste provimento.

- Artigo com redação dada pelo Prov.-CGE nº 1/2003.

Art. 19. As corregedorias regionais eleitorais deverão verificar se as zonas eleitorais de suas circunscrições cumprem as orientações contidas neste provimento.

Art. 20. Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 28.12.2001.

PROVIMENTO-CGE Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

O Ministro Sálvio de Figueiredo, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

Considerando dúvidas trazidas à Corregedoria-Geral a respeito da interpretação da Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, que têm dificultado a aplicação dos critérios relativos ao rodízio eleitoral;

Considerando a proximidade das eleições previstas para o corrente ano e a necessidade de serem imediatamente providas as zonas eleitorais cuja titularidade não observe a referida resolução;

RESOLVE:

Art. 1º O juiz que exercer a jurisdição eleitoral na comarca, por mais de dois anos, ainda que em zonas diversas, não poderá aguardar o término do novo biênio concedido pelo Tribunal Regional, devendo outro ser imediatamente designado para a função.

Art. 2º Não será admitida a remoção voluntária.

Art. 3º No processo de indicação, deverá ser indicado o juiz mais antigo da comarca que nela nunca tenha exercido a jurisdição eleitoral.

Parágrafo único. Restando vaga a ser preenchida, dada a inexistência de juiz que ainda não haja exercido a jurisdição eleitoral na comarca, a vaga será destinada, em rodízio, segundo a ordem de antiguidade na própria comarca.

Art. 4º O afastamento do critério da antiguidade far-se-á mediante proposta fundamentada aprovada pelo *quorum* qualificado de 5 (cinco) votos.

Parágrafo único. A motivação restará em sigilo, salvo para o interessado.

Art. 5º Afastado o critério de antigüidade, o Tribunal Regional escolherá o juiz pelo merecimento, repetindo o escrutínio até que alcançado o *quorum* de 5 (cinco) votos.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

- Provimento referendado pela Dec.-TSE, de 23.4.2002, no PA nº 18.785.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 2.5.2002.

PROVIMENTO-CGE Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2003

O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 86 da Res.-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998,

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 88: corresponde ao dispositivo citado.

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade ao controle e fiscalização dos procedimentos relacionados à depuração do cadastro;

Considerando as vantagens a serem agregadas ao processo de fiscalização decorrentes da descentralização das atividades pertinentes; e

Considerando, ainda, a incumbência das corregedorias regionais de inspeção e correição dos serviços eleitorais nos respectivos estados,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 do Provimento-CGE nº 14/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Redação já incorporada ao texto do Prov.-CGE nº 14/2001.

Art. 2º As corregedorias regionais eleitorais deverão exercer plena fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro, criando mecanismos e estabelecendo rotinas que permitam o controle das situações encaminhadas às zonas eleitorais para averiguação e providências.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral apenas os processos relativos a situações que demandem alteração de dados do cadastro sem preenchimento de RAE (art. 4º do Provimento-CGE nº 14/2001).

Art. 3º O comando do FASE 485 – retificação/comprovação de dados pessoais será efetuado pela Corregedoria-Geral ou pela Secretaria de Informática/TSE,

para as situações em que se fizer necessário, mediante encaminhamento, pelas corregedorias regionais, de listagem contendo número de inscrição, nome do eleitor, filiação, data de nascimento e data da decisão que determinou o comando.

§ 1º Os autos dos processos em que foram apreciadas as situações mencionadas no *caput* não deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 2º As informações inseridas no cadastro pela Corregedoria-Geral com base em dados contidos na listagem prevista no *caput* são da inteira responsabilidade das corregedorias regionais.

§ 3º Tão logo seja possível às corregedorias regionais o comando do FASE 485, a providência será por elas adotada, dispensando-se o encaminhamento de listagem à Corregedoria-Geral.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogados o art. 13 e o parágrafo único do art. 17 do Provimento-CGE nº 14/2001.

Art. 5º Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 17.3.2003.

PROVIMENTO-CGE Nº 3, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 86 da Res.-TSE nº 20.132*, de 19 de março de 1998,

* Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 88: corresponde ao dispositivo citado.

Considerando a adaptação ocorrida na Base de Perda de Direitos Políticos de forma a admitir também registros de suspensão;

Considerando a possibilidade de ampliação do acesso à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos às corregedorias regionais e às zonas eleitorais; e

Considerando, ainda, a necessidade de serem estabelecidas rotinas para a utilização da referida base de dados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com privação dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e sempre que não for possível o registro da informação sobre suspensão no histórico da inscrição.

Art. 2º Deverão constar do registro na base todas as informações necessárias à identificação da pessoa e do motivo da perda e da suspensão de seus direitos políticos.

Art. 3º Cada situação ensejadora de perda ou suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de registro específico.

Art. 4º O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Art. 5º Havendo mais de um registro para uma mesma pessoa, a desativação de cada um deles deverá ocorrer individualmente, após a comprovação da cessação de cada um dos motivos da perda ou da suspensão.

CAPÍTULO II

PROVIDÊNCIAS A CARGO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de perda de direitos políticos (cancelamento de naturalização e perda de nacionalidade), a Corregedoria-Geral promoverá, de imediato, o registro na base e, quando existir no cadastro inscrição regular com os dados informados, o cancelamento, mediante comando do FASE 329.

Parágrafo único. A inserção e a desativação de registro de perda de direitos políticos somente será efetuada pela Corregedoria-Geral, devendo a secretaria adotar as providências necessárias tão logo recebidas as comunicações pertinentes.

CAPÍTULO III

PROVIDÊNCIAS A CARGO DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa, estatuto da igualdade e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou de conscrição, as zonas eleitorais deverão verificar a existência de inscrição regular, liberada, não-liberada ou suspensa com os dados encaminhados.

§ 1º Localizada inscrição regular ou suspensa, quando se tratar de inscrição da própria zona, após ter sido descartada a hipótese de homonímia, deverá ser comandado o código “FASE 337 – suspensão de direitos políticos” e seus respectivos complemento e motivo/forma ou “043 – conscrição”.

§ 2º Localizada inscrição regular ou suspensa em zona eleitoral distinta, a comunicação deverá ser remetida à zona eleitoral correspondente à inscrição, para a providência do parágrafo precedente.

§ 3º As inscrições encontradas que figurarem como liberadas ou não-liberadas deverão ter primeiramente suas situações definidas no agrupamento de coincidência e refletidas no cadastro.

§ 4º Os dados de pessoa com suspensão de direitos políticos ou de conscrito não deverão ser inseridos na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos quando existir no cadastro inscrição regular, liberada, não-liberada ou suspensa em seu nome.

§ 5º A data de ocorrência a ser consignada nos registros de suspensão na base deverá observar as instruções fixadas para o registro dos códigos FASE 043 ou 337.

Art. 8º Não existindo inscrição para a pessoa no cadastro ou tendo sido localizada em seu nome apenas inscrição cancelada ou em base histórica, a comunicação de suspensão de direitos políticos ou de conscrição deverá ser encaminhada pela zona eleitoral que a recebeu à respectiva Corregedoria Regional eleitoral para inserção de seus dados na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

§ 1º Será responsável pela inserção dos dados na referida base, a Corregedoria do estado que tiver recebido a comunicação do órgão competente para decretar a suspensão ou informar a conscrição, independentemente da zona eleitoral a que pertença a inscrição cancelada ou em base histórica, quando encontrada.

§ 2º Será responsável pela desativação de registro de suspensão na base a Corregedoria Regional Eleitoral do estado onde o eleitor comparecer para requerer a regularização de sua situação eleitoral ou que receber a comunicação de que trata o art. 4º, ainda que a informação tenha sido inserida na base por outra Corregedoria Regional ou que existam outros registros ativos para a mesma pessoa.

§ 3º O registro da suspensão na base só deverá ser efetuado quando estiverem disponíveis todos os dados necessários para a perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos e de sua situação, tais como, nome, filiação, data de nascimento, motivo da suspensão, data de ocorrência e documento que deu origem à informação.

Art. 9º As corregedorias regionais têm inteira responsabilidade sobre as informações por elas inseridas na base.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A autoridade que tomar conhecimento de situação da qual decorra perda de direitos políticos deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para a providência do art. 6º.

Art. 11. Informações a respeito de reacquirição ou restabelecimento de direitos políticos ou de revogação de privação anteriormente decretada, relativas a situações de perda ou suspensão que não tenham sido objeto de oportuno registro na base ou no histórico da inscrição, não deverão ser anotadas.

Art. 12. Os registros inseridos na base deverão ser submetidos a cruzamento com as informações constantes do cadastro quando da realização do batimento, atribuindo-se aos grupos assim formados os códigos de agrupamento 31, 32 e 33 (no caso de suspensão) ou 81, 82 e 83 (no caso de perda).

Art. 13. As zonas eleitorais com acesso à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos poderão utilizá-la somente para consulta, que deverá preceder todas as operações de alistamento e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos ou impedidas do alistamento eleitoral.

Art. 14. As comunicações de suspensão de direitos políticos recebidas na Corregedoria-Geral em data anterior à deste provimento terão seus dados inseridos na base pela própria Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Havendo inscrição regular ou liberada requerida ou movimentada em data posterior à data de ocorrência da suspensão, ou diante da existência de comunicação que não apresente os dados mínimos necessários para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, a Corregedoria-Geral encaminhará o respectivo expediente à Corregedoria Regional do estado onde originada a comunicação para obtenção de informações complementares objetivando verificar se os motivos da suspensão ainda subsistem.

Art. 15. A Secretaria de Informática deverá providenciar mecanismo que identifique a origem do registro efetuado na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, bem como de sua desativação.

Art. 16. As corregedorias regionais eleitorais baixarão as orientações e recomendações julgadas oportunas, bem como instruções complementares voltadas ao estabelecimento de procedimentos e rotinas no âmbito das respectivas circunscrições, visando ao fiel cumprimento das disposições deste provimento.

Art. 17. A implementação da nova sistemática para as corregedorias regionais eleitorais ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação deste provimento.

Art. 18. Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 24.9.2003.

PROVIMENTO-CGE Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Revisões de Eleitorado.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

Considerando a necessidade de serem registrados dados relativos a revisões de eleitorado, em sistema que integre os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral e forneça às corregedorias as informações indispensáveis ao acompanhamento eficaz das variações do eleitorado no respectivo estado, facilitando a identificação de possíveis focos de fraude e o estabelecimento de medidas necessárias à correção de erros, abusos ou irregularidades, além de viabilizar maior controle e fiscalização sobre os processos revisionais;

Considerando o desenvolvimento e a implementação de um novo sistema de acompanhamento de revisões de eleitorado, destinado ao registro em meio magnético das respectivas informações, já colocado à disposição das corregedorias regionais, em versão de teste, pela Secretaria de Informática/TSE;

RESOLVE:

Art. 1º As corregedorias regionais eleitorais deverão providenciar o registro, no Sistema de Acompanhamento de Revisões de Eleitorado (SARE), de todas as resoluções, acórdãos ou provimentos que aprovarem ou fixarem instruções para a realização do procedimento, em zonas ou municípios das respectivas circunscrições, no prazo fixado pelo corregedor regional, que não deverá exceder dez dias da publicação das normas pertinentes.

Parágrafo único. No mesmo prazo de que cuida o *caput* serão também registradas, individualmente, por zona e município, as informações relativas a cada revisão autorizada.

Art. 2º Tão logo homologados os resultados da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Corregedoria Regional deverá providenciar a atualização do sistema com os dados conclusivos dos trabalhos revisionais.

Art. 3º As informações disponíveis sobre revisões de eleitorado realizadas em exercícios anteriores ao de implantação do sistema ora aprovado, deverão ser nele registradas até 30.6.2004.

Parágrafo único. Desde que haja viabilidade técnica, a Secretaria de Informática providenciará a migração dos dados registrados no antigo sistema aprovado pelo *Provimento-CGE nº 13, de 20.11.2001*, cabendo às corregedorias regionais a complementação, quando necessário, das informações no novo sistema.

* V. art. 5º deste provimento.

Art. 4º A Corregedoria-Geral fará rigoroso acompanhamento dos dados inseridos pelas corregedorias regionais, a partir das comunicações recebidas dos tribunais regionais eleitorais, efetivadas por força do disposto no art. 58 da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003.

Art. 5º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as instruções aprovadas pelo Provimento-CGE nº 13/2001 e demais disposições em contrário. Brasília, 4 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 12.12.2003.

PROVIMENTO-CGE Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos FASE.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 85 da Res.-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, e pelos arts. 21 e 90 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

Considerando a aprovação, em 14.10.2003, da Res.-TSE nº 21.538, que substitui, a partir de 1º.1.2004, a Res.-TSE nº 20.132/98,

Considerando a necessidade de adaptação dos manuais às novas regras que vigorarão a partir de 1º.1.2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os modelos dos documentos:

I – Formulário de Atualização de Situação de Eleitor (FASE) (Anexo 1)

II – Tabela de Códigos FASE (Anexo 2)

- A tabela a que se refere este inciso foi substituída pela aprovada pelo art. 1º do Prov.-CGE nº 8/2004.

III – Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (Anexo 3)

IV – Notificação (Anexo 4)

V – Requerimento para Regularização de Inscrição – RRI (Anexo 5)

VI – Ofício Informações Prestadas pela Autoridade Judiciária – IPAJ (Anexo 6)

VII – Declaração de Situação de Direitos Políticos (Anexo 7)

VIII – Caderno de Revisão Eleitoral (Anexo 8)

Art. 2º Aprovar as alterações promovidas nos manuais:

I – Instruções para Preenchimento do RAE (Anexo 9)

- A Tabela de Ocupações que compõe o Anexo 9 foi substituída pela aprovada pelo art. 1º do Prov.-CGE nº 3/2005, cujo art. 2º alterou também dispositivos das instruções a que se refere este inciso.

II – Instruções para Preenchimento e Utilização do FASE (Anexo 10)

- O manual a que se refere este inciso foi substituído pelo aprovado pelo art. 1º do Prov.-CGE nº 8/2004.

III – Instruções para Preenchimento do RRI (Anexo 11)

IV – Instruções para Preenchimento do IPAJ (Anexo 12)

V – Instruções para Batimento e Processos de Coincidência (Anexo 13)

- Os anexos 9 a 13 não compõem esta publicação e podem ser obtidos na Corregedoria-Geral Eleitoral ou na Intranet no endereço <http://intranet2.tse.gov.br/ser/divisoec/ge/download/manual.html>.

Art. 3º Recomendar a observância, no âmbito das respectivas jurisdições, das orientações contidas nas referidas instruções.

Art. 4º Este provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 26.12.2003.

ANEXO 1 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, I)*FAST, PROV 603, CGE - 19.12.0

* As instruções para preenchimento deste formulário constam do Anexo 1 ao Prov.-CGE nº 8/2004, que substituiu a versão aprovada pelo Prov.-CGE nº 6/2003 e está disponível na Corregedoria-Geral Eleitoral ou na Intranet no endereço <http://intranet2.tse.gov.br/ser/diviso/es/cge/download/manual.html>.

ANEXO 2 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, II)*

FASE	DESCRIÇÃO	MOTIVO / FORMA	COMPLEMENTO	DATA DE OCORRÊNCIA	ORIGEM
019	Cancelamento - Falecimento	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-ZE/UF - Nº/ano da comunicação- órgão/local/UF Obrigatório	Data do óbito	ZE/Sistema
027	Cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade	1. Perda de direitos políticos 2. Suspensão de direitos políticos 3. Duplicidade/Pluralidade sem marca de direitos políticos	Inexistente	Data da finalização do processamento das decisões das coincidências pela SVTSE	Sistema
035	Cancelamento - ausência às urnas por três eleições consecutivas	Inexistente	Inexistente	Data prevista no cronograma específico	Sistema
043	Suspensão - Conscrito	Inexistente	Documento de origem: Nº/ano da comunicação- órgão/local/UF Obrigatório	Data da incorporação na organização militar da ativa ou da matrícula em órgão de formação da reserva	ZE
078	Quitação de multa	1. Recolhimento 2. Dispensa de recolhimento	Zona Eleitoral que determinou o comando - Obrigatório	Data da quitação	ZE
086	Regularização automática pelo sistema - duplicidade/pluralidade	Inexistente	Inexistente	Data da finalização do processamento das decisões das coincidências pela SVTSE	Sistema
094	Ausência às urnas	Inexistente	Inexistente	Data da eleição	ZE/Sistema
167	Justificativa de ausência às urnas	Inexistente	Inexistente	Data da eleição	ZE/Sistema
175	Justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais	Inexistente	Inexistente	Data da eleição	ZE/Sistema
183	Convocação para os trabalhos eleitorais	Inexistente	01 – Presidente de Mesa Receptora 02 – 1º Mesário 03 – 2º Mesário 04 – 1º Secretário 05 – 2º Secretário 06 – Suplente 07 – Presidente da Junta Eleitoral 08 – Secretário Geral da Junta Eleitoral 09 – Membro da Junta Eleitoral 10 – Secretário de Tuma Apuradora 11 – Escrutinador 12 – Auxiliar de Escrutínio 13 – Coletor de Justificativa 14 – Supervisor de Informática 15 – Técnico em Informática 16 – Auxiliar de serviços eleitorais 17 – Técnico em uma eletrônica 18 – Supervisor de uma eletrônica 19 – Administrador de prédio 20 – Auxiliar de transporte 21 – Instrutor 22 – Auxiliar de divulgação Obrigatório	Data da eleição	ZE/Sistema
205	Indicação para trabalhos eleitorais	Inexistente	Inexistente	Data da indicação	ZE
230	Omissão na prestação de contas	1. mandato de 4 anos 2. mandato de 8 anos	Inexistente	Data da eleição	Sistema
248	Homônimo	Inexistente	Inexistente	Data da decisão	ZE
256	Gêmeo	Inexistente	Inexistente	Data do RAE em que foi declarada essa condição ou da decisão	ZE
264	Multa eleitoral	1. Código Eleitoral 2. Lei nº 9.504/97	Documento de origem: - Nº/ano do processo-órgão/UF Inexistente	Data do trânsito em julgado da sentença	ZE
272	Regularização de prestação de contas	Inexistente	Inexistente	Data da eleição	ZE
329	Perda de direitos políticos	1. 2. 3.	Documento de origem: - Nº da portaria ou decreto - Nº do processo/ano-órgão/local/UF Obrigatório	Data da publicação do decreto ou da portaria (nas hipóteses de perda da nacionalidade ou de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta anterior à Constituição Federal de 1988) ou do trânsito em julgado da decisão (no caso de cancelamento de naturalização)	Sistema
337	Suspensão de direitos políticos	1. 2. 3. 4. 5. 6. 7.	Documento de origem: - Nº/ano do processo-órgão/local/UF - Nº/ano do documento que comunicou a opção (motivo 4) - Nº/ano do documento que declarou a suspensão (motivo 5) Obrigatório	- Data do trânsito em julgado da sentença, nas hipóteses de incapacidade civil absoluta, condenação criminal e improbidade administrativa - Data informada na comunicação feita pelo Ministério da Justiça, na hipótese de opção pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses - Data da decretação da suspensão dos direitos políticos, na hipótese de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.	ZE
345	Regularização - suspensão de direitos políticos	1. Direitos políticos restabelecidos 2. Eleitor diverso	Documento de origem: - Nº/ano do processo-ZE/UF - Nº/ano da comunicação-órgão/local/UF Obrigatório	Data da decisão	ZE

* Tabela de Códigos FASE aprovada pelo Prov.-CGE nº 8/2004 em substituição à versão aprovada pelo Prov.-CGE nº 6/2003.

ANEXO 2 (CONTINUAÇÃO)

FASE	DESCRIÇÃO	MOTIVO / FORMA	COMPLEMENTO	DATA DE OCORRÊNCIA	ORIGEM
353	Regularização - perda de direitos políticos	1. Direitos políticos readquiridos 2. Eleitor diverso	Documento de origem: - Nº da portaria ou decreto - Nº do processo/ano-CGE Obrigatório	Data do decreto, da portaria ou da decisão	Sistema
361	Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-ZE/UF Obrigatório	Data da decisão	ZE
396	Portador de deficiência	1. Deficiência visual 2. Deficiência de locomoção 3. Outros 4. Dificuldade para o exercício do voto	Inexistente	Data da comunicação	ZE
418	Duplicidade/pluralidade - inscrição não liberada	Inexistente	- Número da coincidência Obrigatório	Data do batimento	Sistema
442	Ausência aos trabalhos eleitorais	Inexistente	Inexistente	Data da eleição	ZE/Sistema
450	Cancelamento - sentença de autoridade judiciária	1. ... 2. Estrangeiro 3. Duplicidade/pluralidade 4. Outros	Documento de origem: - Nº/ano processo-órgão/UF Obrigatório	Data da decisão	ZE/Sistema
469	Cancelamento - revisão de eleitorado	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-ZE/UF Obrigatório	Data da homologação do processo revisional pelo TRE	ZE
485	Retificação/improvação de dados pessoais	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-CGE - Nº/ano do documento-CRE/UF	Data da determinação ou do documento/CRE que encaminhou a listagem (Prov. nº 103-CGE)	Sistema
493	Regularização - sentença de autoridade judiciária	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-órgão/UF Obrigatório	Data da decisão	Sistema
507	Regularização - homônimo/cessação do impedimento	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-CGE Obrigatório	Data da decisão	Sistema
540	Inelegibilidade	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-órgão/local/UF - Nº/ano da comunicação-órgão/local/UF Obrigatório	Data da decisão que ensejou a inelegibilidade e, na hipótese de ter sido decorrente de sentença judicial, data do respectivo trânsito em julgado	ZE
558	Restabelecimento da elegibilidade	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-órgão/local/UF - Nº/ano da comunicação-órgão/local/UF Obrigatório	Data da decisão que ensejou a inelegibilidade e, na hipótese de ter sido decorrente de sentença judicial, data do respectivo trânsito em julgado	ZE
566	Duplicidade/pluralidade - inscrição liberada	Inexistente	- Número da coincidência Obrigatório	Data do batimento	Sistema
604	Procedimento CGE	Inexistente	Documento de origem: - Nº/ano do processo-CGE	Data da decisão	Sistema

ANEXO 3 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, III)

anexo 3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

**COMUNICAÇÃO DE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE**

Exmo.
JUIZ ELEITORAL ou
CORREGEDOR REGIONAL ou
CORREGEDOR-GERAL

O Tribunal Superior Eleitoral leva ao conhecimento de V. Exa., para providências cabíveis, a **DUPLICIDADE/PLURALIDADE** abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral realizado por ocasião do Batimento de/...../.....

DUPLICIDADE : 1DBR0412345678

1º ELEITOR DO GRUPO SITUAÇÃO BAT/04 - LIBERADA -
ELEITOR (A): ALDEYR LAGES ROSA
INSCRIÇÃO Nº: 003752931430 SEÇÃO: 0018 ZONA: 0011 UF: RJ
DT. DOMICÍLIO: 18/09/1996
DT. NASCIMENTO: 22/04/1958 UF NASCIMENTO: RJ SEXO: MASCULINO
MÃE: MERCEDES LAGES ROSA
PAI: MANOEL BARCELOS ROSA

2º ELEITOR DO GRUPO SITUAÇÃO BAT/04 - NÃO LIBERADA -
ELEITOR (A): ALDEYR LAGES ROSA
INSCRIÇÃO Nº: 84884960370 SEÇÃO: 0098 ZONA: 0035 UF: MG
DT. DOMICÍLIO: 22/04/1994
DT. NASCIMENTO: 22/04/1958 UF. NASCIMENTO: RJ SEXO: MASCULINO
MÃE: MERCEDES LAGES ROSA
PAI: MANOEL BARCELOS ROSA

BRASÍLIA, DE DE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO 4 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, IV)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	NOTIFICAÇÃO BATEMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2003	ANEXO 4
	MODELO		

Ilmo(a). Sr(a).

MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

A Justiça Eleitoral comunica a V. Sa. que, no Cadastro Nacional de Eleitores, foi encontrado mais de um Título de Eleitor em seu nome, o que motivará o cancelamento de sua inscrição mais recente, em observância às normas legais, caso V. Sa. **não compareça ao Cartório Eleitoral até 28 de OUTUBRO de 2003**.

Assim, fica V. Sa. NOTIFICADO (A) de que não poderá votar com o Título Eleitoral nº **003439702445**, da **010ª** Zona Eleitoral / **AC**.

Se V. Sa. desejar modificar essa situação, como lhe permite o artigo 33 da Resolução TSE 20.132, de 19.03.98, deverá procurar o Cartório Eleitoral até **28 de OUTUBRO de 2003**, apresentando esta NOTIFICAÇÃO e, também, se possível, os seguintes documentos:

- 1- Documento de Identidade (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Certidão de Nascimento, outros);
- 2- Documento Militar (Certidão de Reservista, outros);
- 3- Título(s) Eleitoral(ais);
- 4- Protocolo de Solicitação de Inscrição, Transferência, Revisão ou 2ª via de Título Eleitoral;
- 5- Comprovante(s) de Votação (canhotos);
- 6- Justificativa(s) Eleitoral(ais).

Não havendo manifestação de V. Sa. no prazo acima estipulado, a Justiça Eleitoral tornará definitivo o cancelamento de sua inscrição.

Brasília, 29 de AGOSTO de 2003.

JUSTIÇA ELEITORAL

PARA USO DO CORREIO:

☐ REUSADO

☐ END. INSUFICIENTE

☐ AUSENTE

☐ FALCIDO

☐ DESCONHECIDO

REINTEGRADO AO
SERVICO POSTAL
EM

ASS. N. DO ENTREGADOR

DEVOLVER AO CARTORIO DA010ª ZONA ELEITORAL/ AC

RUA DO AVIARIO, 667
RIO BRANCO
69909 - 170
AC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

FRANQUEADO
ECT - DR/BSB
X
TSE

[illegible]

MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
RUA SANTA INES 168 AVIARIO
RIO BRANCO
69900 - 000

AC

MODELO

[illegible]

ANEXO 5 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, V)*

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO	RRI	1 - PROTOCOLO ANEXO 5
--	---	------------	---

2] Exmo(a). Sr(a):

☐ Juiz(a) Eleitoral da _____ * ZE

☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____

☐ Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

3] As inscrições abaixo relacionadas pertencem à Coinidência nº _____.

INSCRIÇÃO	ZONA	UF	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
1ª _____	_____	_____	3ª _____	_____	_____
2ª _____	_____	_____	4ª _____	_____	_____

Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
PENA - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

4 - PARA USO DO(A) REQUERENTE (ASSINALAR E/OU PREENCHER QUANTAS OPÇÕES FOREM NECESSÁRIAS)

Eu, _____, requiro

a V. Exa. a regularização da minha situação eleitoral na _____ * ZE / ____.

Relativamente às inscrições agrupadas na **DUPLICIDADE/PLURALIDADE**, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, declaro, de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, que:

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 não foi/foram feita(s) por mim.

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 me pertence(m).

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 pertence(m) a meu/minha irmão(ã) gêmeo(a).

4.1 - NOME DO(A) IRMÃO(Ã) GÊMEO(A)

4.2 - QUANTO ÀS INSCRIÇÕES AGRUPADAS NA DUPLICIDADE/PLURALIDADE EM MEU NOME ESCLAREÇO:

☐ Requieri transferência em _____/_____/____ da _____ ZE, _____ - (CIDADE) _____ - (UF) para a _____ ZE, _____ - (CIDADE) _____ - (UF).

☐ Requieri mais de uma inscrição.

☐ Outros esclarecimentos:

Se necessário complementar a declaração, utilizar o "quadro 8 - Observações"

4.3 - LOCAL E DATA

_____, ____/____/____

4.4 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHEU A SEU PERÍDO

POLEGAR

RRI-PROV.6/03-CGE - 19.12.2003

* As instruções para preenchimento deste formulário constam do Anexo 11 ao Prov.-CGE nº 6/2003, que está disponível na Corregedoria-Geral Eleitoral ou na Intranet no endereço <http://intranet2.tse.gov.br/ser/divisoes/cge/download/manual.html>.

ANEXO 5 (CONTINUAÇÃO)

ATENÇÃO O servidor do Cartório deve conferir se o(a) requerente esclareceu a respeito de todas as inscrições.

5 - O(a) eleitor(a), relativamente aos últimos pleitos, confirmou ou consta das respectivas Folhas de Votação: ☐ A Ter votado ☐ B Ter justificado a ausência ☐ C Não ter votado		6 - O(a) eleitor(a) comprovou: SIM NÃO	
Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos	Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos	1 - Sua Identidade ☐ ☐	
Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos	Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos	2 - Ser Gêmeo ☐ ☐	

7 - DOCUMENTOS ANEXOS

☐ Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).
Documentos (originais) localizados em Cartório ou formalmente recolhidos:

- ☐ Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ FAE / RAE - (Quantidade).
☐ Processo anterior - (Quantidade).
☐ Outros: _____

Documentos (cópias autenticadas) apresentados pelo(a) requerente:

- | | |
|--|--|
| ☐ Carteira de Identidade | ☐ Protocolo de Solicitação - (Quantidade <input type="text"/>) |
| ☐ Certidão de Nascimento | ☐ Título(s) Eleitoral(ais) - (Quantidade <input type="text"/>) |
| ☐ Certidão de Casamento | ☐ Comprovante(s) de Votação - (Quantidade <input type="text"/>) |
| ☐ Carteira de Trabalho | ☐ Justificação(ões) Eleitoral(ais) - (Quantidade <input type="text"/>) |
| ☐ Documento Militar (Certificado de Reservista, outros) | ☐ Declaração de Situação de Direitos Políticos |
| ☐ Outros: _____ | |

 7.1 - Quanto à impossibilidade de envio de documentos considerados necessários à instrução do caso, esclareço:

8 - OBSERVAÇÕES

9 - RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO CARTÓRIO

Atesto a veracidade e correção dos dados consignados neste formulário, à exceção dos constantes do "quadro 4" de uso do(a) requerente.	9.1 - ASSINATURA / CARIMBO 	9.2 - DATA ____ / ____ / ____
--	--	---

10 - TITULAR DO CARTÓRIO ELEITORAL

Atesto ter conferido os dados consignados neste formulário.	10.1 - ASSINATURA / CARIMBO 	10.2 - DATA ____ / ____ / ____
---	---	--

ANEXO 6 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, VI)*

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - OFÍCIO	1 - NÚMERO _____ ZE / ____ 2 - IDENTIFICAÇÃO NO AGRUPAMENTO ° eleitor do grupo																																																
3 - NÚMERO DA COINCIDÊNCIA _____	4 - NÚMERO DO PROCESSO (USO CGE / CRE) _____ / ____ ☐ CGE ☐ CRE / ____																																																	
5 - Exmo(a). Sr(a). ☐ Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral A/C do(a) Corregedor(a)-Regional Eleitoral do TRE / ____ ☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral do TRE / ____ ANEXO 6 ☐ CGE ☐ CRE / ____ Em cumprimento à determinação contida no Processo Nº _____ / ____ - _____, presto a V. Exa. as seguintes informações:																																																		
6 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ELEITOR(A) CONFORME CADASTRO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)</td> <td style="width: 40%;">6.2 - INSCRIÇÃO</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> </table>			6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)	6.2 - INSCRIÇÃO																																														
6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)	6.2 - INSCRIÇÃO																																																	
7 - ALEGAÇÕES DO(A) ELEITOR(A) (ASSINALAR E/OU PREENCHER QUANTAS OPÇÕES FOREM NECESSÁRIAS) Relativamente às inscrições agrupadas na duplicidade/pluralidade o(a) eleitor(a) alegou: ☐ Não possuir nenhuma outra inscrição agrupada na Coincidência. ☐ Desejar regularizar sua situação eleitoral na _____ª ZE / _____. ☐ Ter solicitado transferência em _____/_____/_____ da _____ª ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF) para a _____ ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF). ☐ Ser gêmeo(a) de: 7.1 - NOME DO(A) IRMÃO(Ã) GÊMEO(A) ☐ Ter efetuado mais de uma das inscrições agrupadas na Coincidência em exame, esclarecendo que: Se necessário complementar a declaração, utilizar o campo 13 - "OBSERVAÇÕES" [Caso a Autoridade Judiciária entenda conveniente, reduzir a termo as declarações do(a) eleitor(a), anexá-las ao presente, acompanhadas da documentação discriminada no campo 11 - "DOCUMENTOS ANEXOS"].																																																		
8 - CONFIRMAÇÃO / RETIFICAÇÃO DE DADOS DO(A) ELEITOR(A) (ASSINALAR APENAS UMA OPÇÃO) ☐ Os dados relativos ao(a) eleitor(a) constantes do cadastro estão absolutamente corretos, conferem com os documentos apresentados e não necessitam de qualquer retificação. ☐ Os dados relativos ao(a) eleitor(a) constantes do cadastro devem ser retificados por determinação da Autoridade Judiciária competente, como segue: (Preencher somente o que deve ser retificado)																																																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="4">8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="width: 40%;">8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO</td> <td style="width: 10%;">8.3 - UF</td> <td style="width: 20%;">8.4 - DATA DE NASCIMENTO</td> <td style="width: 30%;">8.5 - SEXO</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.6 - ENDEREÇO COMPLETO</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="3">8.7 - MUNICÍPIO</td> <td>8.8 - CEP</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.9 - NOME DO PAI</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.10 - NOME DA MÃE</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="height: 20px;"></td> </tr> </table>			8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)								8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO	8.3 - UF	8.4 - DATA DE NASCIMENTO	8.5 - SEXO					8.6 - ENDEREÇO COMPLETO								8.7 - MUNICÍPIO			8.8 - CEP					8.9 - NOME DO PAI								8.10 - NOME DA MÃE							
8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A)																																																		
8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO	8.3 - UF	8.4 - DATA DE NASCIMENTO	8.5 - SEXO																																															
8.6 - ENDEREÇO COMPLETO																																																		
8.7 - MUNICÍPIO			8.8 - CEP																																															
8.9 - NOME DO PAI																																																		
8.10 - NOME DA MÃE																																																		

* As instruções para preenchimento deste formulário constam do Anexo 12 ao Prov.-CGE nº 6/2003, que está disponível na Corregedoria-Geral Eleitoral ou na Intranet no endereço <http://intranet2.tse.gov.br/ser/divisoescge/download/manual.html>.

ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)

9 - O(a) eleitor(a), relativamente aos últimos pleitos, confirmou ou consta das respectivas Folhas de Votação: A Ter votado B Ter justificado a ausência C Não ter votado Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos		10 - O(a) eleitor(a) comprovou: SIM NÃO 1 - Sua Identidade ☐ ☐ 2 - Ser Gêmeo ☐ ☐	
---	--	--	--

11 - DOCUMENTOS ANEXOS

☐ Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).

Documentos (originais) localizados em Cartório ou formalmente recolhidos:

☐ Título Eleitoral - (Quantidade ____).

☐ Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - (Quantidade ____).

☐ FAE / RAE - (Quantidade ____).

☐ Processo anterior - (Quantidade ____).

☐ Outros: _____

Documentos (cópias autenticadas) apresentados pelo(a) eleitor(a):

☐ Carteira de Identidade
☐ Certidão de Nascimento
☐ Certidão de Casamento
☐ Carteira de Trabalho
☐ Documento Militar (Certificado de Reservista, outros)
☐ Outros: _____

☐ Protocolo de Solicitação - (Quantidade ____)
☐ Título(s) Eleitoral(ais) - (Quantidade ____)
☐ Comprovante(s) de Votação - (Quantidade ____)
☐ Justificação(ões) Eleitoral(ais) - (Quantidade ____)
☐ Declaração de Situação de Direitos Políticos

11.1 - Quanto à impossibilidade de envio de documentos considerados necessários à instrução do caso, esclareço:

12 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

☐ O(a) eleitor(a) não compareceu ao Cartório apesar de regularmente convocado(a).
☐ O(a) eleitor(a) não foi localizado(a) no endereço constante do cadastro.
☐ Consta que o(a) eleitor(a) reside atualmente em _____ / _____,
(CIDADE) (UF)
_____, CEP: _____,
(ENDEREÇO)

13 - OBSERVAÇÕES

14 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO		14.2 - DATA
Atesto a veracidade e correção dos dados consignados neste formulário.	14.1 - ASSINATURA / CARIMBO	_____ / ____ / _____

15 - JUIZ(A) ELEITORAL	15.2 - DATA
Apresento cumprimentos	_____ , ____ de _____ de _____

ANEXO 7 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, VII)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

**DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO
DE DIREITOS POLÍTICOS**

1 - IDENTIFICAÇÃO NO AGRUPAMENTO

____º eleitor do grupo

2 - NÚMERO DA COINCIDÊNCIA

3 - ZONA E UF

_____ª ZE/____

ANEXO 7

4 | Exmo(a). Sr(a).:

- ☐ Juiz(a) Eleitoral da _____ª ZE
☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____
☐ Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

5 - DECLARAÇÕES DO(A) ELEITOR(A)

Eu _____ declaro,
de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, que a
inscrição de número _____, envolvida na Coincidência identificada no "campo 2" desse
formulário, foi por mim efetuada e que:

- ☐ Nunca, por qualquer motivo, perdi ou tive suspensos meus direitos políticos.
☐ Jamais fui condenado por qualquer motivo.
☐ Foi decretada, em ____/____/____, a perda ou suspensão de meus direitos políticos, em razão de: _____

☐ Fui condenado, em ____/____/____, à pena de: _____
 como incurso nas penas do(s) artigo(s): _____
☐ Readquiri, em ____/____/____, meus direitos políticos, em virtude de: _____

☐ Prestei o Serviço Militar Obrigatório, no período de ____/____/____ a ____/____/____, havendo recebido o
 Certificado de: _____
☐ Outros esclarecimentos: _____

6 - Juntar cópia autenticada dos documentos probatórios:

- ☐ Documento Comprobatório da Prestação de Serviço Alternativo
☐ Documento Militar (Certificado de Reservista, outros)
☐ Certidão Negativa de Condenação Criminal
☐ Outros, Especificar: _____
☐ Decreto ou Comunicação Ministerial da Perda, Suspensão, Reaquisição ou Restabelecimento de Direitos Políticos
☐ Alvará de Soltura
☐ Decisão Judicial

POLEGAR

7 - LOCAL E DATA

_____, ____/____/____.

8 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHEU A SEU PEDIDO

DSDF-PROV.6/03-CGE - 19.12.2003

ANEXO 8 AO PROVIMENTO Nº 6/2003 (ART. 1º, VIII)

M O D E L O



ANEXO 8

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
EXTERIOR**

MUNICÍPIO
01152-5 SUIÇA

ZONA LOCAL SEÇÃO
0003 0001 0001

**CADERNO DE REVISÃO
ELEITORAL - 1998**

DADOS DA SEÇÃO

Eleitorado Apto: 436 Comparcimento:
Eleitor Inicial...: ADILSON SAMPAIO DE ALMEIDA
Nº de Inscrição: 00002240828/10
Eleitor Final...: VINICIUS ROSENBERGER
Nº de inscrição: 00002246928/36

Assinatura do servidor responsável

ANEXO 8 (CONTINUAÇÃO)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL -

RJ

REVISÃO ELEITORAL - 2003

COMPROVANTE DE
COMPARECIMENTO À
REVISÃO ELEITORAL
DESTAQUE E ENTREGUE
AO ELEITOR

MUNICÍPIO 58238-CARMO	
ZONA 0102	USO DO PROCESSAMENTO 000001164

NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZACARIAS DA SILVA XIMENES			POLEGAR
Mãe: MARIA DE LOURDES DA SILVA XIMENES			
288	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1198 0370	DATA DE NASCIMENTO 06/10/1957	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZALI DE OLIVEIRA CARVALHO			POLEGAR
Mãe: LAUZINA DE OLIVEIRA CARVALHO			
289	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0852 2358 0310	DATA DE NASCIMENTO 08/05/1972	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZELIA SILVA			POLEGAR
Mãe: SEBASTIANA SILVA			
290	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1201 0302	DATA DE NASCIMENTO 19/05/1966	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZENILDA DA SILVA MELO			POLEGAR
Mãe: MARIA DE JESUS MOURA DA SILVA			
291	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1202 0396	DATA DE NASCIMENTO 08/02/1953	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZENIR VIEIRA SOARES			POLEGAR
Mãe: GERALDINA DOS PRAZERES VIEIRA SOARES			
292	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1203 0370	DATA DE NASCIMENTO 06/12/1925	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZILDA AZEVEDO COUTO			POLEGAR
Mãe: AMBROZINA SERRAZINA DE AZEVEDO			
293	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1205 0337	DATA DE NASCIMENTO 18/08/1934	
ASSINATURA			
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO ZILMA DONATO JASMIM			POLEGAR
Mãe: ARGENTIL DONATO JASMIM			
294	NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1206 0310	DATA DE NASCIMENTO 26/07/1960	
ASSINATURA			

JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1198 0370
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 06/10/1957 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZACARIAS DA SILVA XIMENES	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0852 2358 0310
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 08/05/1972 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZALI DE OLIVEIRA CARVALHO	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1201 0302
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 19/05/1966 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZELIA SILVA	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1202 0396
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 08/02/1953 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZENILDA DA SILVA MELO	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1203 0370
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 06/12/1925 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZENIR VIEIRA SOARES	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1205 0337
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 18/08/1934 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZILDA AZEVEDO COUTO	
JUSTIÇA ELEITORAL	INSCRIÇÃO:
	0638 1206 0310
REVISÃO ELEITORAL - 2003	
DT.NASC: 26/07/1960 ZONA: 0102 SECAO: 0018	
ZILMA DONATO JASMIM	

LOCAL 1104	SEÇÃO 0018	PÁGINA 42	FOLHA 0027 - (1/1)
288	294	ZACARIAS DA SIL	

COMPROVANTE DE
COMPARECIMENTO À
REVISÃO ELEITORAL
DESTAQUE E ENTREGUE
AO ELEITOR

PROVIMENTO-CGE Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta os procedimentos relativos a regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 85 da Res.-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, e pelo art. 90 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

Considerando a possibilidade de regularização de inscrição cancelada por meio da operação de revisão de dados, implementada com a aprovação, em 14.10.2003, da Res.-TSE nº 21.538, que substitui, a partir de 1º.1.2004, a Res.-TSE nº 20.132/98;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a regularização de inscrição cancelada na forma prevista na mencionada Res.-TSE nº 21.538,

RESOLVE:

Art. 1º As operações de revisão que visem à regularização de inscrição cancelada pelo FASE 469 (cancelamento – revisão de eleitorado) devem ser precedidas de comprovação de domicílio, a ser apresentada pelo requerente.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deverá obedecer os mesmos critérios estabelecidos para revisão de eleitorado.

§ 2º O não-atendimento do disposto no § 1º implicará o indeferimento do pedido.

Art. 2º Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) relativos a operação de revisão requerida com a finalidade de regularizar inscrição pertencente a zona eleitoral distinta da procurada pelo eleitor deverão ser encaminhados à

zona eleitoral da inscrição, devidamente instruídos, para apreciação pela autoridade judiciária competente e processamento.

- Prov.-CGE nº 1/2004, art. 3º: operações às quais o disposto neste artigo não se aplica.

§ 1º Os títulos eleitorais impressos em decorrência das operações de revisão de que trata o *caput* deverão ser recebidos pelo eleitor na zona da inscrição.

§ 2º Os requerimentos de alistamento eleitoral com operação 5 – revisão formalizados com a finalidade exclusiva de retificar dados pessoais não deverão ser recebidos em zona eleitoral distinta da de inscrição.

Art. 3º O processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral preenchidos no mês de dezembro de 2003 deverá ser efetuado até o dia 15.3.2004, incluídos nesse prazo o tratamento do banco de erros relativamente às operações.

Art. 4º Este provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 26.12.2003.

PROVIMENTO-CGE Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta os procedimentos relativos a regularização de inscrição cancelada por código FASE 469 e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 90 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

Considerando a possibilidade de regularização de inscrição cancelada por intermédio da operação de transferência, implementada com a aprovação da Res.-TSE nº 21.538;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a regularização de inscrição cancelada na forma prevista na mencionada Res.-TSE nº 21.538;

Considerando, ainda, a obrigatoriedade do alistamento e do voto para maiores de dezoito anos, prevista na Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de sentença prolatada em processo de revisão de eleitorado (FASE 469) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no art. 18, II e III, da Res.-TSE nº 21.538/2003, poderá, em caráter excepcional, requerer novo alistamento (operação 1) no município onde possuir domicílio.

Art. 2º Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de falecimento (FASE 019) e duplicidade/pluralidade de inscrições (FASE 027) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no art. 18, II e III, da Res.-TSE

nº 21.538/2003, poderá requerer revisão de dados (operação 5) na zona de origem e, tão logo lhe seja possível, transferência para o novo domicílio.

Art. 3º Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral relativos a pedidos de transferência, referentes a inscrições canceladas ou não, somente deverão ser recebidos na zona eleitoral onde o eleitor possui domicílio, não se aplicando a essas operações o disposto no art. 2º do Provimento-CGE nº 7/2003 para as operações de revisão.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministro BARROS MONTEIRO – Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 5.3.2004.

PROVIMENTO-CGE Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o alcance da aplicação das regras que envolvem o conceito de quitação eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, observada a regulamentação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao conceito de quitação eleitoral (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004), considerando a alteração da Instrução nº 74, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, visando incluir regra segundo a qual a falta de prestação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, no período do mandato para o qual concorreu o candidato,

RESOLVE:

Art. 1º A quitação eleitoral pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelo candidato.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, de que cuida o *caput* deste artigo, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, o mesmo se aplicando aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as presentes eleições.

Art. 2º Este provimento entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, revogadas as disposições em contrário.

- Provimento referendado pela Res.-TSE nº 21.848/2004.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 26.7.2004.

PROVIMENTO-CGE Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece forma de controle de processamento de listas especiais.

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

Considerando a necessidade de ser efetuado acompanhamento do processamento de listas especiais pelas zonas eleitorais, com o propósito de se evitar a utilização indevida desse mecanismo legal para processamento extemporâneo de listas de filiação entregues regularmente pelos partidos políticos;

Considerando a deliberação do Gescade – Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral no sentido de ser utilizado formulário específico para comunicação do processamento de listas especiais, com vistas à fiscalização da regularidade dos procedimentos pelas corregedorias regionais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o modelo do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais (Anexo 1) a ser encaminhado pelas zonas eleitorais que receberem listas especiais de filiação partidária, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O formulário de que trata o *caput* será preenchido pela zona eleitoral, assinado pelo juiz eleitoral e encaminhado, preferencialmente via fac-símile, à Corregedoria Regional Eleitoral respectiva para análise e autorização de processamento, por meio de funcionalidade específica, colocada à disposição no sistema no perfil “Operador CRE”.

Art. 2º A Secretaria de Informática somente efetivará o processamento de listas especiais devidamente autorizadas pela respectiva Corregedoria.

Art. 3º O processamento das listas especiais no mês de dezembro observará o cronograma constante do Anexo 2.

- Anexo 2 omitido por se referir a cronograma já encerrado.

Parágrafo único. Caberá às corregedorias regionais eleitorais a imediata comunicação do cronograma ora fixado aos órgãos regionais de direção partidária, incumbindo às zonas eleitorais idêntica providência em relação aos órgãos municipais ou zonais.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 19.12.2005.

ANEXO I

 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE LISTAS ESPECIAIS	
ZONA ELEITORAL:	MUNICÍPIO:
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA PELO PARTIDO:	
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA L ISTA PELO PARTIDO:	
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA PELO PARTIDO:	
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA PELO PARTIDO:	
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA PELO PARTIDO:	
Nº DO PROCESSO:	
NOME DO PARTIDO/MUNICÍPIO:	
DATA DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA PELO PARTIDO:	
_____, ____/____/____.	
ASSINATURA DO JUIZ	

ÍNDICE

ÍNDICE

Ação penal originária

acórdão, assinatura (RITSE, art. 50)
defesa escrita, prazo (RITSE, art. 46, *caput*)
denúncia
 procurador-geral eleitoral (RITSE, art. 45)
 recurso cabível do despacho (RITSE, art. 48, § 2º)
 requisitos (RITSE, arts. 45, p. único, e 46, *caput*)
juiz de TRE, competência (RITSE, art. 8º, *n*)
julgamento (RITSE, art. 49)
notificação, encaminhamento (RITSE, art. 46, p. único)
processo
 arquivamento (RITSE, art. 47)
 instrução (RITSE, art. 48)
 relator (RITSE, art. 48, § 1º)
prova, recurso cabível da recusa de produção (RITSE, art. 48, § 2º)

Agravo de instrumento

cabimento (RITSE, art. 36, § 2º; Port. 129, arts. 1º e 2º)
contra-razões, intimação de ofício (Port. 331, art. 1º)
formação (R. 21477, arts. 1º a 3º)
recurso denegado, julgamento imediato (RITSE, art. 36, § 4º)

Agravo regimental

cabimento (RITSE, arts. 36, § 8º, e 48, § 2º)

decisão, reconsideração (RITSE, art. 36, § 9º)
pauta de julgamento (RITSE, art. 36, § 9º)
petição (RITSE, art. 36, § 9º)
prazo (RITSE, art. 36, § 8º)

Alistamento eleitoral

(Ver também *Cadastro eleitoral*, *Eleitor*, *Inscrição eleitoral* e *Título de eleitor*)
analfabeto (R. 21538, art. 16)
comprovante, validade (R. 13511, arts. 1º e 2º)
delegado de partido, credenciamento (R. 21538, art. 28)
documentação (R. 21538, art. 13)
fiscalização, partido político (R. 21538, art. 27)
formulário
 conservação (R. 21538, art. 55, II)
 preenchimento (R. 21538, art. 9º)
 processamento (Prov. 14/01, arts. 2º e 3º)
idade, obrigatoriedade (R. 21538, art. 15)
irregularidade, legitimidade para denunciar (Prov. 14/01, art. 15, IV)
lista de novos inscritos, disponibilização (R. 21538, art. 17)
local de votação, preferência (R. 21538, art. 9º, §§ 2º e 3º)
menor, ano de eleição (R. 21538, art. 14)
portador de deficiência (R. 21920)
procedimento (R. 21538, arts. 3º a 12)
processo eletrônico, previsão (R. 21538, art. 1º)
recurso
 legitimidade (R. 21538, art. 17, § 1º)
 prazo (R. 21538, art. 17, § 1º)

requerimento
 assinatura (R. 21538, art. 9º, § 4º)
 formulário (R. 21538, art. 2º)
 protocolo (R. 21538, art. 11)
 revisão, hipóteses (R. 21538, arts. 6º e 40, § 2º)
 servidor habilitado (R. 21538, art. 10, p. único)
 suspensão (R. 21538, art. 25)

Arguição de inconstitucionalidade
 julgamento (RITSE, arts. 29 e 30)

Atos processuais

fax (R. 21711, arts 1º a 16)
 Internet (R. 21711, arts 1º a 16)

Boletim de urna

conservação (R. 21538, art. 55, V)

Cadastro eleitoral

acesso (R. 21538, arts. 29 a 32)
 administração (R. 21538, arts. 77 e 79)
 base de perda e suspensão de direitos políticos
 acesso (Prov. 3/03, art. 13)
 instruções complementares (Prov. 3/03, art. 16)
 registro, cruzamentos (Prov. 3/03, art. 12)
 registro, desativação (Prov. 3/03, arts. 4º a 6º e 8º, § 2º, e 15)
 registro, hipóteses (Prov. 3/03, arts. 1º a 3º)
 registro, inserção (Prov. 3/03, arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 11 e 15)
 registro, procedimentos (Prov. 3/03, arts. 7º e 8º)
 batimento (R. 21538, arts. 33 a 49)
 notificação do eleitor (R. 21538, arts. 34, p. único, e 36)
 correção de dados (Prov. 14/01, arts. 4º a 6º, 9º a 14 e 19)
 convocação do eleitor (Prov. 14/01, art. 1º)

processo, arquivamento (Prov. 14/01, art. 17)
 relatórios (Prov. 14/01, arts. 10 e 11)
 cruzamento com dados do INSS (R. 22166, arts. 1º a 7º)
 depuração
 fiscalização e controle (Prov. 1/03, arts. 2º e 3º)
 instrução do processo (Prov. 12/01, arts. 3º e 5º; Prov. 14/01, art. 12)
 erro (Prov. 14/01, arts. 1º, 8º e 11)
 fichários manuais, inutilização (R. 21538, art. 89)
 filiação partidária
 incorporação ou fusão de partido político (R. 21377, art. 2º)
 inelegibilidade, anotação (R. 21538, art. 51)
 instruções, nomenclatura utilizada (R. 21538, art. 83)
 portador de deficiência (R. 21920, art. 2º, § 2º)
 registro de banco de erros (R. 21538, art. 86)
 situação de eleitor, formulário de atualização (R. 21538, art. 21)
 suspensão ou perda de direitos políticos, anotação (R. 21538, art. 51)

Campanha eleitoral

comitê financeiro, constituição (R. 19406, art. 52, I)
 contabilidade (R. 19406, art. 52, III)
 denúncia, uso indevido de recursos (Port. Conj. 74, art. 2º)
 despesa, fiscalização (R. 19406, art. 52; R. 21841, arts. 1º e 22)
 doação, declaração de imposto de renda (Port. Conj. 74, art. 3º, § 2º)
 movimentação financeira, responsável (R. 19406, art. 52, II)
 prestação de contas (R. 19406, arts. 52, IV e V, e p. único, e 55, p. único)
 informações à SRF (Port. Conj. 74, art. 2º)
 requisição de técnico (R. 19406, art. 52, p. único)

sobra de recurso (R. 19406, art. 52, V;
R. 21841, arts. 7º e 14, *h*)

Candidato

CNPJ (INC 609, art. 1º)
doação, declaração de imposto de renda
(Port. Conj. 74, art. 3º, § 2º)
prestação de contas
 análise pela SRF (Port. Conj. 74,
 arts. 3º e 4º)
 informações à SRF (Port. Conj. 74,
 art. 1º)

Comitê financeiro

CNPJ (INC 609, art. 1º)
doação, declaração de imposto de renda
(Port. Conj. 74, art. 3º, § 2º)
prestação de contas
 análise pela SRF (Port. Conj. 74,
 arts. 3º e 4º)
 informações à SRF (Port. Conj. 74,
 art. 1º)

Conflito de jurisdição

competência (RITSE, art. 8º, *k*)
procedimento (RITSE, arts. 52 a 54)
suscitação, legitimidade (RITSE, art. 51)

Consulta

competência (RITSE, art. 8º, *j*)
procedimento (RITSE, art. 55)

Corregedoria Eleitoral

abuso do poder econômico e de
autoridade, apuração (R. 7651, art. 22)
corregedor
 cumulação de funções (R. 7651, art. 17)
 diária (R. 7651, art. 18)
 diligências (R. 7651, art. 21)
 substituição (R. 7651, art. 17)
corregedor regional
 atribuições (R. 7651, art. 8º)
 competência (R. 7651, art. 9º)
 jurisdição (R. 7651, art. 7º)
 locomção (R. 7651, art. 14)

titular (R. 7651, art. 7º)
corregedor-geral
 atribuições (R. 7651, art. 2º)
 competência (R. 7651, art. 3º)
 locomção (R. 7651, art. 5º)
 titular (R. 7651, art. 1º)
Corregedoria Regional
 escrivão (R. 7651, art. 15)
 provimentos (R. 7651, art. 13)
Corregedoria-Geral
 escrivão (R. 7651, art. 6º e p. único)
 jurisdição (R. 7651, art. 1º)
 organização (R. 7651, art. 6º)
 provimentos (R. 7651, art. 4º)
 franquia postal e telegráfica (R. 7651,
 art. 19)
 inquérito administrativo, juiz eleitoral
 (R. 7651, art. 10)
 provimentos, serviço eleitoral
 (R. 21538, art. 90; R. 7651, arts. 4º e 13)
 relatório de atividades (R. 7651, art. 20)

Delegado de partido

credenciamento (R. 19406, art. 28)

Diplomação

eleição presidencial, competência (RITSE,
art. 8º, *h*)

Direitos políticos

anotação de suspensão ou perda, cadastro
eleitoral (R. 21538, art. 51)
perda, cancelamento de inscrição
(Prov. 3/03, art. 6º)
suspensão ou perda, regularização
(R. 21538, arts. 41, §§ 1º e 2º, 52 e 53)

Domicílio eleitoral

transferência
 fiscalização (R. 21538, art. 27)
 inscrição cancelada (Prov. 1/04, art. 3º)
 lista, disponibilização (R. 21538,
 art. 18, § 4º)
 recurso, legitimidade (R. 21538, art. 18,
 § 5º)

recurso, prazo (R. 21538, art. 18, § 5º)
 requisitos (R. 21538, art. 18)
 servidor público (R. 21538, art. 18, § 1º)
 suspensão (R. 21538, art. 25)

Eleição

fixação de data, competência (RITSE, art. 8º, *d*)
 partido político, habilitação (R. 19406, art. 7º, § 2º)

Eleição presidencial

apuração, competência (RITSE, art. 8º, *h*)
 apuração, procedimento (RITSE, arts. 85 a 91)
 diploma (RITSE, art. 91, §§ 1º e 2º)
 diplomação, competência (RITSE, art. 8º, *h*)
 proclamação do eleito (RITSE, arts. 8º, *h*, e 91, *caput*)

Eleitor

(Ver também *Alistamento eleitoral*,
Cadastro eleitoral, *Inscrição eleitoral* e
Título de eleitor)

alimentação
 custeio (R. 9641, art. 15)
 equivalência de zona eleitoral a município (R. 9641, art. 14)
 fornecimento (R. 9641, arts. 9º e 10)
 proibição (R. 9641, art. 11)
 requisição de servidores e instalações (R. 9641, art. 12)
 Comissão Especial de Transporte e Alimentação (R. 9641, art. 13)
 comprovante de votação (R. 21538, art. 54)
 convocação, retificação no cadastro eleitoral (Prov. 14/01, art. 1º)
 direitos políticos em Portugal (R. 21538, arts. 51, § 4º, e 53, II, *c*)
 duplicidade ou pluralidade de inscrição, crime eleitoral (R. 21538, art. 48)
 falecimento, cruzamento com dados do INSS (R. 22166, arts. 1º a 7º)
 folha de votação (R. 21538, arts. 54 e 55, II)

justificação

cancelamento de inscrição (R. 21538, art. 80, §§ 6º a 8º)
 competência (R. 21538, art. 80)
 conservação do documento (R. 21538, art. 55, VII)
 prazo (R. 21538, art. 80)
 procedimentos (R. 21538, art. 81)

local de votação, preferência (R. 21538, art. 9º, §§ 2º e 3º)

multa

base de cálculo (R. 21538, art. 85)
 fiscalização (R. 7651, art. 16)
 portador de deficiência (R. 21920, arts. 1º, p. único, e 2º, § 4º)
 votação, ausência (R. 21538, arts. 80 e 82)

quitação eleitoral

certidão (R. 21538, art. 82)
 Internet (R. 21667, arts. 1º a 5º)
 portador de deficiência (R. 21920, arts. 2º, *caput*, e 3º)
 prova (R. 21538, art. 26)
 requisitos (Prov. 5/04, art. 1º)

revisão do eleitorado, identidade (R. 21538, art. 64)

suspensão ou perda de direitos políticos
 anotação (R. 21538, art. 51)
 comunicação (Prov. 3/03, arts. 10 e 14)
 regularização (R. 21538, arts. 41, §§ 1º e 2º, 52 e 53)

transporte

condições dos veículos e embarcações (R. 9641, art. 5º)
 custeio (R. 9641, art. 15)
 equivalência de zona eleitoral a município (R. 9641, art. 14)
 fornecimento (R. 9641, arts. 1º e 10)
 limites territoriais (R. 9641, art. 6º)
 percursos e horários (R. 9641, art. 4º)
 proibição (R. 9641, arts. 8º e 11)
 requisição de servidores e instalações (R. 9641, art. 12)
 requisição de veículos e embarcações (R. 9641, arts. 1º, § 2º, 2º e 3º)
 voto obrigatório (R. 9641, art. 7º)

Embargos de declaração

petição (RITSE, art. 26, § 1º)
prazo (RITSE, art. 26)

Escrivão eleitoral

Corregedoria Regional Eleitoral (R. 7651, art. 15)
Corregedoria-Geral Eleitoral (R. 7651, art. 6º e p. único)
pena disciplinar (R. 7651, art. 8º, VIII)
processo administrativo (R. 7651, art. 10, § 5º)

Estatuto partidário

conteúdo (R. 19406, art. 32; R. 21841, art. 2º)
registro (R. 19406, arts. 7º, 20 a 26, e 47, § 9º)
alteração (RITSE, art. 75; R. 19406, art. 27)
cancelamento (R. 19406, arts. 46 e 55, *caput*; R. 21841, art. 32)
julgamento, sustentação oral (R. 19406, art. 24, § 2º)

Exceção de suspeição

cabimento (RITSE, art. 57)
juiz do TSE (RITSE, art. 57)
competência (RITSE, art. 8º, *p*)
legitimidade (RITSE, art. 57)
petição (RITSE, art. 59)
prazo (RITSE, art. 58)
procedimento (RITSE, arts. 60 a 65)
procurador-geral eleitoral (RITSE, art. 57)
competência (RITSE, art. 8º, *p*)
servidor, competência (RITSE, art. 8º, *p*)

Filiação partidária

arquivos manuais, conservação (R. 21538, art. 89)
cancelamento (R. 19406, arts. 38 e 39)
certidão de filiação (R. 21574, art. 4º, § 3º)
comprovante (R. 19406, art. 34, p. único)
deferimento (R. 19406, art. 34)

desfiliação

comunicação (R. 19406, art. 38, *caput*; R. 21574, art. 6º)
registro (R. 21574, arts. 5º e 6º)
direitos políticos (R. 19406, art. 33)
diretórios nacional e regional, comunicação ao diretório municipal (R. 21574, art. 9º)
duplicidade (R. 19406, art. 36, § 5º, e 39, p. único)
apuração (R. 21574, art. 4º, § 2º)
nulidade (R. 19406, art. 36, § 5º; R. 21574, art. 6º, § 2º)
ficha de filiação (R. 19406, art. 64)
irregularidades, prazo para saneamento (R. 21574, art. 4º, §§ 1º e 2º)
listas especiais
formulário de acompanhamento (Prov. 4/05, art. 1º)
processamento (Prov. 4/05, art. 2º)
partido político
incorporação ou fusão, cadastro eleitoral (R. 21377, art. 2º)
desídia ou má-fé (R. 19406, art. 36, § 8º)
prazo, candidato (R. 19406, arts. 35 e 37)
processamento das informações, prazo (R. 21574, art. 4º)
prova (R. 19406, art. 36, § 6º)
relação de filiados (R. 19406, arts. 36 e 64)
autenticação (R. 19406, art. 36, § 3º)
dados, envio ao TSE (R. 21574, art. 4º, *caput*)
desídia ou má-fé, nova relação (R. 21574, art. 4º-A)
elaboração, sistema eletrônico (R. 19406, art. 36, § 2º)
entrega, prazo (R. 19406, art. 36, *caput*)
sistema eletrônico
dados (R. 21574, art. 2º)
utilização (R. 21574, arts. 1º e 3º)
transferência de domicílio eleitoral (R. 19406, art. 40)

Força federal

autoridade judiciária eleitoral, instruções (R. 21843, art. 2º, p. único)

planejamento do efetivo (R. 21843, art. 2º)
requisição (R. 21843, art. 1º)

Fundo Partidário

constituição (R. 21975, art. 5º)
cotas, suspensão (R. 19406, arts. 54 e 55, *caput*; R. 21841, arts. 18, 28 e 29)
devolução
 notificação (R. 20841, art. 34; Port. 459, art. 1º)
 prazo (R. 21841, art. 34)
distribuição (R. 21841, art. 2º, III, 14, II, *a a e*; R. 21975, arts. 7º e 8º; Port. 288, arts. 10 e 11)
doação (Port. 288, art. 9º)
 recolhimento, GRU (R. 21975, art. 4º; Port. 288, art. 3º)
dotação orçamentária, proposta orçamentária (R. 21975, art. 6º)
instruções (R. 19406, art. 56)
movimentação financeira, banco (R. 21841, arts. 4º, § 1º, e 14, II, *I*; R. 21975, art. 9º)
multa eleitoral, recolhimento (R. 21975, art. 1º, § 4º; Port. 288, art. 13)
partido político, habilitação (R. 19406, art. 7º, § 2º; R. 21975, art. 7º)
penalidade pecuniária, recolhimento, GRU (R. 21975, art. 4º)
recolhimento (R. 21975, art. 5º)
 informações (R. 21975, art. 4º, § 4º; Port. 288, art. 2º, § 3º)
recursos
 aplicação (R. 21841, arts. 2º, IV, e 8º, I a V; R. 21875, arts. 1º a 4º)
 controle e gerenciamento (Port. 288, art. 9º)
 penalidades pecuniárias (Port. 288, art. 9º)

Habeas corpus

cabimento (RITSE, art. 31)
competência (RITSE, art. 8º, *m*)
processo e julgamento
 CPP, aplicação subsidiária (RITSE, art. 32)

RISTF, aplicação subsidiária (RITSE, art. 32)

Inelegibilidade

anotação, cadastro eleitoral (R. 21538, art. 51)

Inscrição eleitoral

(Ver também *Alistamento eleitoral*, *Domicílio eleitoral*, *Eleitor* e *Título de eleitor*)

cancelamento (R. 21538, art. 47, § 2º)
 duplicidade ou pluralidade (R. 21538, arts. 40 e 47, §§ 2º e 3º; Prov. 1/04, art. 2º)
 eleitor falecido (R. 22166, arts. 1º a 7º; Prov. 1/04, art. 2º)
 erro no nome (Prov. 14/01, art. 8º)
 justificação de voto (R. 21538, art. 80, §§ 5º a 8º)
 perda de direitos políticos (Prov. 3/03, art. 6º)
 regularização (Prov. 7/03, arts. 1º e 2º; Prov. 1/04, arts. 1º e 2º)
 revisão do eleitorado (R. 21538, arts. 58, 73, 74 e 75)
duplicidade ou pluralidade (R. 21538, arts. 35 a 40)
 crime eleitoral (R. 21538, art. 48)
 decisão, prazo (R. 21538, art. 47)
 informações, prazo (R. 21538, art. 41, §§ 1º e 2º)
 regularização (R. 21538, arts. 36, 41 a 45 e 50)
exclusão do cadastro, prazo (R. 21538, art. 47, § 3º)
número
 composição (R. 21538, art. 12, p. único)
 distribuição (R. 21538, art. 12)
 reutilização (R. 21538, arts. 5º, §§ 1º e 3º, e 6º)
 transferência de domicílio (R. 21538, art. 5º, §§ 1º a 4º)
restabelecimento (R. 21538, art. 20)
reversão, instrução do processo

(Prov. 12/01, arts. 4º e 5º)
suspensão ou perda de direitos políticos,
regularização (R. 21538, art. 41, §§ 1º e 2º)
transferência, impedimento (R. 21538,
art. 38)

Instruções

procedimento (RITSE, art. 56)

Juiz eleitoral

afastamento, Justiça Comum (R. 21842,
art. 1º)
designação, critério (R. 20505, art. 1º;
R. 21009, art. 3º; Prov. 5/02, arts. 1º a 5º)
gratificação mensal (R. 20593, art. 3º)
inquérito administrativo (R. 7651, art. 10)
jurisdição eleitoral
 prorrogação automática (R. 21009,
 art. 6º)
 termo inicial, comunicação (R. 21009,
 art. 4º)
parente ou cônjuge de candidato (R. 21009,
art. 5º)
substituição (R. 21009, art. 7º)
substituição temporária, indicação (R. 7651,
art. 2º, X)
substituto (R. 21009, art. 2º)
zona eleitoral, jurisdição (R. 21009, art. 1º)

Justiça Eleitoral

oficial de justiça, reembolso de despesa
(R. 20832, arts. 1º a 4º)
proposta orçamentária, competência para
elaboração (RITSE, art. 8º, i)

Mandado de segurança

cabimento (RITSE, art. 33)
competência (RITSE, art. 8º, m)
processo e julgamento, RISTF, aplicação
subsidiária (RITSE, art. 34)

Ministério Público Eleitoral

(Ver *Procurador regional eleitoral* e
Procurador-geral eleitoral)

Multa eleitoral

agente público, conduta vedada (R. 21975,
art. 2º)
aplicação, juiz auxiliar (Port. 288, art. 6º)
arrecadação ou recolhimento
 custo do serviço (Port. 288, art. 2º, § 7º)
 entidade arrecadadora (Port. 288, art. 2º,
 § 4º)
 GRU (Port. 288, art. 2º)
 procedimento (Port. 288, art. 1º)
 sistema de computador (Port. 288,
 arts. 2º, *caput* e § 2º, 7º, I e II, 8º, I e II,
 e 12, II)
arrecadação, Conta Única do Tesouro
Nacional, mecanismos (Port. 288, art. 2º,
§ 6º)
base de cálculo (R. 21538, arts. 80, § 4º,
82, § 1º, e 85)
cobrança (R. 21975, art. 3º)
 executivo fiscal (Port. 288, arts. 4º e 5º)
 procedimento (Port. 288, art. 1º)
Fundo Partidário, constituição (R. 21975,
art. 5º, I)
inscrição (R. 21975, arts. 1º, § 1º, e 3º,
§§ 2º a 4º)
juízos eleitorais, atribuições (Port. 288,
art. 8º)
liquidação da dívida (Port. 288, art. 5º,
p. único)
órgãos, atribuições (Port. 288, art. 1º,
p. único)
portador de deficiência (R. 21920, arts. 1º,
p. único, e 3º)
quitação, comprovante (Port. 288, art. 2º,
§§ 1º e 2º)
recolhimento
 cheque (Port. 288, arts. 7º, III, 8º, III, e
 9º, VI e VII; R. 21975, art. 1º, §§ 2º e
 3º)
 entidade arrecadadora (R. 21975,
 arts. 1º, § 2º, e 4º, § 1º)
 Fundo Partidário (R. 21975, art. 1º,
 § 4º; Port. 288, art. 13)
 GRU (R. 21975, art. 4º)
 GRU, conteúdo (Port. 288, art. 3º,
 § 1º)

GRU, emissão (Port. 288, arts. 2º, § 3º, e 3º, § 2º)
 GRU, fornecimento (Port. 288, arts. 7º, II, e 8º, II)
 GRU, impressão (Port. 288, arts. 7º, I, e 8º, I)
 GRU, modelo (Port. 288, art. 12, II)
 moeda (R. 21975, art. 1º, § 2º)
 normas (R. 21975, art. 1º)
 prazo (R. 21975, art. 3º, *caput*; Port. 288, arts. 4º e 14)
 registro (Port. 288, arts. 4º, §§ 1º a 3º, e 5º, p. único, I)
 TRE
 atribuições (Port. 288, art. 7º)
 instruções subsidiárias (Port. 288, art. 7º, p. único)
 unidades do TSE, atribuições (Port. 288, art. 9º)
 votação, eleitor ausente (R. 21538, arts. 80 e 82)

Partido político

adequação estatutária, prazo (R. 21841, art. 41)
 administração financeira, obrigações (R. 21841, art. 3º)
 apoio de eleitor (R. 19406, arts. 7º, § 1º, 10, 12, p. único, e 20, p. único)
 atas de reunião, conferência (RITSE, art. 77)
 autonomia (R. 19406, arts. 3º e 31)
 balancete, envio à Justiça Eleitoral (R. 19406, art. 50, § 3º; R. 21841, arts. 3º, III, e 17)
 balanço contábil
 conteúdo (R. 19406, art. 51)
 envio (R. 19406, art. 50)
 publicação (R. 19406, art. 50, § 2º; R. 21841, art. 15)
 bem público, utilização (R. 19406, art. 58)
 caráter nacional (R. 19406, arts. 5º e 7º, § 1º)
 contabilidade (R. 19406, art. 48)
 fiscalização (R. 19406, art. 52; R. 21841, art. 1º)
 profissional de contabilidade (R. 21841, art. 3º, I)

criação (R. 19406, arts. 1º e 8º)
 delegado, credenciamento (R. 19406, art. 28)
 denúncia, uso indevido de recursos (Port. Conj. 74, art. 2º)
 despesas, comprovação (R. 21841, art. 9º)
 despesas, realização (R. 21841, art. 10)
 diretório
 constituição (R. 19406, arts. 11, 18, 19 e 27, § 1º)
 registro (R. 19406, arts. 12 a 17 e 20 a 26)
 Distrito Federal e territórios, equivalência a estado (R. 19406, art. 60)
 doação
 declaração de imposto de renda (Port. Conj. 74, art. 3º, § 2º)
 bens e serviços (R. 21841, art. 4º, § 3º)
 não identificada (R. 21841, art. 6º)
 vedada (R. 19406, arts. 54 e 55, *caput*; R. 21841, art. 5º)
 doação e contribuições, recursos
 financeiros (R. 21841, art. 4º, § 2º)
 documentação comprobatória das contas, conservação (R. 21841, art. 12, § 2º)
 escrituração contábil, princípios (R. 21841, art. 11)
 existência legal (RITSE, art. 76, p. único)
 extinção (R. 19406, arts. 1º, 45 e 46)
 filiado
 ação parlamentar (R. 19406, arts. 42 e 43)
 direitos e deveres (R. 19406, art. 4º)
 perda de função pública (R. 19406, art. 44)
 punição (R. 19406, art. 41)
 finalidade (R. 19406, art. 2º)
 funcionamento parlamentar (R. 19406, arts. 29, 30 e 63)
 fundação de direito privado, autonomia e normas (R. 19406, art. 59)
 fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política
 atribuição e representação (R. 22121, art. 3º, *caput* e §§ 3º e 4º)
 criação (R. 22121, arts. 2º e 3º, § 1º)
 deliberação (R. 22121, art. 3º, § 2º)

fiscalização (R. 22121, art. 4º)
natureza jurídica, adequação à lei civil
(R. 22121, art. 1º)
sede (R. 22121, art. 3º, § 5º)
fusão e incorporação (RITSE, art. 76;
R. 19406, arts. 1º, 45 e 47)
habilitação, eleição (R. 19406, art. 7º, § 2º)
instrução militar ou paramilitar (R. 19406,
art. 6º)
irregularidade financeira ou contábil,
legitimidade para noticiar (R. 21841,
art. 39)
movimentação financeira (R. 21841,
arts. 1º e 13, p. único)
movimentação patrimonial (R. 21841,
art. 1º)
normas (R. 19406, art. 5º)
organização militar ou paramilitar,
utilização (R. 19406, art. 6º)
personalidade jurídica (R. 19406, arts. 2º e 7º)
prestação de contas (R. 19406, arts. 48 a 55)
análise pela SRF (Port. Conj. 74,
arts. 3º e 4º)
diligências (R. 19406, art. 55, p. único;
R. 21841, art. 20, § 1º)
documentação (R. 21841, art. 14)
escrituração contábil (sistema
informatizado) (R. 21841, art. 12)
exame e auditoria (R. 21841, arts. 19,
20, 22 e 23)
fiscalização (R. 19406, arts. 52 e 53,
p. único; R. 21841, arts. 1º, 25 e 26)
impugnação (R. 19406, art. 53,
p. único; R. 21841, art. 26)
informações à SRF (Port. Conj. 74,
art. 1º, § 1º)
irregularidades (R. 19406, art. 54)
julgamento (competência) (R. 21841,
art. 27)
Ministério Público (informação)
(R. 21841, art. 30)
omissão ou rejeição (R. 21841, art. 29)
omissão ou rejeição, modelo de
comunicação (R. 22108)
parecer técnico (R. 21841, art. 24)
prazo (R. 21841, art. 3º, II, e art. 13)
publicidade (R. 21841, art. 40)
recurso (R. 21841, art. 31)
representação (R. 19406, art. 46;
R. 21841, art. 25)
requisição de técnico (R. 19406,
art. 52, p. único; R. 21841, art. 21)
responsabilidade civil e penal
(R. 21841, art. 33)
sanção (R. 19406, arts. 54 e 55, *caput*;
R. 21841, art. 28)
programa partidário, alteração (RITSE,
art. 75; R. 19406, art. 27)
receitas (R. 21841, art. 4º)
reclamação, competência (R. 4510, art. 8º, *q*)
registro (R. 19406, art. 9º)
apoio de eleitor (prova) (RITSE,
arts. 70, §§ 2º e 3º, e 76)
cancelamento (RITSE, arts. 78 e 79;
R. 19406, arts. 46, 47, § 7º, e 55,
caput; R. 21841, art. 32)
competência (RITSE, art. 8º, *f*)
decisão, comunicação (RITSE, arts. 73,
§ 2º, 77, § 2º, e 78, § 9º)
decisão, publicação (RITSE, arts. 73,
§ 2º, e 77, § 1º)
instrução (RITSE, arts. 70 e 73, § 1º)
procedimento (RITSE, arts. 72 a 74)
procurador-geral eleitoral, parecer
(RITSE, art. 72, § 1º)
programa, irregularidade (RITSE,
art. 71)
requerimento (RITSE, art. 70)
sigilo bancário (R. 19406, art. 53, *caput*;
R. 21841, art. 25)
sigla, garantia (R. 19406, art. 7º, § 3º)
símbolos, garantia (R. 19406, art. 7º, § 3º)
tomada de contas especial (R. 21841,
arts. 35 a 38)
atualização monetária (R. 21841,
art. 37)
documentação (R. 21841, art. 36, I a VI)
execução (R. 21841, art. 36, § 2º)
julgamento (TCU) (R. 21841, art. 38)
prazo (R. 21841, art. 36)
regulamentação (R. 21841, art. 36,
§ 3º)

tomador de contas (designação)
(R. 21841, art. 35, §§ 2º e 3º)
uniforme (R. 19406, art. 6º)

Petição

fax (R. 21711, arts. 1º a 16)
Internet (R. 21711, arts. 1º a 16)

Poder de polícia

exercício (R. 7966, art. 1º)

Polícia Federal

atribuições (R. 21843, art. 3º)

Presidente da República

registro de candidato
autorização (RITSE, art. 81, § 1º)
cancelamento (RITSE, art. 84)
competência (RITSE, art. 8º, g)
comunicação (RITSE, art. 83)
instrução (RITSE, art. 81, § 1º)
legitimidade (RITSE, art. 81)
prazo (RITSE, art. 80)

Prestação de contas

(Ver *Campanha eleitoral e Partido político*)

Procurador regional eleitoral

recurso para o TSE, manifestação (RITSE, art. 36, § 1º)

Procurador-geral eleitoral

auxiliar (RITSE, art. 12, § 2º)
competência (RITSE, art. 13)
crime eleitoral, denúncia (RITSE, art. 45)
exceção de suspeição (RITSE, arts. 8º, p, e 57)
substituição (RITSE, art. 12, § 1º)
titular (RITSE, art. 12)

Propaganda partidária

autorização
competência (R. 20034, arts. 3º, *caput*, e 4º)
comunicação (R. 20034, art. 6º)
critérios (R. 20034, arts. 3º e 4º)
cassação (R. 20034, art. 12)

censura prévia (R. 20034, art. 11)
finalidade (R. 20034, art. 1º)
fita magnética, entrega e guarda (R. 20034, arts. 7º e 11, p. único)
funcionamento parlamentar (R. 20034, arts. 3º, I, e 4º)
horário (R. 20034, art. 1º)
identificação do partido (R. 20034, art. 2º, § 4º)
instruções (R. 19406, art. 57)
menção à Lei 9096 (R. 20034, art. 2º, § 4º)
partido habilitado (R. 19406, art. 7º, § 2º)
programa em bloco, subdivisão (R. 20034, art. 3º, § 3º)
rádio e televisão
acordo com os partidos (R. 20034, art. 8º, I)
compensação fiscal (R. 19406, art. 57, p. único)
obrigatoriedade (R. 20034, art. 2º)
reclamação, competência (R. 20034, art. 13)
representação, competência (R. 20034, arts. 12 e 13)
requerimento
complementação (R. 20034, art. 5º, p. único)
prazo (R. 20034, art. 5º)
transmissão em cadeia (R. 20034, art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º)
alteração de dia ou horário (R. 20034, arts. 8º, II, e 9º)
cancelamento (R. 20034, art. 8º, I)
transmissão em inserção (R. 20034, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 4º)
desobrigação (R. 20034, art. 6º, § 3º)
vedações (R. 20034, art. 1º, § 1º)

Rádio e televisão

(Ver *Propaganda partidária*)

Reclamação

desistência
homologação, competência (RITSE, art. 68)
petição (RITSE, art. 68)

Recurso de diplomação

audiência de candidato (RITSE, art. 41)
autos, devolução (RITSE, art. 42)
cabimento (RITSE, art. 38)
competência por prevenção (RITSE, art. 39, § 1º)
decisão, execução (RITSE, art. 42, p. único)
efeito do julgado (RITSE, art. 41)
julgamento conjunto, recurso parcial (RITSE, art. 39)
sustentação oral (RITSE, art. 40)

Recurso

admissibilidade, TSE (RITSE, art. 36)
cabimento, TSE (RITSE, art. 35)
contra-razões, TSE (RITSE, art. 36, § 1º)
desistência
 competência para homologação (RITSE, art. 68)
 petição (RITSE, art. 68)
prazo
 subida para o TSE (RITSE, art. 36, § 1º)
 STF (RITSE, arts. 26, § 2º, e 43)
 TSE (RITSE, art. 35, § 1º)
procedimento, STF (RITSE, art. 43)
procurador regional (manifestação), TSE (RITSE, art. 36, § 1º)
recurso extraordinário, intimação para contra-razões (Port. 331, art. 1º)
recurso ordinário, intimação para contra-razões (Port. 331, art. 1º)

Recurso parcial

competência por prevenção (RITSE, art. 39, § 1º)
julgamento conjunto, recurso de diplomação (RITSE, art. 39)
prejudicialidade (RITSE, art. 39, § 2º)
sustentação oral (RITSE, art. 40)

Registro de candidato

presidente da República
 autorização do candidato (RITSE, art. 81, § 1º)

cancelamento (RITSE, art. 84)
competência (RITSE, art. 8º, g)
comunicação (RITSE, art. 83)
instrução do pedido (RITSE, art. 81, § 1º)
legitimidade (RITSE, art. 81)
prazo (RITSE, art. 80)
vice-presidente da República
 autorização do candidato (RITSE, art. 81, § 1º)
 cancelamento (RITSE, art. 84)
 competência (RITSE, art. 8º, g)
 comunicação (RITSE, art. 83)
 instrução do pedido (RITSE, art. 81, § 1º)
 legitimidade (RITSE, art. 81)
 prazo (RITSE, art. 80)

Relator

julgamento, decisão monocrática (RITSE, arts. 25, § 5º, e 36, §§ 6º a 10)
competência por prevenção (RITSE, arts. 16, §§ 6º e 7º, e 39, § 1º)

Representação

procedimento (RITSE, art. 55)

Revisão do eleitorado

ano de eleição (R. 21538, art. 58, §§ 2º e 3º)
área, alteração (R. 21538, art. 72)
cabimento (R. 21538, art. 58)
caderno de revisão
 anotações (R. 21538, art. 69)
 conservação (R. 21538, art. 55, IV)
 disponibilização (R. 21538, art. 61)
cancelamento de inscrição (R. 21538, arts. 58 e 73 a 75; Prov. 7/03, arts. 1º e 2º)
divulgação (R. 21538, art. 62, § 2º)
domicílio eleitoral, prova (R. 21538, art. 65)
duplicidade de inscrição (R. 21538, art. 71)
edital (R. 21538, art. 63)
eleitor, identidade (R. 21538, art. 64)
fiscalização
 Ministério Público (R. 21538, art. 66)
 partido político (R. 21538, art. 67)

inspeção (R. 21538, art. 59)
listagem geral do cadastro (R. 21538, art. 61)
período, alteração (R. 21538, art. 72)
posto de revisão, funcionamento (R. 21538, art. 60)
prazo inicial e final (R. 21538, art. 62, §§ 1º e 2º)
presidência (R. 21538, art. 62)
procedimentos (R. 21538, art. 69)
prorrogação (R. 21538, art. 62, § 3º)
relatório (R. 21538, art. 76)
requisição, auxiliares e instalações (R. 21538, art. 68)
sistema de acompanhamento, registro (Prov. 5/03, arts. 1º a 4º)
sistema eletrônico (R. 21538, art. 70)

RITSE

aplicação subsidiária, TSE (RITSE, arts. 32, 34 e 94)

Serviço eleitoral

Corregedoria-Geral Eleitoral, provimentos (R. 21538, art. 90)
fiscalização, partido político (R. 21538, arts. 27 e 28)
formulários, modelo (Prov. 6/03, art. 1º)
instruções, cumprimento (R. 21538, art. 88; Prov. 12/01, art. 1º)
manual (R. 21538, art. 87; Prov. 6/03, art. 2º)
 processamento eletrônico, convênio (R. 21538, art. 78)
 processos e expedientes, envio à CGE (Prov. 12/01, art. 2º)
 tabela de códigos (Prov. 6/03, art. 1º, II)

Serviço público

falta ao serviço (abono), competência (RITSE, art. 9º, *m*)
pena disciplinar, competência (RITSE, art. 9º, *m*)
requisição
 acúmulo de serviço (R. 20753, arts. 11 a 13)

avaliação de necessidade (R. 20753, art. 15)
competência (RITSE, art. 9º, I; R. 20753, arts. 6º, 7º, 12 e 13)
concordância (R. 20753, art. 8º, p. único)
estágio probatório (R. 20753, art. 3º)
garantias (R. 20753, arts. 1º e 3º)
instrução do pedido (R. 20753, art. 8º)
limite (R. 20753, art. 10)
obrigatoriedade do serviço eleitoral (R. 20753, art. 1º)
ocupante de cargo técnico (R. 20753, art. 3º)
ônus (R. 20753, art. 2º)
prazo (R. 20753, arts. 7º, p. único, 10, 11 e 14)
preferência do serviço eleitoral (R. 20753, art. 1º)
processo disciplinar (R. 20753, art. 3º)
prorrogação (R. 20753, arts. 9º e 10)

Sistema eletrônico de votação

cessão
(Ver *Urna eletrônica*)

Título de eleitor

(Ver também *Alistamento eleitoral e Eleitor*)
chancela mecânica (R. 21538, art. 23, § 1º)
conservação (R. 21538, art. 55, VII)
data de emissão (R. 21538, art. 23, § 2º)
entrega (R. 21538, art. 24)
incineração (R. 21538, art. 84)
modelo (R. 21538, arts. 22 e 23)
protocolo de entrega
 conservação (R. 21538, art. 55, VII)
 emissão (R. 21538, art. 24)
 incineração (R. 21538, art. 84)
prova, quitação eleitoral (R. 21538, art. 26)
segunda via (R. 21538, arts. 7º, 19 e 38)

TRE

criação, competência (R. 4510, art. 8º, *s*)
juiz

afastamentos (R. 21842, art. 1º)
 biênio (R. 20958, art. 1º)
 competência para afastamento (RITSE, art. 8º, *u*)
 competência para aumento do número (R. 4510, art. 8º, *r*)
 competência para julgamento (RITSE, art. 8º, *n*)
 dispensa da função (R. 20958, art. 9º)
 escolha (R. 20958, art. 11)
 gratificação de presença (R. 20593, art. 2º)
 jurisdição eleitoral (perda) (R. 20958, art. 10)
 licença (R. 20958, art. 6º)
 parente ou cônjuge de candidato (R. 20958, art. 1º, § 2º)
 posse (R. 20958, art. 5º)
 recondução (R. 20958, art. 2º)
 juiz auxiliar, gratificação mensal (R. 20593, art. 4º)
 juiz federal, função eleitoral (R. 20958, art. 3º)
 juiz substituto
 convocação (R. 20958, arts. 7º e 8º)
 direitos e deveres (R. 20958, art. 1º, § 3º)
 posse (R. 20958, art. 5º)
 recondução (R. 20958, art. 3º)
 lista tríplice
 certidão de ações penais e cíveis (R. 21461, art. 3º)
 certidão de processo disciplinar (R. 21461, art. 3º)
 curriculum vitae (R. 21461, art. 3º)
 informações (R. 20958, art. 12)
 prática forense (R. 21461, arts. 1º, 2º e 5º)
 oficial de justiça, reembolso de despesa (R. 20832, arts. 1º a 4º)

TSE

ata das sessões, assinatura e publicação (RITSE, art. 28)
 atos processuais, comunicação (R. 21830, art. 1º, p. único)

boletim eleitoral, publicação (RITSE, art. 8º, *x*)
 cartório, organização (RITSE, art. 8º, *b*)
 chefe de seção, designação (RITSE, art. 9º, *k*)
 competência (RITSE, art. 8º)
 prevenção (RITSE, arts. 16, §§ 6º e 7º, e 39, § 1º)
 composição (RITSE, arts. 1º e 2º, § 2º)
 consulta, divulgação em ata da sessão (Port. 145, art. 2º)
 decisão
 assinatura (RITSE, arts. 9º, *c*, 13, *a*, 25, § 1º, e 50)
 ementa (RITSE, art. 67, § 2º)
 execução (RITSE, arts. 27 e 44)
 numeração (Port. 145, art. 3º)
 prazo de apresentação (RITSE, art. 25)
 publicação em sessão (RITSE, arts. 21, item 5, 36, § 10, e 66)
 redação (RITSE, art. 25)
 revisão de notas (RITSE, art. 69)
 tipos (RITSE, art. 25, § 3º)
 traslado (RITSE, art. 44, p. único)
 decisão sem caráter judicial ou normativo
 cumprimento (RITSE, art. 25, § 4º)
 divulgação em ata da sessão (RITSE, art. 25, § 4º; Port. 145, art. 1º)
 direção dos trabalhos, competência (RITSE, art. 9º, *a*)
 diretor de secretaria, competência para posse (RITSE, art. 9º, *i*)
 diretor-geral, competência para posse (RITSE, art. 9º, *i*)
 diretor-geral substituto, competência para designação (RITSE, art. 9º, *k*)
 instruções, competência para expedição (RITSE, art. 8º, *v*)
 juiz
 antigüidade (RITSE, art. 4º, p. único)
 ausência ou impedimento eventual, comunicação (RITSE, art. 17, p. único)
 biênio (RITSE, art. 2º; R. 20958, art. 1º)
 dispensa da função (R. 20958, art. 9º)
 escolha (R. 20958, art. 11)

- férias (RITSE, arts. 7º e 19, § 2º)
- garantias (RITSE, art. 5º)
- gratificação de presença (R. 20593, art. 2º)
- impedimento (RITSE, art. 4º)
- jurisdição eleitoral, perda (R. 20958, art. 10)
- licença (RITSE, art. 8º, *t*; R. 20958, art. 6º)
- parente ou cônjuge, nomeação (RITSE, art. 92, §§ 1º e 2º)
- parente ou cônjuge de candidato (R. 20958, art. 1º, § 2º)
- parentesco entre si (RITSE, art. 1º)
- posse (RITSE, art. 2º, § 5º; R. 20958, art. 5º)
- recondução (RITSE, art. 2º, § 1º; R. 20958, art. 2º)
- suspeição (RITSE, art. 8º, *p*)
- juiz auxiliar (RITSE, art. 16, § 8º)
 - gratificação mensal (R. 20593, art. 4º)
- juiz revisor, inexistência (RITSE, art. 18)
- juiz substituto
 - ausência ou impedimento eventual, comunicação (RITSE, art. 17, p. único)
 - convocação (RITSE, art. 4º; R. 20958, arts. 7º e 8º)
 - direitos e deveres (R. 20958, art. 1º, § 3º)
 - escolha (RITSE, art. 1º, p. único)
 - posse (RITSE, arts. 2º, § 5º, e 9º, *d*; R. 20958, art. 5º)
 - recondução (R. 20958, art. 3º)
- juízo
 - debate (RITSE, art. 23, § 1º)
 - desempate (RITSE, art. 9º, *c*)
 - ordem de votação (RITSE, art. 24)
 - quorum* (RITSE, arts. 6º, 30 e 93)
 - relator (RITSE, arts. 25, § 5º, e 36, §§ 6º a 10)
 - sessão pública (RITSE, art. 6º, *caput*)
 - sustentação oral (RITSE, arts. 23, *caput*, 36, § 5º, 40, 73, 79, § 7º, e 89)
- jurisdição (RITSE, art. 1º)
- prazos processuais, cômputo (RITSE, art. 92, *caput*)
- presidente
 - competência (RITSE, art. 9º)
 - eleição (RITSE, art. 3º)
 - prestação de contas de servidor, competência (RITSE, art. 8º, *i*)
- processo
 - classe (RITSE, art. 15)
 - distribuição (RITSE, arts. 9º, *e*, 14, 16 e 62, p. único)
 - numeração (RITSE, arts. 15 e 25, § 3º)
 - ordem de julgamento (RITSE, art. 22)
 - procedimento (RITSE, arts. 66 a 69)
 - registro (RITSE, art. 14)
 - vista (RITSE, art. 18)
- processo administrativo, competência para instauração (RITSE, art. 9º, *m*)
- processo urgente
 - férias forenses (RITSE, art. 17)
 - encaminhamento, ausência do relator (RITSE, art. 16, § 5º)
- publicação eletrônica
 - acompanhamento processual (R. 21830, art. 3º, p. único)
 - despachos e decisões (R. 21830, art. 1º)
 - despachos e decisões (prazo de disponibilização) (R. 21830, art. 3º)
 - gerenciamento (R. 21830, arts. 4º e 5º)
 - localização (R. 21830, art. 2º)
 - TRE (extensão) (R. 21830, art. 6º)
- recurso
 - decisão sem autos (RITSE, art. 37, § 1º)
 - formação de novos autos (RITSE, art. 37, § 2º)
 - procedimento (RITSE, art. 37, *caput*)
- regimento interno
 - elaboração, competência (RITSE, art. 8º, *a*)
 - alteração, proposta (RITSE, art. 93)
- representante legal (RITSE, art. 9º, *f*)
- resolução, numeração (Port. 145, art. 3º)
- RISTF, aplicação subsidiária (RITSE, arts. 32, 34 e 94)
- secretaria, competência para organização (RITSE, art. 8º, *b*)

secretário da presidência, competência para designação (RITSE, art. 9º, *k*)
serviço eleitoral, competência para providências à execução (RITSE, art. 8º, *c*)
serviços, competência para organização (RITSE, art. 8º, *b*)

servidor

abono de falta ao serviço, competência (RITSE, art. 9º, *m*)
aposentadoria, competência (RITSE, art. 9º, *h*)
demissão, competência (RITSE, art. 9º, *h*)
exoneração, competência (RITSE, art. 9º, *h*)
férias, competência (RITSE, art. 9º, *j*)
licença, competência (RITSE, art. 9º, *j*)
nomeação, competência (RITSE, art. 9º, *h*)
pena disciplinar, competência (RITSE, art. 9º, *m*)
promoção, competência (RITSE, art. 9º, *h*)
requisição, competência (RITSE, art. 9º, *l*)
suspeição, competência (RITSE, art. 8º, *p*)

sessão

ordem de assentos (RITSE, art. 20)
ordem dos trabalhos (RITSE, art. 21)
secretário (RITSE, art. 20)

sessão extraordinária, competência para convocação (RITSE, art. 9º, *b*)

sessão ordinária e extraordinária (RITSE, art. 19)

sessão pública (RITSE, art. 19, § 1º)

vice-presidente

competência (RITSE, art. 10)
eleição (RITSE, art. 3º)
substituição (RITSE, art. 11)

Urna eletrônica

cessão

acompanhamento por servidor (R. 19877, art. 4º)
auditoria dos programas (R. 19877, art. 10, § 1º)

competência (R. 19877, art. 3º)
condições (R. 19877, arts. 5º a 7º)
configuração e carga dos sistemas (R. 19877, art. 15)
controle do *software* (R. 19877, art. 9º)
cópia e alteração dos programas (R. 19877, art. 10, § 2º)
credenciamento de responsável (R. 19877, arts. 6º e 16)
custos (R. 19877, art. 7º)
eleições não oficiais (R. 19877, art. 1º)
equipamento e *software* (R. 19877, art. 1º)
inspeção (R. 19877, art. 14)
medidas de segurança (R. 19877, art. 5º, p. único)
parametrização do *software* (R. 19877, art. 8º)
período vedado (R. 19877, art. 19)
requerimento (R. 19877, art. 2º)
resultado da votação (R. 19877, art. 11)
sistema de totalização (R. 19877, art. 12)
utilização de programa não original (R. 19877, art. 10, *caput*)
propriedade do projeto (R. 19877, art. 13)
sigilo do funcionamento (R. 19877, art. 13)

Vice-presidente da República

registro de candidato

autorização (RITSE, art. 81, § 1º)
cancelamento (RITSE, art. 84)
competência (RITSE, art. 8º, *g*)
comunicação (RITSE, art. 83)
instrução (RITSE, art. 81, § 1º)
legitimidade (RITSE, art. 81)
prazo (RITSE, art. 80)

Votação

comprovante (R. 21538, art. 54)
folha de votação (R. 21538, arts. 54 e 55, II)
local de preferência (R. 21538, art. 9º, §§ 2º e 3º)
multa
eleitor ausente (R. 21538, art. 82)
portador de deficiência (R. 21920, arts. 1º, p. único, e 3º)

Voto

justificação

- competência (R. 21538, art. 80)
- conservação do documento (R. 21538, art. 55, VII)
- prazo (R. 21538, art. 80)
- procedimentos (R. 21538, art. 81)

Zona eleitoral

- correição (R. 21372, arts. 1º a 9º)
 - abertura (R. 21538, art. 56, p. único)
- atividades verificadas (R. 21372, art. 3º)
- edital (R. 21372, art. 2º)
- Ministério Público, participação (R. 21372, art. 4º)
- norma complementar (R. 21372, art. 7º)
- relatório (R. 21372, art. 5º)

criação e desmembramento

- local de difícil acesso (R. 19994, art. 1º, §§ 2º e 3º)
- requisitos (R. 19994, art. 1º)
- vedação em ano de eleição (R. 19994, art. 2º)
- equivalência a município, transporte de eleitor (R. 9641, art. 14)
- escrivão eleitoral, processo administrativo (R. 7651, art. 10, § 5º)
- funções comissionadas, proposta de criação (R. 19994, art. 3º)
- inspeção (R. 21538, art. 55, IV)
- jurisdição, juiz de direito (R. 21009, art. 1º)
- servidor
 - pena disciplinar (R. 7651, arts. 8º, VIII, 11 e 12)
 - processo administrativo (R. 7651, art. 10, § 5º)

